

**Estanislau Tallon Bózi**

# **DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

**Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais**

**FDV**

Vitória-ES  
2005

**Estanislau Tallon Bózi**

# **DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da FDV, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito e Garantias Constitucionais Fundamentais, na área de concentração Garantias Constitucionais, sob a orientação do Prof. Dr. Aloísio Krohling.

**Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais**

**FDV**

Vitória  
2005

**Estanislau Tallon Bózi**

# **DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Aloísio Krohling**  
**Orientador**

---

---

Vitória-ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

“Eu sigo e nunca me sinto só...”:

*A **Deus**, Pai Amantíssimo,  
fonte inesgotável de Amor.*

*A **Cláudia**, que caiu do céu,  
um anjo lindo que apareceu:  
“eu penso em você desde o  
amanhecer até quando me deito”.*

*A **Guilherme e Larissa**, amados  
rebentos, razão de minha busca,  
minha labuta e meu viver.*

## AGRADECIMENTOS

A **DEUS**, antes de tudo e por tudo.

A **NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO**, pela proteção constante e permanente intercessão junto a Seu Amado Filho.

A **CLÁUDIA, GUILHERME e LARISSA**, pela compreensão de todos os momentos e atitudes incompreensíveis.

A **IDILIO e GEMA**, Papai e Mamãe, pelo incentivo e auxílio de sempre. A Mamãe, especialmente, pela ajuda inestimável na compreensão dos textos em Francês.

A Dona **ERCILA**, querida sogra, pelo incentivo e pela felicidade da família harmoniosa.

Aos primos **ROSANA e MAURÍCIO**, pelas sugestões, críticas e debates, sempre de grande valor.

Ao Prof. Dr. **ALOÍSIO KROHLING**, que muito nos honrou em ter aceitado o convite para orientação deste trabalho e a quem devemos o interesse por este tema e não só.

Aos Professores e à Coordenação do Curso de Mestrado.

Aos diletos **Colegas** da primeira turma do Curso de Mestrado em Direito e Garantias Constitucionais Fundamentais, do Programa de Pós-Graduação das Faculdades de Vitória, em especial a **ÉLVIO SARTÓRIO FERREIRA**, pela ajuda e incentivo constantes, exemplo de amizade.

Aos Colegas do Ministério Público do Trabalho e, de modo muito especial, a **DAN CARAÍ DA COSTA E PAES** e **VALÉRIO SOARES HERINGER**, pela amizade iniciada ou fortalecida em virtude do curso e deste trabalho.

E a todos quanto ajudaram, de alguma forma, na consecução deste objetivo, ainda que não lembrados nominalmente.

Minha gratidão!

## RESUMO

Cuida-se de analisar o fenômeno da fome, suas diversas causas e conseqüências. Da mesma forma, analisa-se a alimentação inadequada, em contextos de escassez e de superabundância de alimentação. Num segundo momento, trata-se dos direitos humanos, sua conceituação, características, história, evolução, classificação e proteção. Aborda-se, ainda, o direito à vida e ao mínimo existencial. Na terceira parte da dissertação, especialmente com base nas normas internacionais e internas, desenvolve-se o conceito e extensão do direito à alimentação. Aborda-se, ainda, aqui, o conceito de segurança alimentar e nutricional. Após a conceituação, desenvolve-se amplamente a positivação do direito à alimentação, no direito internacional, no direito comparado e no direito brasileiro. Por fim, com base na literatura utilizada, descrevem-se diversas maneiras de se assegurar e garantir de forma efetiva o direito à alimentação, por meio da adoção de políticas públicas, da positivação e da judicialização do direito à alimentação. Aliadas a estas medidas, encontram-se a educação em direitos humanos, a fiscalização popular, o controle de estoques, o planejamento racional da política agrícola, a instituição de subsídios e incentivos, a organização dos produtores, revendedores e consumidores, a instituição de política fiscal adequada e, principalmente, a justa distribuição das terras, por meio de reforma agrária. No âmbito dos poderes constituídos, cabe ao Poder Executivo a adesão aos tratados internacionais de direitos humanos e sua plena implementação. Ao Poder Legislativo compete a elaboração das normas de direito interno, visando assegurar a concreção dos direitos humanos e dotar o cidadão dos mecanismos aptos a tal mister. Ao Ministério Público incumbe a defesa da sociedade, dentro dos limites da legalidade. E, por fim, ao Poder Judiciário, a quem compete dizer o direito, impõe-se assumir seu lugar de responsável pela concretização dos direitos humanos, superando obstáculos práticos e as barreiras dogmáticas e ideológicas que impedem a realização de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, como propugnado pelo constituinte brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentação; direito à alimentação; direito à vida; direitos humanos; fome; mínimo vital; segurança alimentar; segurança nutricional.

## ABSTRACT

It takes care of analyzing the phenomenon of the hunger, their several causes and consequences. In the same way, the inadequate feeding is analyzed, in contexts of shortage and of feeding overabundance. In a second moment, it is treated of the human rights, its concept, characteristics, history, evolution, classification and protection. It is approached, still, the right to the life and the existential minimum. In the third part of the dissertation, especially with base in the international standards and internal, it grows the concept and extension of the right to the feeding. It is approached, still, here, alimentary and nutritional safety's concept. After the concept, it grows the positive law thoroughly of the right to the feeding, in the international law, in the compared right and in the Brazilian right. Finally, with base in the used literature, several ways are described of to assure and to guarantee the right in an effective way to the feeding, through the adoption of public politics, of the positive law and of the justiciability of the right to the feeding. Allied the these measured, they are the education in human rights, the popular fiscalization, the control of stocks, the rational planning of the agricultural policy, the institution of subsidies and incentives, the organization of the producers, resellers and consuming, the institution of appropriate tax policy and, mainly, the fair distribution of the lands, through land reform. In the extent of the constituted powers, it falls to the Executive power the adhesion to the international treaties of human rights and his/her full implementation. To the Legislative power the elaboration of the norms of internal right competes, seeking to assure the concretion of the human rights and to endow the citizen of the capable mechanisms the such occupation. To the Public prosecution service it assigns the defense of the society, inside of the limits of the legality. And, finally, to the Judiciary power, to who competes to say the right, it is imposed to assume his/her responsible place for the materialization of the human rights, overcoming practical obstacles and the dogmatic and ideological barriers that they impede the accomplishment of a society fairer, fraternal and solidary, as proposed for the Brazilian representative.

**WORD-KEY:** Feeding; right to the feeding; right to the life; human rights; hunger; vital minimum; alimentary safety; nutritional safety.

# Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO.....   | 10        |
| <b>1.ª Parte: O PROBLEMA ALIMENTAR.....</b>                                   | <b>13</b> |
| <b>1 FOME.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>1.1 Fome, ciência e sociedade.....</b>                                     | <b>15</b> |
| 1.1.1 <i>Economia.....</i>  | 15        |
| 1.1.2 <i>Ciência e tecnologia.....</i>  | 16        |
| 1.1.3 <i>Questões sociais.....</i>  | 17        |
| 1.1.4 <i>Política Fundiária.....</i>  | 18        |
| 1.1.5 <i>Crescimento populacional.....</i>                                    | 19        |
| 1.1.6 <i>Tabus alimentares.....</i>   | 21        |
| <b>1.2 Tipos de fome.....</b>   | <b>22</b> |
| <b>1.3 A fome no Brasil.....</b>  | <b>23</b> |
| 1.3.1 <i>A Região Amazônica.....</i>  | 24        |
| 1.3.2 <i>O Nordeste Açucareiro.....</i>                                       | 26        |
| 1.3.3 <i>Área do Sertão Nordestino.....</i>                                   | 29        |
| 1.3.4 <i>Áreas Central e do Sul.....</i>                                      | 35        |
| <b>1.4 Presença da fome no mundo.....</b>                                     | <b>36</b> |
| <b>1.5 Conseqüências da fome.....</b>   | <b>38</b> |
| <b>1.6 Causas da fome.....</b>  | <b>48</b> |
| 1.6.1 <i>Clima.....</i>   | 49        |
| 1.6.2 <i>Desenvolvimento econômico.....</i>                                   | 49        |
| 1.6.3 <i>Crescimento demográfico.....</i>                                     | 51        |
| <b>2 ALIMENTAÇÃO.....</b>   | <b>52</b> |
| <b>2.1 Alimentação, ciência e sociedade.....</b>                              | <b>52</b> |
| <b>2.2 Alimentação inadequada.....</b>  | <b>54</b> |
| <b>2.3 Metabolismo basal e necessidades calóricas.....</b>                    | <b>57</b> |
| <b>2.4 Segurança alimentar e nutricional.....</b>                             | <b>59</b> |
| <b>2.ª Parte: OS DIREITOS HUMANOS.....</b>                                    | <b>61</b> |
| <b>1 OS DIREITOS HUMANOS.....</b>   | <b>62</b> |
| <b>1.1 Conceituação e características.....</b>                                | <b>62</b> |
| <b>1.2 História e evolução.....</b>   | <b>65</b> |
| <b>1.3 Classificação dos direitos humanos.....</b>                            | <b>67</b> |
| 1.3.1 <i>As “gerações” dos direitos humanos.....</i>                          | 69        |
| 1.3.2 <i>Os direitos civis e políticos.....</i>                               | 71        |
| 1.3.3 <i>Os direitos econômicos, sociais e culturais.....</i>                 | 71        |
| <b>1.4 Proteção dos direitos humanos.....</b>                                 | <b>72</b> |
| <b>2 DIREITO À VIDA E MÍNIMO VITAL.....</b>                                   | <b>74</b> |
| <b>3.ª Parte: O DIREITO À ALIMENTAÇÃO.....</b>                                | <b>77</b> |
| <b>1 CONCEITUAÇÃO E EXTENSÃO.....</b>   | <b>78</b> |
| <b>2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO DIREITO POSITIVO.....</b>                     | <b>79</b> |
| <b>2.1 As normas internacionais.....</b>                                      | <b>79</b> |
| <b>2.2 O direito à alimentação no direito constitucional comparado.....</b>   | <b>82</b> |
| 2.2.1 <i>O direito à alimentação nas constituições latino-americanas.....</i> | 82        |
| 2.2.2 <i>O direito à alimentação nas constituições de outros países.....</i>  | 85        |
| <b>2.3 O direito à alimentação no direito brasileiro.....</b>                 | <b>87</b> |



|            |   |            |
|------------|---|------------|
| 2.3.1      | <i>Considerações iniciais</i> .....                       | 87         |
| 2.3.2      | <i>A Constituição</i> .....                               | 90         |
| 2.3.3      | <i>A legislação penal</i> .....                           | 94         |
| 2.3.4      | <i>legislação civil</i> .....                             | 99         |
| 2.3.5      | <i>A legislação trabalhista</i> .....                     | 100        |
| <b>4.ª</b> | <b>Parte: COMO GARANTIR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO</b> ..... | <b>104</b> |
| <b>1</b>   | <b>GARANTIR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO</b> .....             | <b>105</b> |
| <b>1.1</b> | <b>Ações internacionais</b> .....                         | <b>105</b> |
| <b>1.2</b> | <b>Ações governamentais</b> .....                         | <b>107</b> |
| <b>1.3</b> | <b>Ações da sociedade civil e dos indivíduos</b> .....    | <b>113</b> |
|            | <b>CONCLUSÕES</b> .....                                   | <b>115</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                   | <b>117</b> |

### Índice de Figuras

|                   |  |     |
|-------------------|--|-----|
| <i>Figura 1:</i>  | Mapa da fome (Josué de Castro).....                      | 24  |
| <i>Figura 2:</i>  | Os Retirantes (Cândido Portinari).....                   | 34  |
| <i>Figura 3:</i>  | Acampamento na Ásia.....                                 | 37  |
| <i>Figura 4:</i>  | Crianças subnutridas em campo de refugiados.....         | 38  |
| <i>Figura 5:</i>  | Raquitismo.....  | 42  |
| <i>Figura 6:</i>  | Escorbuto.....   | 45  |
| <i>Figura 7:</i>  | A Santa Ceia.....  | 53  |
| <i>Figura 8:</i>  | Obesidade masculina.....                                 | 56  |
| <i>Figura 9:</i>  | <i>Fast food</i> : alimentação moderna e inadequada..... | 57  |
| <i>Figura 10:</i> | Direito à alimentação.....                               | 78  |
| <i>Figura 11:</i> | Banana transgênica.....                                  | 106 |

# INTRODUÇÃO

A fome é presença constante no mundo, desde tempos imemoriais.

Não existe causa única para a fome, mas diversas concausas: escassez de alimentos, guerras, catástrofes, desigualdade social, falta de acesso à terra e a meios de subsistência, desemprego, crises econômicas, crescimento econômico e urbanização desordenados etc.

Dentre as conseqüências nefastas da fome, da desnutrição, da subnutrição e da alimentação inadequada, destacam-se as inúmeras doenças decorrentes desta condição pessoal, o retardamento mental, o crescimento físico e o amadurecimento orgânico insuficientes, que podem conduzir à morte.

O flagelo da fome encontrava-se, até o século passado, nos subterrâneos da mente humana, dele se ocupando poucos estudiosos.

Em verdade, bastaria que um só ser humano padecesse de fome para tornar inquieta toda a Humanidade.

No entanto, a ganância, a busca desenfreada pela acumulação de bens e conhecimentos, o egoísmo e o individualismo cada vez mais residentes no íntimo das pessoas permitiram fosse o grave problema social desconhecido por longo tempo.

Reconhecida a existência de seres humanos famintos, apercebe-se, hoje em dia, a existência de outro mal: a superabundância de alimentação, que, igualmente, pode levar ao óbito do indivíduo, pelas múltiplas enfermidades que podem ser ocasionadas em virtude de sua alimentação inadequada.

A atualidade do tema é latente.

No plano internacional, recentemente, foi realizada uma conferência sobre a alimentação (Roma, 1996) e a Organização das Nações Unidas estabeleceu os “Objetivos do Milênio”, constando do primeiro deles a redução progressiva e conseqüente erradicação da fome e da pobreza.

No âmbito interno, o governo federal lançou o programa “Fome Zero”, de repercussão internacional.

A par disso, divulgou-se, amplamente, na mídia nacional a constatação de que há mais brasileiros obesos que famintos.

No presente trabalho, busca-se situar o leitor na problemática da fome e da alimentação inadequada, escassa ou abundante, por meio da releitura do clássico *Geografia da Fome*, de **JOSUÉ DE CASTRO**.

Este é o objetivo traçado na primeira parte, intitulada *O Problema Alimentar*.

Na revisão da literatura, a importante obra aludida é secundada por *O mercado da fome*, de Susan George, e por *O que é fome*, do brasileiro Ricardo Abramovay. A primeira centra sua obra em crítica ácida aos padrões capitalistas, dedicando especial atenção à mudança dos hábitos alimentares tradicionais sadios pela política de expansão imperialista,

mediante maciça propaganda das multinacionais concentradoras do mercado de alimentos. O segundo lastreia seu trabalho, de modo especial, na crítica às teorias neomalthusianas.

A segunda parte versa sobre os direitos humanos, sua conceituação, características, história, evolução, classificação e proteção. Aborda-se, ainda, o direito à vida e ao mínimo existencial.

Na configuração desta parte, destacam-se as obras do eminente jurista internacionalista **ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE**.

Na terceira parte da presente dissertação, especialmente com base nas normas internacionais e internas, desenvolve-se o conceito e extensão do direito à alimentação. Aborda-se, ainda, aqui, o conceito de segurança alimentar e nutricional. Para tal mister, imprescindível a leitura dos diversos textos de **FLÁVIO LUIZ SCHIECK VALENTE**.

Após a conceituação, desenvolve-se amplamente a positivação do direito à alimentação, no direito internacional, no direito comparado e no direito brasileiro.

Por fim, com base na literatura mencionada – que pode ser verificada ao final do trabalho, descrevem-se diversas maneiras de se assegurar e garantir de forma efetiva o direito à alimentação, por meio da adoção de políticas públicas, da positivação e da judicialização do direito à alimentação.

# 1

O PROBLEMA ALIMENTAR

# 1 FOME

“Não há dúvidas de que  
vivemos num mundo faminto.”  
(JOSUÉ DE CASTRO)<sup>1</sup>

Alguma vez, ouvimos dizer ou lemos que a pior dor é a dor causada pela fome.

Mas o que é fome?

A palavra fome tem origem latina, derivada do vocábulo *famē*, com significado de “grande apetite de comer”. Introduziu-se na língua portuguesa no Século XIII, como *fame*, para fixar-se no século seguinte com a grafia atual.<sup>2</sup>

Na Mitologia Grega, a fome (*Limós*) é filha da Discórdia (*Éris*).<sup>3</sup>

Um dos maiores estudiosos do tema no século passado foi o médico brasileiro **JOSUÉ DE CASTRO**, autor de inúmeras obras acerca do assunto, traduzidas em diversos idiomas.

No prefácio da primeira edição do livro **Geografia da Fome**, informa que, de todas as calamidades que atingem a Humanidade, a fome é a menos estudada: “para cada mil publicações tratando dos problemas da guerra, pode-se contar com um trabalho acerca da fome”. Considera que a fome, por se tratar de um instinto primário, um impulso, tornou-se, assim como o sexo, um tabu, pois “um tanto chocante para uma cultura racionalista como a nossa, que procura por todos os meios impor o predomínio da razão sobre o dos instintos na conduta humana”.<sup>4</sup>

Porém, além de ser “o maior drama da humanidade”<sup>5</sup>, “a fome é uma realidade demasiado gritante e extensa, para ser tapada com uma peneira aos olhos do mundo”.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> CASTRO, Josué. A explosão demográfica e a fome in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido: últimos escritos de Josué de Castro**. Organização de Anna Maria de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 55.

<sup>2</sup> Conforme CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. rev., 6. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 363.

<sup>3</sup> Conforme BRANDÃO, Junito de Souza. **Dicionário mítico-etimológico da mitologia grega**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 449. Para este autor, *limós* (λιμός) pode ser etimologicamente aproximado de *loimós* (λοιμός), “peste”. Aponta, ainda, o lituano *liesas* e o antigo eslavo *liběvŭ*, *libivŭ*, todos com o significado de “magro, seco, franzino”, como pertencentes à mesma família etimológica. Do mesmo autor, veja-se: **Mitologia grega**. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, v. I, p. 233.

<sup>4</sup> 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 12.

<sup>5</sup> CASTRO, Josué. A descoberta da fome in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido: últimos escritos de Josué de Castro**. Organização de Anna Maria de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 33. Também em CASTRO, Josué. Prefácio um tanto gordo para um romance um tanto magro in \_\_\_\_\_. **Homens e caranguejos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 18.

<sup>6</sup> Geografia da Fome, p. 13.

## 1.1 Fome, ciência e sociedade

*“Ô mundo tão desigual  
Tudo é tão desigual  
De um lado esse carnaval  
De outro a fome total.”  
(PARALAMAS DO  
SUCESSO, A novidade)*

A questão da fome, da subnutrição e da desnutrição relaciona-se com outros temas: economia, globalização, biotecnologia, reforma agrária, êxodo rural, pobreza, desemprego, exclusão social, ciência e tecnologia, entre tantos outros. Uma parte desta temática será abordada a seguir, embora não seja o escopo deste trabalho o estudo da fome em si, mas, sim, o de se chegar à garantia do direito humano à alimentação adequada.

### 1.1.1 Economia

**JOSUÉ DE CASTRO** fala de uma “*economia da fome*”, onde a produção, a distribuição e o consumo dos produtos alimentícios são processados como fenômenos de ordem econômica, quando tais fatos deveriam ser tratados como problemas de saúde pública.<sup>7</sup>

É nesta mão de direção que sua filha **ANNA MARIA DE CASTRO** também aponta, ao sustentar que “a fome e a miséria são criações de nossa sociedade, não são fenômenos naturais. São fenômenos artificialmente criados pelos homens que desenvolveram um tipo de economia que visa tão-somente o atendimento do capital e não das necessidades do homem”.<sup>8</sup>

Uma das principais características do subdesenvolvimento, para **JOSUÉ DE CASTRO**, é o baixo consumo de proteínas de origem animal. As deficiências nutricionais formam um ciclo vicioso ou “terrível processo circular cumulativo de não se alimentarem porque não produzem suficientemente e de não produzirem porque a sua condição de famintos não lhes dá capacidade para produzir”.<sup>9</sup>

Assim, a problemática da fome não é problema de produção insuficiente de alimentos, mas um problema intrínseco do sistema capitalista. É preciso, além da garantia de produção de alimentos suficientes, garantir o poder de compra da grande massa populacional, a fim de que seja possível a aquisição dos produtos alimentícios essenciais e, por conseguinte, a satisfação das suas necessidades biológicas e existenciais.

---

<sup>7</sup> *Idem, ibidem.* Citando **ELISÉE RÉCLUS**, informa que, nas três últimas décadas do Século XIX, pereceram de inanição, na Índia, mais de vinte milhões de pessoas: “Enquanto tantos infelizes morriam de fome, o porto de Calcutá continuava a exportar para o estrangeiro quantidades consideráveis de cereais.”

<sup>8</sup> Prefácio *in* CASTRO, Josué. **Fome**: um tema proibido..., p. 14.

<sup>9</sup> A explosão... *in* \_\_\_\_\_. **Fome**: um tema proibido..., p. 58.

## 1.1.2 Ciência e tecnologia

*“Assim quem, com razão, poderia reprovar os frutos da terra, pelo fato de não se servirem bem deles os homens que já estão corrompidos por seus próprios vícios, e que corromperam aqueles bons frutos, abusando deles para satisfazerem sua própria luxúria?”  
(Santo AGOSTINHO)<sup>10</sup>*

A ciência ocidental acumpliciou-se, conscientemente ou não, aos interesses políticos, ao não confessar “abertamente o seu quase absoluto fracasso em melhorar as condições de vida humana no nosso planeta”.<sup>11</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO** noticia que cerca de dois terços da humanidade “vivem num estado permanente de fome”. Isso, “num mundo com capacidade quase infinita de aumento de sua produção”.<sup>12</sup>

Obviamente, aludido aumento da produção dar-se-ia com a utilização dos conhecimentos científicos aplicáveis à agropecuária. A engenharia genética e a biotecnologia têm freqüentado a mídia de modo permanente nos últimos tempos. Porém, como já advertimos, a questão do emprego das descobertas científicas, especialmente dos organismos geneticamente modificados, não será tratada de forma aprofundada no presente trabalho.

Não obstante, a ciência e a tecnologia são desenvolvidas ou colocadas a serviço dos países, indivíduos e empresas mais fortes e poderosos.

E, desse modo, “a ciência e a tecnologia puseram à sua disposição uma força esmagadora pelo uso da qual uma minoria tecnicamente superdesenvolvida domina e esmaga a maioria da humanidade marginalizada dos benefícios do progresso social: os habitantes do Terceiro Mundo, que são dois terços da humanidade”.<sup>13</sup>

Com efeito, apoiada por maciça e massiva campanha midiática,

A tecnologia passou a ser, nos dias que correm, a teologia do Ocidente. Nela se depositam cegamente as esperanças de salvação do mundo, ameaçado de total aniquilamento pelas desproporcionais forças de destruição [...] que a ciência pôs à disposição dos homens mentalmente desprevenidos para disporem de tão tremenda força, de tão desmedido poder.<sup>14</sup>

Apesar de tantas promessas, ciência e tecnologia não proporcionaram o bem estar a que se propuseram.

---

<sup>10</sup> **O livre-arbítrio.** Tradução de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995, (Patrística), p. 195.

<sup>11</sup> Geografia da Fome, p. 14.

<sup>12</sup> *Idem*, pp. 14-15. Vale lembrar que esta obra veio a lume na década de 40 do século passado.

<sup>13</sup> CASTRO, Josué. A explosão... in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 42.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem.*



É por isso que **BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS** fala do mesmo fracasso das ciências: a dominação da natureza, longe de proporcionar bem estar, provocou a devastação dos recursos naturais; a emergência da biotecnologia tende a converter o corpo humano em mercadoria; a promessa de paz duradoura fez surgir uma indústria bélica poderosa, com cada vez maior poder destrutivo, e conduziu também à ameaça nuclear; a promessa de uma sociedade mais justa e solidária foi esquecida, fazendo com que o fosso abissal que separa o Norte do Sul se torne cada vez maior e, até mesmo, que quantidade de pobres e miseráveis nos países desenvolvidos estão em ritmo ascendente de crescimento. Mesmo porque a ciência moderna é ocidental, capitalista e machista e, *ipso facto*, tendente a reproduzir conceitos e preconceitos em favor dos grupos dominantes.<sup>15</sup>

### 1.1.3 Questões sociais

“Ter ou não ter o que comer diferencia muito mais do que a raça do que a cor.”  
(**ANNA MARIA DE CASTRO**)<sup>16</sup>

A base alimentar das populações inspirou até mesmo o pensamento racial: **FRANCISCO BULNES** dividiu a humanidade em três grandes raças: a raça do trigo, a raça do milho e a raça do arroz, sendo que “só a raça do trigo é capaz de atingir as etapas da alta civilização”!<sup>17</sup>

Muito embora a superioridade racial jamais tenha sido comprovada cientificamente, apesar de seus prosélitos, segundo constatação de **MARIA APARECIDA SILVA BENTO**, “a fome é negra”, pois de cada dez pobres, sete são negros.<sup>18</sup>

A fome como fator social é “uma das mais sérias ameaças à paz, tão inquietante quanto o segredo da bomba atômica”<sup>19</sup>, pois sendo capaz de modificar a conduta do ser humano, é capaz também de provocar desajustes entre indivíduos e povos.

A fome atua não só sobre o corpo – como se verá adiante (Capítulo 1.5: *Conseqüências da fome*), mas, também, sobre o espírito, a mente e a conduta social do ser humano: “nenhuma calamidade é capaz de desagregar tão profundamente e num sentido tão

---

<sup>15</sup> **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001, v. 1 (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática), pp. 56 e 85.

<sup>16</sup> *Op. cit.*, p. 13.

<sup>17</sup> **El porvenir de las naciones hispano-americanas ante las conquistas de Europa y Estados Unidos**. México, 1889, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 17.

<sup>18</sup> Boletim Informativo **Segurança Alimentar e a População Negra**. Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/acoes002.html>>. Acesso em: 05 AGO 2004. Segundo os dados reproduzidos neste artigo, mais de setenta por cento dos negros vivem em habitações rústicas, não possuem banheiros ou compartilham-nos com outras famílias e não desfrutam de energia elétrica. Além disso, grande parte da população negra não dispõe de serviços de água com canalização interna, coleta de lixo e esgoto encanado.

<sup>19</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 23. Veja-se sobre o tema: Fome como força social: fome e paz in \_\_\_\_\_. **Fome**: um tema proibido..., pp. 73-87.

nocivo a personalidade humana como a fome quando alcança os limites da verdadeira inanição”.<sup>20</sup>

Para **SERGIUS MORGULIUS**, “a fome não é somente um fator de destruição da saúde e do vigor físico. Ela é ainda, em maior grau, um fator de desagregação moral. Na áspera luta para manter a vida, todos os escrúpulos ficam esquecidos. Vizinhos ficam contra vizinhos e os fortes sem nenhuma contemplação com os fracos”.<sup>21</sup>

### *1.1.4 Política Fundiária*

*“A monocultura é uma grave doença da economia agrária, comparada por Guerra y Sanchez à gangrena que ameaça sempre invadir o organismo inteiro, e por Grenfell Price ao câncer, com o desordenado crescimento de suas células se estendendo impunemente por todos os lados.”*  
*(JOSUÉ DE CASTRO)*<sup>22</sup>

O modelo de exploração econômica dos recursos naturais também influi enormemente na existência da fome no planeta.

O sistema latifundiário adotado no Brasil, desde os primórdios da Colonização, impede o acesso dos trabalhadores às terras. Submetem-se, então, à exploração dos proprietários de terra, percebendo ínfima remuneração nos períodos de safra, expostos às condições degradantes amplamente noticiadas na imprensa nacional.

Aliada aos latifúndios, ou melhor, derivada da ocupação latifundiária do solo brasileiro, encontra-se a monocultura. A exploração monocultural da terra impede a diversificação da produção, capaz de ampliar oferta de alimentos.

Na Península Ibérica, dominada pelos árabes, a agricultura era baseada “na policultura rotativa, intensiva e com irrigação”. Mas esta agricultura e o regime alimentar dela decorrente não se fixaram na Colônia, pois “a policultura iniciada tão promissora foi logo estancada pelo furor da monocultura da cana”.<sup>23</sup> Como principal produto agrícola, à cana-de-açúcar sucedeu o café, largamente cultivado em imensa parcela do território brasileiro. Em outras regiões, o cacau, o tabaco, a soja, *etc.* Mas, mesmo assim, na cana ainda reside enorme importância econômica, especialmente na Região Nordeste. O que impede ressaltar é que todos estes produtos são obtidos em longas faixas territoriais destinadas à monocultura.

---

<sup>20</sup> *Idem*, pp. 225/226.

<sup>21</sup> **Fasting and under-nutrition**. Nova Iorque: 1923, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 226, nota n. 97, já em língua portuguesa.

<sup>22</sup> Geografia da Fome, p. 109.

<sup>23</sup> *Idem*, pp. 109 e 111-112. Veja-se mais acerca desta monocultura, no capítulo 1.3.2, *infra*: O Nordeste açucareiro.

O êxodo rural no Nordeste brasileiro possui “dois grupos de causas de expulsão: as secas periódicas do sertão nordestino e os salários miseráveis das zonas das usinas”.<sup>24</sup>

**ROBERT LINHART**, acompanhando o retorno de **MIGUEL ARRAES** a Pernambuco, vindo do exílio em razão da abertura política de 1979, percorreu os canaviais deste Estado brasileiro, onde teve oportunidade de entrevistar trabalhadores e proprietários rurais, já então comumente chamados de usineiros. Por onde andou, constatou miséria e fome.

Após entrevistar um dos bóias-frias, em um caminhão prestes a sair para levar trabalhadores rurais para o corte da cana-de-açúcar, este autor descreve a reação dos patrões às reivindicações laborais:

A reciprocidade dos patrões da cana teve conseqüências absurdas, inclusive para eles próprios. Apossando-se de todas as parcelas individuais das culturas de subsistência – “roças” – e desencadeando assim deliberadamente um enorme êxodo que lançou os trabalhadores rurais fora dos campos, nos mocambos e nos bairros mais miseráveis da cidade, criaram ao mesmo tempo as condições de uma terrível extensão da fome e tornaram instável e insegura a sua própria mão de obra.<sup>25</sup>

Assim, vê-se que a questão agrária ou fundiária e o problema da distribuição de renda estão intimamente relacionados ao fenômeno da fome, impulsionando um ciclo vicioso sem fim, verdadeiro “*tonel das danaiades*”.

### 1.1.5 Crescimento populacional

**JOSUÉ DE CASTRO** identifica um desequilíbrio natural ou biológico, consistente no desequilíbrio entre o crescimento populacional e a disponibilidade de alimentos. Nomina tal desequilíbrio: **fome**.

Parece, num primeiro momento, dar razão aos neomalthusianos.

---

<sup>24</sup> *Idem*, p. 124. “A falta de opção com outras espécies de trabalho obrigava o trabalhador rural a se submeter irremediavelmente à terrível exploração ou a emigrar para as cidades ou para outras zonas econômicas do país.” (*Idem*, p. 126.)

<sup>25</sup> **O açúcar e a fome**: pesquisa nas regiões açucareiras do nordeste brasileiro. Tradução de J. Silveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p 28. (Estudos sobre o Nordeste, 111).

Conversando com os trabalhadores, indaga-lhes se era melhor morar nas fazendas ou habitar as cidades, obtendo a resposta: “Aqui [i.e., na cidade] é dez vezes mais difícil, diz um velho, estamos quase sempre com fome”. (*Idem*, p. 29)

Mais adiante:

– O que é que vocês comem?

– Farinha, feijão.

– Carne?

– Se a gente falar de carne, vai preso. (*Idem, ibidem.*)

A constatação da expulsão dos trabalhadores é feita inúmeras vezes pelo jornalista:

O camponês que veio pedir um caixão para o filhinho aprova: “naquele tempo a gente comprava mais, e sobretudo, a gente plantava nossos roçados”.

[...]

O presidente do sindicato diz: “Por toda a parte suprimiram os roçados e plantaram cana no lugar” – Todos confirmam o fato. (*Idem*, p. 34)

Eis a constatação da fome em meio à miséria provocada pela expulsão dos trabalhadores das propriedades canavieiras! O mesmo fato é constatado por **JOSUÉ DE CASTRO**, como se verá adiante.

Porém, elucida que a fome “não é mais do que a expressão biológica de um fenômeno econômico – o subdesenvolvimento”.<sup>26</sup>

A explosão demográfica resulta da redução dos índices de mortalidade infantil e de mortalidade precoce (de jovens e adultos), produzida pela “utilização em larga escala de técnicas de sobrevivência baseadas, principalmente, nos antibióticos e nos inseticidas”.<sup>27</sup>

O crescimento populacional deve-se aos progressos alcançados pela ciência, notadamente pela bacteriologia, pela química e pela biologia.

O advento do uso de antibióticos e vacinas propiciou a redução dos coeficientes de mortalidade infantil.

As crianças, nos países subdesenvolvidos, que antes “nasciam mais para morrer do que para viver começaram a ‘sobreviver’, resistindo à agressão das doenças infecciosas que antes as dizimavam em massa”.<sup>28</sup>

Nestes países, em geral, as condições de vida não se alteraram: “a miséria domina o ambiente, a fome é uma constante no quadro da vida de seus habitantes”. Contudo, “vivendo embebidas num caldo de antibióticos, as crianças já não morrem no primeiro ano de vida”. Vêm a fenecer um pouco mais tarde, no limiar da adolescência ou da juventude.<sup>29</sup>

Assim,

É esta a causa fundamental da chamada explosão populacional que faz sobreviver um grande número de indivíduos que não vão produzir nada, ou quase nada, mas vão aumentar as massas populacionais e agravar alguns dos problemas do complexo do subdesenvolvimento, principalmente o do seu abastecimento alimentar adequado.<sup>30</sup>

Será, então, que **MALTHUS** estava certo?<sup>31</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO** assevera que

A resposta da ciência é um “não” categórico.

**A fome não é um produto da superpopulação:** a fome já existia em massa antes do fenômeno da explosão demográfica do após-guerra [...]. Não só a fome existia antes, mas também existe hoje em regiões que estão longe de ser superpovoadas. **Muitas áreas de fome no mundo são áreas de baixa densidade de população,** como acontece na África e na América Latina, continentes subpovoados, com uma média de

---

<sup>26</sup> A explosão... in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 44.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>28</sup> *Idem*, pp. 45-46.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>30</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>31</sup> A célebre *Lei de Malthus* é ensinada aos jovens no ensino fundamental, com o seguinte enunciado: a população cresce em progressão geométrica e os alimentos em progressão aritmética. Tal quer dizer que os seres humanos se multiplicam, enquanto que os recursos alimentares se adicionam.

9 habitantes por quilômetro quadrado de superfície, quando a Europa bem alimentada dispõe de mais de 86 habitantes por quilômetro quadrado.<sup>32</sup>

Para o mesmo autor, “a história, com fatos concretos, desmoralizou por completo a teoria de Malthus. Se sua teoria fosse verdadeira, e a população crescesse da forma como ele previu, a população atual [i.e., de 1968] deveria ser da ordem aproximada de 100 bilhões de habitantes”!<sup>33</sup>

Por outro lado, o crescimento populacional também pode decorrer de um aspecto puramente biológico: a presença da fome constitui-se em ameaça à sobrevivência do indivíduo e, por conseguinte, da espécie, o que faz com que a capacidade reprodutiva e os índices de natalidade sejam aumentados, a fim de garantir a perpetuação da espécie:

Os altos coeficientes de natalidade dos países subdesenvolvidos obedecem à mesma lei biológica: representa o esforço natural dos seus efetivos humanos para sobreviverem, visto que nestas áreas os coeficientes de mortalidade sempre foram extremamente altos. Só dispondo de um excesso de gente – a maior parte para morrer e não para viver – poderiam estes grupos perdurar...<sup>34</sup>

Destarte, sob este prisma, é a fome que dá origem à superpopulação e não o contrário, como na tese de **MALTHUS**.

### 1.1.6 *Tabus alimentares*

*“O que não mata, engorda.”  
(Ditado popular)*

Além dos fatores retro elencados, muitos tabus foram adicionados à cultura popular, por motivação puramente econômica, visando à preservação dos bens e frutos dos senhores de escravos e terras.

Há, também, diversas interdições alimentares de origem religiosa.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> *Idem*, p. 47, sem negritos no original. Convém ressaltar que este estudo é de 1968, motivo pelo qual os dados numéricos não se encontram atualizados.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 48.

<sup>34</sup> *Idem*, p. 48. Para uma explicação mais aprofundada, consulte-se CASTRO, Josué. A explosão demográfica e a fome *in* \_\_\_\_\_. **Fome**: um tema proibido: últimos escritos de Josué de Castro. Organização de Anna Maria de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 48/51.

<sup>35</sup> Segundo **JOSUÉ DE CASTRO**, tais tabus transformaram-se em “verdadeiras barreiras psicológicas contra o uso das frutas – de frutas saudáveis e nutritivas, [...] – frutas, que, longe de serem nocivas, seriam do maior proveito para a saúde daquela gente. Seria um verdadeiro antídoto contra a alimentação monótona e principalmente desequilibrada pelo excesso de feculentos.” (Geografia da Fome, p. 137)

Citando **PIERRE DÉFFONTAINES**, informa que a vinha, originária da África do Norte, foi extinta nesta região, devido aos preceitos da religião muçulmana de proibição de ingestão de bebidas alcoólicas, durante a expansão do império árabe. Assim, sua cultura desenvolveu-se na Europa, estimulada pelo cristianismo, que usa o vinho em suas oferendas.

**LUÍS DA CÂMARA CASCUDO** enumera inúmeras superstições alimentares em sua **História da Alimentação no Brasil** (3. ed. São Paulo: Global, 2004, pp. 755/769).

## 1.2 Tipos de fome

*Fome endêmica* é aquela com manifestações permanentes.<sup>36</sup>

Já a *fome epidêmica* ocorre e tem seus efeitos de modo transitório.

*Fome individual*, que acomete o indivíduo isoladamente, com suas manifestações fisiológicas e “seu aspecto subjetivo de sensação interna”.

*Fome aguda* é a “urgência de se alimentar”, “um grande apetite”, e, como tal, é momentânea.<sup>37</sup>

*Fome crônica*, ao revés, é permanente e ocorre quando a alimentação diária não é capaz de suprir as necessidades orgânicas do indivíduo.<sup>38</sup>

*Fome coletiva*, ou seja, a “fome atingindo endêmica ou epidemicamente as grandes massas humanas”.

*Fome total*, que é “a verdadeira inanição”.

*Fome parcial* ou *oculta*, caracterizada pela ausência permanente de determinados nutrientes nos regimes habituais de grupos populacionais que “se deixam morrer lentamente de fome, apesar de comerem todos os dias”.

*Fome do dia* são as sensações relacionadas à falta de alimentação em um dia ou período determinado.<sup>39</sup>

---

No entanto, registra que “a explicação do tabu defender os frutos da proteção alheia deve ter surgido muito posteriormente” (*op. cit.*, p. 758), já que “as nossas superstições em matéria alimentar vieram de Portugal e são todas maiores de seis séculos, as mais jovens” (*idem*, p. 756).

Nesta obra, podem encontrar-se inúmeros tabus encontrados em diversas partes do mundo: “carne e peixe na mesma comida, encurtam a vida”; “a laranja de manhã é ouro, ao meio-dia prata e a noite mata” (p. 758); “*la leche con el vino, tornase venino*”; “*puerco fresco y vino nuevo, Cristianillo al cementerio*”; “depois de peixe, mal é leite”; “água fria e pão quente, nunca fizeram bom dente”; “pão quente e água fria faz azia”; “água bebida depois de melancia dá febre”; “fruta de vez, o diabo fez” (p. 759); “muita cana cgupada dá blenorragia”; “*comida fria, bebida caliente, nunca hicieron buen*”; “*post prandium dormire, post cenam mille passus abrire*” (p. 760); “quem come fígado de cágado cru, enrolado na farinha, nunca mais na sua vida terá a sensação da fome” (p. 765); *etc...*

Também JOSUÉ DE CASTRO faz o registro de alguns tabus, como este: “frutas só de manhã, de tarde dá sezões e maleita. De noite chega a matar”. (Geografia da Fome, p. 184.)

Segundo UMBERTO ECO, os tabus são formados ao longo dos séculos na consciência coletiva. Não são proclamados pela moral ou pela razão, mas se autoproclamam. (**Cinco escritos morales**. Tradução de Helena Lozano Miralles. Barcelona: Lumen, [s.d], p. 28.)

<sup>36</sup> Todas as definições tipológicas, salvo outra indicação, são de CASTRO, Geografia da Fome, pp. 18 e 35.

<sup>37</sup> MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 07-20, mai.-ago. 2003.

<sup>38</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>39</sup> VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Alfabetização e desnutrição in \_\_\_\_\_ (Org.). **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002, p. 32.

*Áreas de fome* são “aquelas em que pelo menos a metade da população apresenta nítidas manifestações carenciais no seu estado de nutrição”.

**JOSUÉ DE CASTRO** resume a fome em duas modalidades: “a fome pode e deve ser encarada substancialmente nestas duas formas: a **fome de calorias** e a **fome de proteínas**”.<sup>40</sup>

A insuficiência calórica é “a deficiência do total de energia que o atual potencial humano necessita para se manter em estado de equilíbrio vital”.<sup>41</sup>

A deficiência de proteínas, por sua vez, é, na verdade, a carência “dos aminoácidos que a máquina humana não é capaz de elaborar por si própria e precisa encontrar na dieta alimentar que o indivíduo ingere”.<sup>42</sup>

### 1.3 A fome no Brasil

Em estudo mais recente, da penúltima década da última centúria, **RICARDO ABRAMOVAY**,<sup>43</sup>, parece reproduzir o mesmo pensamento do mestre **JOSUÉ DE CASTRO**. Porém, centra maiores críticas aos neomalthusianos.

Dados de pesquisa realizada pelo IPEA, em 1993, revelam a existência de trinta e dois milhões de famintos no país, que, atualizados chegam a cinquenta e sete milhões de pessoas. Tais dados são obtidos por meio da utilização do conceito de linha de pobreza. Assim, aqueles que estão abaixo desta linha são incluídos nestas estatísticas.<sup>44</sup>

---

“Um adulto ou criança com “fome do dia” fica desligado do mundo, não consegue prestar atenção ao que está fazendo e muito menos no que outra pessoa possa estar fazendo, como, pro exemplo, uma professora em sala de aula”. (*Idem, ibidem.*)

<sup>40</sup> A explosão... *in* \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 56, sem negritos no original.

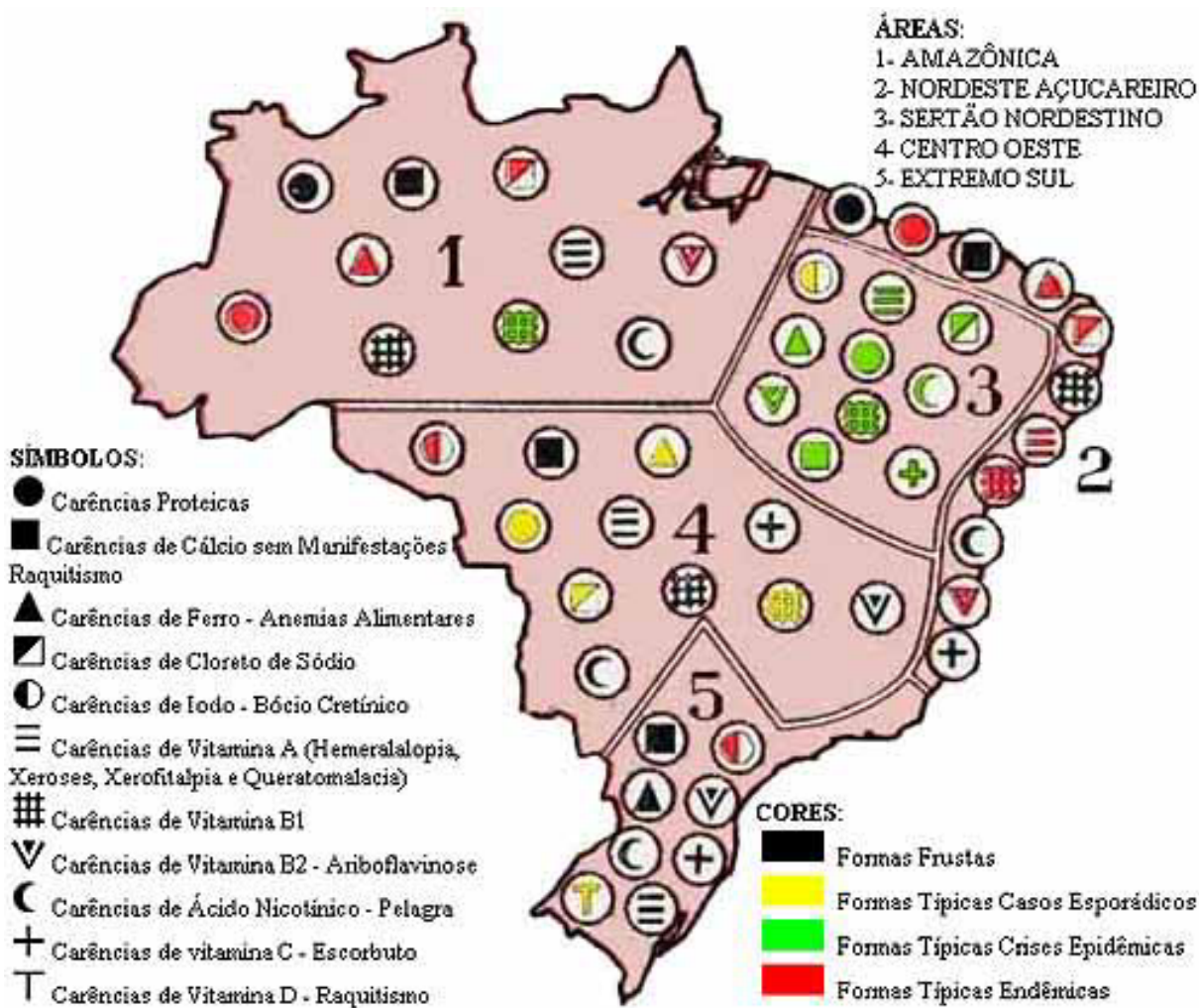
<sup>41</sup> *Idem*, p. 55. Veja-se *infra*, 2.3: *Metabolismo basal e necessidades calóricas*, pp. \*\*\*.

<sup>42</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>43</sup> **O que é fome**. 9. ed., 3. reimp. São Paulo: Brasiliense, 1998. 117 p. (Primeiros passos, 102).

<sup>44</sup> **POLÍTICA de segurança alimentar para o Brasil**. Brasília: Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, 2003[?]. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br>>. Acesso em: 11 mai. 2004.

Segundo a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, “o Relatos Especial da ONU [...] apresentando dados de distintas fontes que indicam que 22 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da indigência e de 44 a 53 milhões abaixo da linha da pobreza” (**Relatório brasileiro sobre direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. [s.l.], 2003. Disponível em: <<http://www.dhescbrasil.org.br>>. Acesso em: 04 mai. 2004.)



Mapa da Fome (Josué de Castro)<sup>45</sup>

Hoje, fala-se em quarenta e seis milhões de pessoas passando fome, sendo seis por cento desnutridos, em nosso país.<sup>46</sup>

### 1.3.1 A Região Amazônica

Na região amazônica, onde se vive “num regime de economia destrutiva”, girando em torno da coleta dos produtos da floresta, “o alimento básico é a farinha de mandioca”<sup>47</sup>, produzida da mandioca amarga (*Manihot utilissima*)<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://www.josuedecastro.com.br/port/fome.html>>. Acesso em: 27 set. 2004.

<sup>46</sup> *Idem, ibidem*. Também Conforme CASTRO, Luiz Cláudio in COTTA, Camila. Número de crianças obesas cresce muito rápido no Brasil. **Terra Virtualbooks**, [s.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <[http://virtualbooks.terra.com.br/ciencias/Numero\\_de\\_crianças\\_obesas\\_cresce\\_no\\_Brasil.htm](http://virtualbooks.terra.com.br/ciencias/Numero_de_crianças_obesas_cresce_no_Brasil.htm)>. Acesso em: 07 out. 2004.



**JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO LIMA** registra que na região do Lago Andirá, no baixo Amazonas, “os trabalhadores se alimentam dias seguidos exclusivamente com mingau de mandioca”.<sup>49</sup>

Apenas em reduzidas zonas cultivam-se, de modo rudimentar, mandioca, milho, arroz e feijão.

Contudo, a fauna fornece inúmeras variedades de pescado, crustáceos e moluscos. Também integram o regime alimentar, tartarugas, jabutis e tracajás. A vegetação domina o ambiente. A floresta impede – ou ao menos dificulta – a criação do gado. Assim, o fornecimento de proteínas animais deriva quase que exclusivamente da fauna aquática.

A pesca limita-se, entretanto, às populações ribeirinhas, isto é, àqueles que vivem às margens dos rios, igarapés e lagoas formadas pelas enchentes e mantidas pelas chuvas. É verdade que a maior parte da população amazônica concentra-se nestes locais, pois, além dos recursos de subsistência extraídos da água, é possível o cultivo de alguns vegetais, vez que o solo é fértil devido às inundações.

Ovos, leite e derivados estão praticamente fora do cardápio local. A carne consome-se seca e salgada. O charque provém de outras regiões. A carne fresca é obtida por meio da caça.

Como condimento, por influência indígena, usa-se largamente a pimenta, em suas muitas variedades. Usam-se também ervas locais.

O consumo de frutas, legumes e verduras é pequeno, “sendo mais lenda que realidade a abundância frutífera da floresta equatorial”.<sup>50</sup>

Enfim, sobre a alimentação amazônica, escreveu **JOSUÉ DE CASTRO**:

A análise biológica e química da dieta amazônica revela um regime alimentar com inúmeras deficiências nutritivas. [...] É uma alimentação parca, escassa, de uma sobriedade impressionante. O que um homem come durante um dia inteiro não daria para uma só refeição dos habitantes de outras áreas climáticas, condicionadoras de hábitos diferentes. No entanto, este homem parece satisfeito da sorte, conseguindo com um pouco de farinha e café e com um gole de cachaça matar a gosto a sua fome.

---

<sup>47</sup> Geografia da Fome, pp. 41/42. A farinha é denominada na região de “farinha d’água” e serve de acompanhamento ou complemento dos outros alimentos que compõem a dieta alimentar amazônica: “Na Amazônia mistura-se a farinha a outros produtos: sejam da incipiente agricultura regional, sejam produtos silvestres, frutos ou sementes da floresta equatorial, sejam elementos da fauna regional, principalmente da fauna aquática, visto que a terrestre é muito limitada em animais que possam servir como recursos alimentares.” (*Idem*, p. 45.) Dos peixes ralados produz-se uma farinha, chamada de *piracuí*. Outro método de conservação do pescado é a *mixira*, isto é, a conserva da sua carne em azeite de tartaruga ou peixe-boi. (*Idem*, p. 57)

<sup>48</sup> *Idem*, p. 44. Segundo **JOAN NIEUHOF**, “a raiz de mandioca é originária do Brasil” (**Memorável viagem marítima e terrestre ao Brasil**. São Paulo: Martins, 1942 *apud* CASTRO, *op. cit.*, p. 120.)

<sup>49</sup> **Amazônia, a terra e o homem**. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1937, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, pp. 44-45.

<sup>50</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 51. Excluem-se da lista alguns frutos, como a castanha-do-pará e o açaí. Desta planta e do buriti são extraídos óleos ricos em vitamina A.

Mas a verdade é que se trata de populações de apetite embotado, em estado de anorexia crônica, conseqüência natural da falta de vitaminas e de determinados aminoácidos no seu regime alimentar.<sup>51</sup>

O mesmo autor descreve os problemas a serem contornados na Amazônia brasileira, a fim de solucionar os problemas da alimentação local: a produção insuficiente de alimentos, “dificuldades na conservação dos alimentos em condições climáticas desfavoráveis, absoluta falta de transportes regulares e baixa capacidade aquisitiva das populações”.<sup>52</sup>

### 1.3.2 O Nordeste Açucareiro

A pobreza alimentar da Amazônia decorre da própria pobreza natural da floresta em alimentos.

No Nordeste, contudo, o clima e o solo são propícios ao cultivo de inúmeros produtos. O solo, em grande parte do tipo massapê, é de extrema fertilidade. A floresta primitiva é rica em frutas nativas, às quais se juntaram inúmeras variedades frutíferas alienígenas, que, “trazidas e transplantadas de continentes distantes, se aclimataram muito bem [...] e aí continuaram produzindo, como em suas áreas naturais”. Tal se deu, por exemplo, com a fruta-pão, o coco, a manga e a jaca, “transplantados do Oriente longínquo e integrados na paisagem nordestina, como se fossem plantas nativas, produzindo frutos excepcionalmente valiosos para a alimentação humana”.<sup>53</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO** poeticamente descreve este quadro de abundância e descaso:

Tudo brotava com tamanho ímpeto e produzia com tanta exuberância nessas manchas de terra gorda do Nordeste que não se pode acusar de descabido exagero a famosa frase do verboso escritor Pero Vaz de Caminha – de que “a terra é em tal maneira dadivosa que em se querendo aproveitar dar-se-á nela tudo”. Infelizmente não se quis... não o quis o colonizador português. De nada valeram as grandes possibilidades naturais que foram malbaratadas e inteiramente desaproveitadas em sua capacidade de fornecer alimentos às populações regionais.<sup>54</sup>

Com este solo magnífico, os colonizadores não hesitaram em nele cultivar cana-de-açúcar, em detrimento de qualquer outra cultura.

---

<sup>51</sup> *Idem*, p. 52. **ARAÚJO LIMA** compara esta alimentação com a japonesa: “...o nipônico come pouco, mas fá-lo regularmente; o nosso caboclo, que é capaz de comer despropositadamente, em geral come pouco e irregularmente, jejuando por dias e semanas” (*Op. cit.*, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 53).

<sup>52</sup> Geografia da Fome, p. 87.

<sup>53</sup> *Idem*, pp. 96-97. Veja-se este exemplo: “o coqueiro (*Cocos nucifera*) foi trazido da Índia e se aclimatou tão bem nas praias nordestinas que a sua silhueta constitui hoje o traço mais típico da paisagem vegetal da região” (*Idem*, p. 133).

<sup>54</sup> *Idem*, p. 97.

A monocultura açucareira desenvolveu-se, desde o Brasil Colônia, pela conjunção de diversos fatores favoráveis. O solo fértil, espalhado em grande extensão territorial, aliado à mão-de-obra escrava, permitiram o estabelecimento da próspera indústria açucareira, até hoje presente no cenário nordestino.

Porém, nem tudo é doce nesta monocultura:

...a exploração da cana-de-açúcar se processa num regime de autofagia: a cana devorando tudo em torno de si, engolindo terras e mais terras, consumindo o humo do solo, aniquilando as pequenas culturas indefesas e o próprio capital humano, do qual sua cultura tira toda a vida.<sup>55</sup>

Com o plantio da cana-de-açúcar, iniciou-se o desmatamento, a devastação da floresta original, de modo a possibilitar o avanço da monocultura colonial. Desde o princípio, a exploração deste recurso econômico deu-se pelo regime de latifúndio.

Obviamente, com a implantação da cultura exclusivista da cana-de-açúcar, a ela foram destinadas as terras, impedindo-se o cultivo de outros produtos alimentares. Assim, junto com a monocultura açucareira estabeleceu-se a monotonia alimentar

...e todo o complexo alimentar da região se fixou em torno da farinha de mandioca, de cultivo fácil e barato, sem grandes exigências nem de solo nem de clima, nem de mão-de-obra. Complexo de alimentação muito pobre que arrastou o Nordeste à condição de uma das zonas de mais acentuada subalimentação do país.<sup>56</sup>

E mais:

...o açúcar veio agravar a situação alimentar, aumentando o número de bocas e amarrando os braços desta gente ao trabalho exclusivo da cana. [...] Em toda a América Latina as zonas de mais alta concentração da população são exatamente as

---

<sup>55</sup> *Idem*, p. 99. A ação perniciosa da monocultura da cana-de-açúcar é detalhadamente descrita por **JOSUÉ DE CASTRO** em diversas passagens:

...a cana esgota rapidamente a fertilidade dos solos, alterando sua estrutura e diminuindo sua resistência às forças de desagregação.

Contudo, mais destrutiva do que esta ação direta da cana sobre o solo é a sua ação indireta, através do sistema de exploração da terra que a economia açucareira impõe: exploração monocultora e latifundiária. (*Idem*, p. 98.)

Com a destruição da floresta contribuiu também a monocultura para o empobrecimento rápido, o esgotamento violento do solo, diminuindo de um lado a renovação do seu húmus formado pela decomposição da matéria orgânica vegetal e, de outro lado, facilitando ao extremo seus processos de lavagens exageradas do solo e sua conseqüente erosão. Erosão que constitui um perigo tremendo, uma verdadeira ameaça de fome progressiva na região [...]. Alarmantes principalmente por seu caráter de processo irreversível, não dispondo o homem de nenhum recurso para refazer a riqueza do solo que a água arrasta para o mar, nem mesmo lançando mão dos dispendiosos processos de fertilização. (*Idem*, pp. 104-105)

Para **WESTON PRICE**, “o mais sério problema a enfrentar pelas gerações futuras é o irremediável *handicap* da pobreza qualitativa dos alimentos causada pela pobreza de minerais do solo”. (**Nutrition and physical degeneration**. [s.l.], 1939, *apud* CASTRO, *op. cit.*, pp. 106-107.)

**ROBERT LINHART** verificou a expansão desta monocultura em sua passagem pelo Nordeste brasileiro:

- A superfície da área plantada de cana aumentou?
- Aumentou em mais de 60%.
- E as outras culturas?
- Desapareceram da região. *A cana invadiu tudo*. (*Op. cit.*, p. 35, com destaque no original.)

<sup>56</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 118.

zonas açucareiras [...]. São todas estas áreas de monocultura da cana, zonas de fome, das mais acentuadas manchas de miséria orgânica de toda a América Latina.<sup>57</sup>

A monocultura cacaueteira, por sua vez não difere da monocultura sucroalcooleira: “no que diz respeito ao latifundiarismo, o cacau tem a mesma tendência avassalante da cana”.<sup>58</sup>

Os cacauicultores, na visão de **PIERRE MONBEIG**, consoante descrição de **JOSUÉ DE CASTRO**,

...são todos açambarcadores de terras, possuidores quase sempre de várias plantações disseminadas na floresta. Trata-se de um tipo de agricultura mercantil, com os seus donos preocupados exclusivamente com o máximo de lucro, sem o menor interesse em beneficiar a terra ou melhorar as condições de vida locais...

Este regime agrícola monocultor e latifundiário arrasta as populações locais a um nível de vida terrivelmente baixo. Os salários do cacau sempre foram miseráveis.<sup>59</sup>

Logo se percebe que “desde quase o início da colonização brasileira até hoje, a alimentação do nordestino foi sempre de má qualidade”.<sup>60</sup>

A monotonia alimentar é assim descrita: “dieta quase exclusivamente formada de farinha com feijão, charque, café e açúcar. Tudo o mais participando dela apenas incidentalmente ou em quantidades insuficientes”. E, bem assim, “o homem do povo no Nordeste açucareiro já perdeu o gosto e o hábito de comer fruta. Considera a fruta uma gulodice, como considera folha e verdura comida de lagarta. Comida de homem para essa gente é mesmo feijão, carne e farinha”.<sup>61</sup>

Logicamente, deste regime alimentar precário resulta insuficiência calórica, “que se apresenta com um teor energético médio de 1.645 calorias diárias”.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 153.

<sup>59</sup> Colonisation, peuplement et plantation de cacao dans le Sud de l'État de Bahia. **Annales de géographie**, jan. 1936, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 153. Acrescenta o próprio **PIERRE MONBEIG**: “o cacau é um tirano e recusa-se a perder uma polegada de terra arrancada à floresta, para consagrá-la a outras culturas [...]. Não resta senão a mandioca e a produção local está longe de satisfazer ao consumo”. (*Idem*, p. 154, nota n. 87.)

**JOSUÉ DE CASTRO** arremata:

A miséria física e a miséria moral [...] constituem expressões da condição humana nesta zona, culturalmente das mais atrasadas do país, com complexos sociais mais bárbaros, mais primitivos do que os da área amazônica.

[...]

É mais uma zona de fome, alimentada pela fictícia riqueza do cacau. (Geografia da Fome, p. 154)

<sup>60</sup> Geografia da Fome, p. 120.

<sup>61</sup> *Idem*, pp. 122 e 136.

<sup>62</sup> *Idem*, p. 122. Mais à frente, quando tratarmos do metabolismo basal, poder-se-á verificar a insuficiência de energia deste e de outros regimes alimentares. Conforme **JOSUÉ DE CASTRO**, no aspecto qualitativo, a dieta descrita revela “um excesso proporcional de hidrocarbonados [...] com uma deficiência patente em proteínas”. A maior parte derivada de proteínas incompletas de origem vegetal. Há, ainda, *déficit* de gorduras, cálcio, ferro, vitaminas do complexo B e vitamina C. (Geografia da Fome, p. 123).

A base alimentar deficiente não é monopólio da região do açúcar, estendendo-se à zona cacaueteira. Ambas compõem um único modelo alimentar, onde “a carne entra na ração em quantidade insignificante, apenas para dar gosto à comida”.<sup>63</sup>

### 1.3.3 Área do Sertão Nordestino

O sertão nordestino é acometido de fome epidêmica, ocasionada pelas secas que periodicamente castigam a região. A fome, aqui, não atua de forma permanente, mas se intercala com períodos de relativa abundância.

O flagelo da seca é implacável:

São epidemias de fome global quantitativa e qualitativa, alcançando com incrível violência os limites extremos da desnutrição e da inanição aguda e atingindo indistintamente a todos, ricos e pobres, fazendeiros abastados e trabalhadores do eito, homens, mulheres e crianças, todos açoitados de maneira impiedosa pelo terrível flagelo das secas.<sup>64</sup>

A extensa área geográfica que corresponde ao sertão é caracterizada pelo clima semi-árido, seco, com chuvas escassas e irregulares, temperaturas médias elevadas durante todo o ano e baixa umidade relativa do ar, o que torna “o clima saudável, isento de inúmeras doenças tropicais, condicionadas pelo excesso de umidade do solo e do ar”. Todavia, da “irregularidade das chuvas resultam desde o empobrecimento progressivo do solo pela erosão até as crises calamitosas de fome na região”.<sup>65</sup>

A área pode ser dividida em três subáreas: o agreste, zona de transição entre o semi-árido e o Nordeste dos canaviais, sempre com água, ainda que empoçadas ou correndo em pequenos filetes; a caatinga, a zona mais árida, povoada por cactáceas, “com seus rios reduzidos nas épocas secas às faixas de areia, leitos ardentes inteiramente expostos ao sol”; e, o alto sertão, onde “o clima se ameniza levemente”, a vegetação do tipo savana é adornada pelos carnaubais “e as secas são menos impiedosas”. A verdadeira área de seca é a caatinga, sendo que “o agreste e o alto sertão são formas atenuadas da caatinga”.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> Geografia da Fome, p. 126.

<sup>64</sup> *Idem*, p. 157.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 159.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 161. Nesta zona, a flora adapta-se ao meio, como, por exemplo, “o frondoso cajueiro da praia – *Anacardium occidentale* – [que] na caatinga adusta se inferioriza em arbusto, o cajuí do sertão – *Anacardium humilis* –, em cajueiro anão das chapadas arenosas”. As folhas das plantas são pequenas, para evitar a evaporação e as raízes espalham-se por todas as direções em busca da umidade. Os vegetais sobrevivem devido à parcimônia no consumo de água ou à formação de reservas d’água em seus bulbos, raízes e caules. Daí a presença de cactáceas e bromeliáceas, pertencentes “a uma categoria especial de plantas, chamadas por Saint-Hilaire de *fontes vegetais* e por Bernardin de Saint-Pierre de *mananciais vegetais* do deserto” (*Idem*, p. 162). Destas plantas socorrem-se homens e animais para escapar da sede nas épocas de seca. Para uma descrição mais completa e pormenorizada, veja-se CASTRO, Geografia da Fome, pp. 162-168.

Contudo, sob o ponto de vista alimentar, as três subáreas formam uma só: a “área do milho do sertão nordestino”.<sup>67</sup>

Tanto a flora quanto a fauna regional não servem ao fornecimento de nutrientes adequados ao regime alimentar do sertanejo, pois “as plantas nativas do sertão produzem frutos de segunda classe”, que “quase só são aproveitados nas terríveis épocas de seca, quando se come de tudo, tudo quanto é alimento brabo, sementes venenosas, cascas de árvores e até solado de alpercatas”!<sup>68</sup>

A região é pobre em caça e pesca, à exceção do Rio São Francisco, que é perene. O produto animal usado em relativa abundância é o mel de abelhas, substituindo o açúcar e a rapadura.

A mineração também é retratada por **JOSUÉ DE CASTRO**, com a narrativa de sua “miséria alimentar”, onde, à exceção do porco e da couve, tudo o mais é adquirido fora, a preços exorbitantes, já que o mineiro, absorvido integralmente pela atividade, submete-se a esta situação, “imaginando que o ouro dá de sobra para tudo”. Aludida “miséria alimentar”, como sempre, decorre da exploração econômica imposta no país, pois “também no Brasil o ouro empobrecia o país e ‘morria-se de inanição ao lado de montes de ouro pelo abandono da cultura e da criação’.”<sup>69</sup>

A pecuária da região dedica-se à capricultura, pois os rebanhos são mais resistentes às agruras da seca e menos exigentes quanto ao pasto. Também não se plantava com fins comerciais, visando às exportações, como em outras regiões, sendo o sertanejo “um plantador de produtos de sustentação para seu próprio consumo”. Sua roça era composta de milho, feijão, fava, mandioca, batata-doce, abóbora e maxixe.<sup>70</sup>

Apesar das dificuldades, sua alimentação “bem equilibrada”, constitui “um bom exemplo de como pode um grupo humano retirar de um meio pobre recursos adequados às necessidades básicas de sua vida”.<sup>71</sup>

O milho é o alimento básico do sertanejo nordestino. Porém, tal alimento fornece apenas a base calórica da dieta sertaneja. Proteínas, vitaminas e sais minerais são fornecidos por outros produtos alimentares.

O milho é quase sempre consumido em associação com o leite, “numa combinação muito feliz, completando a caseína do leite as deficiências em aminoácidos da zeína do milho”.<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup> Geografia da Fome, p. 162.

<sup>68</sup> *Idem*, p. 167.

<sup>69</sup> *Idem*, pp. 171-172. A citação no texto transcrito é de ZOLLINGER, J. P. **À la conquête de la Californie**. Paris: 1939.

<sup>70</sup> CASTRO, Geografia da Fome, pp. 172-173.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 175.

<sup>72</sup> *Idem*, p. 177. Vale assinalar que o milho é pobre em nutrientes e possui baixo teor protéico. “Enfim, alimento tão pobre que nas zonas ricas, onde o homem dispõe de outros recursos nutritivos, é ele abandonado à

De largo consumo no Sertão são as carnes, sendo famosas suas *buchadas*, feitas com as vísceras e partes perecíveis do animal, bem como, a paçoca, produzida com a carne moída e pilada adicionada à farinha de mandioca torrada. A batata-doce colabora no fornecimento de calorias, em substituição ao pão. Também são habitualmente consumidos: o feijão, a farinha, o inhame, a rapadura e o café.<sup>73</sup>

As frutas são raras na alimentação sertaneja, devido à escassez da flora nativa e ao risco de perda da colheita, em comparação com aquelas de colheita rápida, como o milho, a mandioca e o feijão. Algumas frutas, entretanto, podem bem adaptar-se às condições climáticas locais, como as cítricas, o mamão, o figo, a pinha, a goiaba e a tâmara. A produção permanente de frutas, cereais e verduras no sertão nordestino acontece apenas junto aos açudes ou áreas irrigada, beneficiando tão-somente a população de seus entornos.

Sem opção de cultivo, o recurso às frutas silvestres, de igual modo, é limitado, tendo destaque o umbu, o piqui, o quibá, a cajarana e a quixaba. O consumo de verduras, por sua vez, é adstrito à abóbora, ao maxixe, à cebolinha e ao coentro.<sup>74</sup>

A alimentação local restringe-se a “três refeições, das quais só uma pesada”, sendo a primeira, matinal, antes do trabalho; a segunda mais abundante, com carnes e feijões; e a terceira, à noitinha, “uma simples ceia de café, leite e batata-doce ou aipim com manteiga”.<sup>75</sup>

Como o metabolismo de base varia em função das características climáticas e meteorológicas, especialmente a umidade relativa do ar e a temperatura, nos climas quentes e secos, o metabolismo basal é superior ao dos climas quentes e úmidos, a necessidade de energia também varia de região para região.

Assim, as duas mil e quatrocentas calorias diárias calculadas para a Amazônia são insuficientes ao sertanejo nordestino, que necessitaria de energia diária entre duas mil e seiscentas e duas mil e oitocentas calorias, o que coincide “com o teor médio que o seu regime alimentar encerra”, isto é, duas mil oitocentas e sessenta e cinco calorias.<sup>76</sup>

O regime alimentar sertanejo possui alto potencial energético em virtude do milho, da batata-doce e da manteiga.

Em suma, apresenta-se “quantitativamente suficiente para suas necessidades básicas, sem sobras, sem margem para excesso” e, qualitativamente, “sem falhas muito graves”.<sup>77</sup>

---

alimentação do gado”. Nos Estados Unidos, noventa por cento do milho produzido é usado na alimentação animal, sendo, portanto, apenas dez por cento destinados à alimentação humana. (*Idem*, pp. 176-177.)

<sup>73</sup> Tudo conforme CASTRO, Geografia da Fome, pp. 180-181.

<sup>74</sup> *Idem*, p. 184.

<sup>75</sup> *Idem*, p. 185.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 188. O cálculo do teor médio do regime alimentar é atribuído a **ORLANDO PARAHIM**.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 189.

O equilíbrio protéico do sertanejo, advindo da ingestão de proteínas completas presentes na carne, no leite e no queijo, é traduzido por sua boa estatura. **JOSUÉ DE CASTRO** credita-lhe, ainda, “essa resistência [física] um tanto impressionante” e uma maior resistência às doenças infectuosas.<sup>78</sup>

Não há, em sua dieta, excesso de hidrocarbonados.

A vitamina A é encontrada no leite, na manteiga, no milho amarelo, na batata-doce e no piqui. A vitamina C é suprida pelo consumo de leite, especialmente o de cabra. De igual modo, o ácido ascórbico é suprido pela ingestão de milho e feijão verdes e abóbora. É encontrado, ainda, em frutas silvestres como o umbu, o cajuí, o juá e o quibá.

O sol forte, aliado ao ar seco, fornece vitamina D abundantemente, cuja síntese ao nível da pele supre as necessidades orgânicas deste nutriente.

Porém, o clima atua desfavoravelmente nesta zona, já que

...toda e qualquer anomalia que surja no regime das precipitações – um simples retardamento no início das chuvas, sua interrupção antecipada ou sua inopinada ausência – vem a desencadear tremenda crise de alimentos na região. Com as secas desorganiza-se completamente a economia regional e instala-se a fome no sertão. Os seus efeitos sempre desastrosos são de amplitude variada, conforme se trate de seca parcial, limitada a pequena área, ou uma grande seca, abrangendo considerável extensão, ou finalmente, de uma seca excepcional, das que atingem de vez em quando todo o sertão em bloco.<sup>79</sup>

As secas, mesmo as mais extensas, duram um ano, mas podem alcançar período maior, de dois ou três anos.

O ciclo das secas varia conforme sua extensão: as secas parciais ocorrem aproximadamente a cada lustro; as grandes secas aparecem a cada década; e as secas excepcionais sujeitam-se ao ciclo de cinquenta anos. Contudo, “esses números nada têm de precisos, pois não foi ainda descoberta a lei que rege a freqüência das secas”.<sup>80</sup>

A seca atinge todo o ambiente: “nestes sinistros períodos em que o clima se nega a regar com chuvas benfazejas o solo adusto da caatinga, toda a vida regional se vai exaurindo da superfície da terra”. Animais e plantas são também afetados. Os animais emigram ou são dizimados. “As culturas desaparecem dos roçados com as sementes enterradas na poeira esturricada ou com as plantas tenras dessecadas pela soalheira. O pasto seco se esfarinha e é arrastado pelos ventos do fogo, ficando o gado à míngua de água e de alimento”. O vaqueiro queima os espinhos das cactáceas, que, em gomos, alimenta os rebanhos. “As próprias reses esfomeadas procuram arrancar com os cascos e com as bocas sangrando os espinhos dos cactos aquosos que lhes mitiguem por um momento a fome e a sede”.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> *Idem*, pp. 189-190.

<sup>79</sup> *Idem*, p. 199.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 200. Prossegue **JOSUÉ DE CASTRO**, citando **GILBERTO FREYRE**, para quem “a palavra Nordeste nos evoca sempre o espetáculo das secas”. (*Idem*, p. 201.)

<sup>81</sup> *Idem*, pp. 201-202.



Assim, desprovido de suas fontes alimentares, o nordestino do sertão, “quase sempre desprovido de reservas cai imediatamente num regime de subalimentação”. A dieta é diminuída, tanto em quantidade, quanto na variedade dos alimentos. No início das secas, restringe-se “a um pouco de milho, de feijão, de farinha”. Com o prolongamento da estiagem, tais alimentos também desaparecem. Começa-se, então, a utilização de “iguarias bárbaras”, de “comidas brabas”: “raízes, sementes e frutos silvestres de plantas incrivelmente resistentes à dessecação do meio ambiente”. O regime alimentar do período das secas é composto de “substâncias bem pouco propícias à alimentação, [...] de sabor estranho, algumas tóxicas, outras irritantes, poucas possuindo qualidades outras além da de **enganar por mais algumas horas a fome devoradora, enchendo o saco do estômago com um pouco de celulose**”.<sup>82</sup>

Há relatos de óbitos causados pela toxidez da plantas usadas nos períodos de seca. **JOSUÉ DE CASTRO** recolhe o seguinte anexim: “a mucunã suja mata e lavada aleija”. Não obstante o mesmo autor descreve estudos sobre esta planta reveladores de sua atoxicidade e efetivo valor nutricional.<sup>83</sup>

Destarte, apesar de não ser “possível determinar com rigor o valor nutritivo da dieta dos retirantes, não resta nenhuma dúvida de que se trata de um regime extremamente carente, não sendo possível ao organismo manter-se por muito tempo com tal alimentação”.<sup>84</sup>

O quadro desolador é descrito em cores fortes:

Quando o sertanejo lança mão destes alimentos exóticos é que o martírio da seca já vai longe e que **sua miséria já atingiu os limites de sua resistência orgânica**. É a última etapa de sua permanência na terra desolada, antes de se fazer retirante...<sup>85</sup>

É também cantado:

Xiquexique, mucunã  
Raiz de imbu e cole  
Feijão brabo, catolé  
Macambira, imbiratã  
Do pau-pedra e caimã  
A parreira e o murão  
Maniçoba e gordião  
Comendo isso todo dia  
Incha e causa hidropisia  
Foge, povo do sertão!<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> *Idem*, p. 202, sem negritos no original. **AMADEU FIALHO** descreve assim a situação: “Esgotados os recursos naturais de alimentação, tangidos pela fome, estes infelizes se atiram aos últimos recursos vegetais, em geral impróprios à alimentação, ricos apenas de celulose, por vezes mesmo tóxicos...”. (**Relatório sobre a seca de 1932**. Rio de Janeiro: Comissão Médica de Assistência de Profilaxia aos Flagelados do Nordeste, 1936, *apud* **CASTRO**, Geografia da Fome, p. 202). **JOSUÉ DE CASTRO** faz extenso inventário destes vegetais integrantes do cardápio próprio das secas: “farinha de macambira, de xiquexique, de parreira brava, de macaúba e de mucunã; palmito de carnaúba nova, chamada de guandu; raízes de umbuzeiro, de pau-pedra, de serrote ou de mocó, maniçoba e maniçobinha; sementes de fava-brava, de manjerioba, de mucunã; beijus dede catolé, de gravatá e de macambira mansa”. (*Op. cit.*, pp. 202-203)

<sup>83</sup> Geografia da Fome, pp. 205-206.

<sup>84</sup> *Idem*, p. 209.

<sup>85</sup> *Idem*, p. 203. Os negritos foram introduzidos.

Os recursos nativos esgotam-se rapidamente.

Tem início a retirada: “sem água e sem alimentos, começa o terrível êxodo”.  
**JOSUÉ DE CASTRO** relata o fenômeno:

São as sombrias caravanas de espectros caminhando centenas de léguas em busca das serras e dos brejos, das terras da promessa. Com os seus alforjes quase vazios, contendo quando muito um punhado de farinha, um pedaço de rapadura [...], o sertanejo dispara através da vastidão dos tabuleiros e chapadões descampados, disposto a todos os martírios. Sem recursos de nenhuma espécie, atravessando zonas de penúria absoluta, gastando na áspera caminhada o resto de suas energias comburidas, os retirantes acentuam no seu êxodo as conseqüências funestas desta fome. **Vê-los é ver**, em todas as suas pungentes manifestações, **o drama fisiológico da inanição. [São] retirantes em todos os graus e formas da penúria orgânica, caindo de fome à beira das estradas.**<sup>87</sup>



*Os Retirantes* (Cândido Portinari)<sup>88</sup>

A aparência física dos retirantes esfomeados é impressionante:

A fome qualitativa se traduz de logo pela magreza aterradora, exibindo todos *facies* chupados, secos, mirrados, com os olhos embutidos dentro de órbitas fundas, as bochechas sumidas e as ossaturas desenhadas em alto-relevo por baixo da pele adelgada e enegrecida. Indivíduos que mesmo no tempo de abundância – nas épocas

---

<sup>86</sup> Trata-se “de um desafio entre Nicandro Nunes do Nascimento e Bernardino Nogueira, cantando as epopéias da fome de 1877”. (*Apud* ALMEIDA, José Américo. **A Paraíba e seus problemas**. 1937, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 203.)

<sup>87</sup> Geografia da Fome, pp. 209/210, sem negritos na fonte. Narra **AFRÂNIO PEIXOTO**:  
Se o gado morre à míngua, não há mais a esperar, a retirada... Uma trouxa do que se pode salvar e levar [...]. O homem esgota tudo em volta para nutrir-se [...]. Que extrair desta parca e até, às vezes, nociva alimentação? Nem alento, nem esperança... Fugir, se não se cai vencido ante esta resolução que tanto custa... Deixar a terra onde se sofre tanto... (**Clima e saúde**. 1938, *apud* CASTRO, *op. et loc. cit.*).

<sup>88</sup> Disponível em: <[http://www.portinari.org.br/IMGs/jpgobras/OAa\\_2733.JPG](http://www.portinari.org.br/IMGs/jpgobras/OAa_2733.JPG)>. Acesso em: 27 abr. 2004.

do verde – nunca foram de muita gordura, apresentando-se sempre com sua carne um tanto enxuta, **chegam a perder, nas épocas secas, até 50% de seu peso.**<sup>89</sup>

### 1.3.4 Áreas Central e do Sul

No Centro e no Sul do país, “as deficiências alimentares são mais discretas e menos generalizadas”, não se constituindo em áreas de fome propriamente ditas, “mas áreas de subnutrição, de desequilíbrio e de carências parciais, restritas a determinados grupos ou classes sociais”.<sup>90</sup>

A alimentação da área abrangendo as regiões montanhosas de Minas gerais, o sertão sul de Goiás e os pantanais mato-grossenses não apresenta déficit calórico.

Ao contrário, “deve haver até certo excesso quantitativo, por conta do amido de milho e das gorduras do porco, o que resulta numa maior incidência, nesta zona, da obesidade e do diabete”.<sup>91</sup>

A única deficiência nutricional marcante desta região é a de iodo, responsável pelo bócio endêmico ou endemia bócio-cretínica.

As conseqüências de tal endemia manifestam-se nas deficiências de crescimento, nas deformações locais e gerais e nas alterações metabólicas provocadas pelo funcionamento da glândula tireóide.

E, bem assim, “sobre o psiquismo, o bócio-cretínico atua profundamente, constituindo os casos de cretinismo, de imbecilidade, de idiopatia hipertireóidicas”.<sup>92</sup>

A região representada pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, possui alimentação composta de maior variedade de elementos, com mais verduras e frutas.

Tal região concentra a maior capacidade econômica do Brasil e, também, grande produção de alimentos.

Sua extensão territorial possibilita a existência de diversas subáreas alimentares, variando de uma região quase vegetariana (à base de trigo, na forma de macarrão e outras massas), como no interior paulista, até uma região predominantemente carnívora, como nos pampas gaúchos.

---

<sup>89</sup> CASTRO, Geografia da Fome, pp. 211-212, com negritos introduzidos na transcrição.

<sup>90</sup> *Idem*, p. 249.

<sup>91</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>92</sup> *Idem*, p. 255. **ÁLVARO LEITE LOBO** destaca as perturbações nervosas e das demais glândulas “que, condicionadas e agravadas por fatores de hereditariedade e consangüinidade, [...] [causam] a debilidade mental, o nanismo tireóideo, o cretinismo, a surdo mudez, a idiotia, etc.”. (Bócio endêmico e doença de Chagas. **O Hospital**, jun. 1942, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 255.)

Não obstante a variedade dos elementos, as diversas dietas desta área, de igual modo, apresentam-se incompletas.

Por exemplo, no Rio de Janeiro constataram-se deficiências em cálcio, ferro e vitaminas A, B, e C.

Segundo estudos antigos, isto é, da primeira metade do Século XX, “São Paulo apresenta o padrão alimentar menos defeituoso de todo o país”.<sup>93</sup>

Nas áreas mais pobres dos grandes centros urbanos da Região Sudeste, verifica-se “toda uma série de carências alimentares, as mais das vezes parciais, discretas ou ocultas. Uma delas se manifesta, no entanto, de forma gritante: é a carência de proteínas entre as crianças pobres”. Ali, se tem constatado “uma incidência extremamente alta dos edemas da fome, das distrofias malignas e mesmo das síndromes típicas de *kwaskiorkor* entre as crianças atendidas nos hospitais públicos, nos bairros operários e nos subúrbios”.<sup>94</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO** conclui, então, “que o Sul é realmente uma zona de subnutrição crônica, cujas populações, embora libertadas em sua maioria das formas mais graves da fome, estão no entanto longe de gozar dos benefícios de um metabolismo perfeitamente equilibrado”.<sup>95</sup>

Por fim, conclui o mesmo autor que “o Brasil é realmente um dos países de fome no mundo atual. Tanto em seus quadros regionais como em seu conjunto unitário, sofre o Brasil as duras conseqüências dessa condição biológica aviltante de sua raça e de sua organização social”.<sup>96</sup>

E mais desiludidamente: “ainda somos um país de fome, ainda somos uma das grandes áreas da geografia universal da fome”.<sup>97</sup>

## 1.4 Presença da fome no mundo

A fome coletiva está presente em todos os continentes: “**A fome é um fenômeno geograficamente universal**, a cuja ação nefasta nenhum continente escapa. **Toda a terra dos homens, foi, até hoje, a terra da fome**”.<sup>98</sup>

---

<sup>93</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 261.

<sup>94</sup> *Idem*, p. 262. *Kwaskiorkor* é expressão da língua *ashanti*, de Gana, e significa “criança a mais”. Quer significar a doença da criança que perde o seio materno para o irmão mais novo. Entre os seus sintomas estão o inchaço nos membros, nas mãos e nas costas, descoloração e queda dos cabelos, edemas cutâneos. Além disso, o fígado é tomado pelas gorduras, já que não consegue mais assimilar as proteínas, e mucosa intestinal se deteriora. (Conforme ABRAMOVAY, *op. cit.*, p. 21).

<sup>95</sup> Geografia da fome, p. 262.

<sup>96</sup> *Idem*, p. 265.

<sup>97</sup> *Idem*, p. 274.

<sup>98</sup> CASTRO, Fome como força... in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 76, e CASTRO, Geografia da fome, p. 32.



Acampamento na Ásia<sup>99</sup>

**FELIPE FERNÁNDEZ-ARMESTO** noticia que as três últimas décadas do Século XIX conheceram a pior fome da Idade Contemporânea. Na Índia, por exemplo, feneceram de cinco a sete milhões de seres humanos.<sup>100</sup>

A fome pode ser encontrada na superpotência econômica - os Estados Unidos, especialmente no Sul. Na América Latina, a fome ataca mais de dois terços da população.<sup>101</sup>

Em um livro que trata da “*gestão da miséria*” pela criminalização da pobreza, **LOÏC WACQUANT** revela que há trinta de milhões de famintos nos Estados Unidos.<sup>102</sup>

**JEAN ZIEGLER**, em seu relatório para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, revela que, segundo estimativas da FAO, “826 milhões de pessoas hoje estão crônica e seriamente desnutridas”, sendo que “34 milhões das quais vivem em países

---

<sup>99</sup> Disponível em: <<http://www.foodjustice.net/modules.php?name=Content&pa-showpage&pid=10&cid=1>> . Acesso em 17 mai. 2005.

<sup>100</sup> **Comida**: uma história. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 301.

<sup>101</sup> Os dados são de CASTRO, Geografia da Fome, p. 33.

<sup>102</sup> **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 78. Além disso, há trinta e cinco milhões de pobres, sete milhões vivendo nas ruas ou sem abrigo adequado e quarenta e cinco milhões de pessoas sem cobertura médica, sendo doze milhões de crianças, enquanto as verbas federais para os programas sociais foram reduzidas em oitenta por cento. (Conforme **WACQUANT**, *op. et loc. cit.*)

economicamente desenvolvidos do Norte”. A maioria dos famintos encontra-se na Ásia: “515 milhões – ou 24 por cento do total da população do continente”.<sup>103</sup>



Crianças subnutridas em campo de refugiados<sup>104</sup>

Estimativas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) indicam a existência, entre 1999-2001, de oitocentos e quarenta e dois milhões de famintos em todo o mundo, estando dez milhões nos países desenvolvidos, trinta e quatro milhões nos países em transição e setecentos e noventa e oito milhões nos países em desenvolvimento.<sup>105</sup>

O último balanço da FAO estima que de oitocentos e cinquenta e dois milhões de pessoas em todo o mundo padeceram de fome e subnutrição no período de 2000 a 2002.

O número de pessoas cronicamente famintas nos países em desenvolvimento aumentou a um ritmo de quase quatro milhões de pessoas por ano.<sup>106</sup>

## 1.5 Conseqüências da fome

---

<sup>103</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). Relatório sobre o Direito à Alimentação. Relator: Jean Ziegler. 2003[?]. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/Livros\\_DH/desc\\_ziegler/index.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/Livros_DH/desc_ziegler/index.html)>. Acesso em: 09 jun. 2004.

<sup>104</sup> Foto Associated Press in BARELLA, José Eduardo. Sudão: um genocídio impune. **Veja**, [s.l.], 1.875, pp. 48-49, 13 out. 2004. (Também disponível em: <[http://veja.abril.com.br/131004/p\\_048.html](http://veja.abril.com.br/131004/p_048.html)>. Acesso em: 10 out. 2004.)

<sup>105</sup> **El estado de la inseguridad alimentaria en el mundo**. 5. ed. Roma: FAO, 2003, p. 4.

<sup>106</sup> **El estado de la inseguridad alimentaria en el mundo**. 6. ed. Roma: FAO, 2004, p. 6.

Além das conseqüências sociais e econômicas anteriormente apontadas, a fome conduz a inúmeras manifestações orgânicas, deteriorando a saúde física, mental e espiritual daqueles que padecem deste mal.

A fome pura e simples, isto é, a inanição, leva inexoravelmente à morte.

As fomes específicas trazem outros resultados, sendo catalogadas inúmeras enfermidades causadas, derivadas, agravadas ou relacionadas às carências ou deficiências alimentares.

Das inúmeras doenças provocadas pela fome, tem-se o beribéri<sup>107</sup>, raquitismo, anemia, pelagra, escorbuto, arriboflavinose, xerofthalmia, cárie.<sup>108</sup>

A deficiência protéica conduz ao crescimento insuficiente, ou seja, à baixa estatura. Pode causar também diarréias, edemas ou anasarcas.<sup>109</sup>

Na área do sertão do Nordeste, os casos de hemeralopia, beribéri, pelagra ou escorbuto, apesar da escassez de frutas e verduras no regime alimentar, são raros e “só surgem, e então em trágica abundância, nos períodos calamitosos da seca”.<sup>110</sup> As arriboflavinoses, causadas pela deficiência de vitamina B2 e caracterizadas por boqueiras, apenas ocorrem nos períodos de seca, entre os filhos de retirantes.<sup>111</sup>

Nas crianças as conseqüências da fome ocasionada pela seca são marcantes: exibem na aparência, de forma mais incisiva, sintomas de carência e as doenças dela decorrentes. Paralisam seu desenvolvimento “e chegam, em certos casos, como que a involuir a um período anterior. Refere Felipe Guerra que, segundo a tradição, na seca de 1774, a fome foi tão tremenda ‘que os meninos que já andavam tornaram ao estado de engatinhar’.”<sup>112</sup>

---

<sup>107</sup> CASTRO, Geografia da Fome, pp. 57 e 217. Beribéri é o “enfraquecimento e desgoverno das pernas, ocasionado pela deficiência de vitamina B1; polineurite” (BUENO, *op. cit.*, p. 178). O beribéri, conhecido “no Oriente desde a mais remota antigüidade”, “é uma típica doença de carência”. Atacou, na Região Norte, os “soldados da borracha”, sendo “hoje uma raridade na Amazônia”. Porém, “a floresta virgem cobrou caro a ousadia desses pioneiros que tentaram arrancar a riqueza maldita do seio da selva tropical. E a sua vingança predileta fora exatamente o beribéri.” (CASTRO, Geografia da Fome, pp. 72-73). Na verdade, “mais do que uma doença de carência propriamente dita, é o beribéri um desequilíbrio nutritivo provocado pela desproporção entre o teor de glicídios e de vitamina B”. (*Idem*, p. 193). A pelagra aguda típica se apresenta por uma associação sintomática de dermatite, flossite, estomatite, diarréia e perturbações mentais, inclusive delírio. (*Idem*, p. 218)

<sup>108</sup> Conforme CASTRO, Geografia da Fome, pp. 61-63.

<sup>109</sup> Conforme CASTRO, Geografia da Fome, pp. 57-58. Da carência protéica decorre “o crescimento lento e precário do homem do brejo nordestino”, com “rapazes de quinze anos parecendo meninos de oito”. Além do que, “quanto mais acentuada a carência protéica, surgem as perturbações tróficas, com tendência aos edemas” (*Idem*, pp. 129-130).

<sup>110</sup> *Idem*, p. 191.

<sup>111</sup> *Idem*, p. 194 e 216.

<sup>112</sup> CASTRO, Geografia da Fome, pp. 211-212, com negritos introduzidos na transcrição. A citação é de GUERRA, Felipe & GUERRA, Teófilo. **Secas contra a seca**. 2. ed. Rio de Janeiro: Cruz Coutinho, 1909.

As marcas da fome perseguem as crianças por toda a vida, “com suas estaturas mirradas pelo nanismo alimentar, com suas deformações das osteopatias da fome e suas endocrinopatias carenciais”.<sup>113</sup>

Os retirantes são ainda marcados por edemas e anasarcas, que lhes dificultam os movimentos.

Os edemas são acompanhados de diarreias, que os aniquilam física e moralmente e dificultam sua higienização, facilitando *ipso facto* o contágio de enfermidades como a disenteria e a febre tifóide.

A visão é afetada com o aparecimento de oftalmias diversas, afecções oculares, conjuntivites, hemeralopia e *gorgoni* ou *sapiranga*.<sup>114</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO** assevera que

Em graus mais acentuados de carência e principalmente nas crianças surgem, além das perturbações funcionais da visão, as lesões orgânicas do seu aparelho protetor, a queratomalácia com seu cortejo clínico habitual, a dissecação da córnea, a sua queratinização, ulceração e mesmo fusão completa do globo ocular.<sup>115</sup>

Muitas doenças dos olhos têm sua origem na carência alimentar. Outros fatores (excesso de luz, poeira, etc.) atuam secundariamente: “a fome é que é o elemento gerador destes terríveis males”, tanto nas afecções derivadas da deficiência nutricional, quanto na diminuição da resistência orgânica, predispondo o aparelho visual às enfermidades.<sup>116</sup>

Durante as secas, apresentam-se quadros de **policarências**, de desnutrição acentuada, quando não se pode precisar a carência de qual nutriente ocasionou os sintomas.

Desse modo, os retirantes perdem a resistência orgânica e a capacidade de defesa contra os diversos agentes patológicos.

À carência nutricional aliam-se as dificuldades de higienização (inclusive dos raros alimentos), devido à falta ou à escassez de água.

Tudo isso facilita o rápido contágio e a disseminação maciça das doenças.

---

<sup>113</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 212.

<sup>114</sup> *Idem*, pp. 213-214. Hemeralopia é a cegueira noturna causada pela carência de vitamina A. *Sapiranga* é vocábulo de origem popular (“olhos de sapiranga”), derivado do tupi *sa piranga* ou *ça piranga*: olhos vermelhos ou sangüíneos.

<sup>115</sup> *Idem*, p. 215. Há “estreita correlação [...] entre as pragas da cegueira e os cataclismos das secas [...]. Sempre que um grupo humano fica exposto às conseqüências de uma alimentação carenciada, surgem inúmeros distúrbios oculares que traduzem a extrema sensibilidade do órgão da visão às deficiências nutritivas”. (*Idem, ibidem.*)

<sup>116</sup> *Idem*, p. 216.



“Em todas as grandes secas do Nordeste, **segue-se sempre, à fome, a calamidade das pestes** para completar o quadro da tragédia nordestina”, relata **JOSUÉ DE CASTRO**.<sup>117</sup>

**GAVIÃO GONZAGA**, por sua vez, assim se expressa:

A história das secas demonstra que **as epidemias estão sempre associadas à fome e à sede**. As secas atuam [...] diretamente causando a decadência organo-fisiológica das populações e indiretamente provocando o êxodo dos *flagelados* que, em sua peregrinação [...] adquiram moléstias e trazem-nas de retorno aos primitivos lares.<sup>118</sup>

As inúmeras epidemias dizimaram milhares de seres humanos.

Fortaleza, em decorrência da Seca de 1877, possuía oitenta mil de seus cento e vinte e quatro mil habitantes acometidos de varíola. No espaço de doze meses foram sepultados cinquenta e seis mil setecentos e noventa e um corpos em apenas dois cemitérios.<sup>119</sup>

No Ceará e vizinhanças, cerca de cinquenta por cento da população pereceu vitimada pelas doenças oriundas da seca e da fome. Isto equivale a **meio milhão de pessoas**. A causa da mortandade, de 1877 a 1879, foi assim classificada por **EDMAR MOREL**: cento e cinquenta mil de inanição, cem mil de febres e outras doenças, oitenta mil de varíola e cento e oitenta mil “da alimentação venenosa ou nociva, de inanição ou mesmo exclusivamente de sede”.<sup>120</sup>

**Outro meio milhão de seres humanos** perdeu-se na migração para a Amazônia causada pela grande seca aludida.

**AURÉLIO PINHEIRO** descreve o fato: “As selvas amazônicas devoraram mais de 500.000 criaturas emigradas do Nordeste brasileiro, meio milhão de vidas, mais do que a população normal do estado! [...] Este tétrico ossário foi o alicerce da desgraçada indústria da borracha”.<sup>121</sup>

As carências de sais minerais, às vezes decorrentes da pobreza do próprio solo, manifestam-se de muitas formas. O raquitismo e a cárie, por exemplo, decorrem da ausência ou insuficiência de cálcio.<sup>122</sup>

---

<sup>117</sup> *Idem*, p. 219, sem negritos no original.

<sup>118</sup> **Climatologia e nosologia do Ceará**. 1925, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 220, nota n. 88.

<sup>119</sup> Conforme CASTRO, Geografia da Fome, p. 220.

<sup>120</sup> **Padre Cícero**. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1946, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 220.

<sup>121</sup> **À margem do Amazonas**. São Paulo: Nacional, 1937, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 221, nota n. 90. Sobre migração interna no mesmo sentido, mais recente, veja-se: MAGESTE, Paula. Exército da Borracha. **Época**, [s.l.], n. 306, pp. 54-59, 29 mar. 2004.

<sup>122</sup> A dose de sustentação do cálcio situa-se em um grama diário. Não obstante, esta taxa varia conforme outros elementos presentes no regime alimentar, como o fósforo, cujo metabolismo está ligado ao do cálcio, e a vitamina D, cuja maior fonte, nos trópicos, é a própria insolação. O raquitismo é caracterizado, além da baixa estatura, pela alteração no aspecto e estrutura ósseos. Tudo conforme CASTRO, Geografia da Fome, p. 61. **SILVEIRA BUENO** assim o define: “presença de alterações e deformidades do sistema ósseo com repercussão no

O sertanejo não apresenta carência de cálcio em virtude do consumo abundante de leite e queijo e, bem assim, porque as águas da região são, em geral, águas calcárias.



Raquitismo<sup>123</sup>

A fome específica de ferro conduz à anemia, antes denominada de “hipoemia intertropical”. Além do consumo inferior ao mínimo necessário (quinze miligramas diários), as regiões tropicais são infestadas de “vermes que espoliam o organismo humano do pouco ferro de que ele dispõe”.<sup>124</sup>

A carência deste mineral proporciona, também, o surgimento de lesões na boca, estomatites e glossites.

No sertão nordestino, mantém-se longe a anemia ferropriva pelo consumo de feijão, fava, milho e rapadura.

A deficiência de cloreto de sódio é acentuada na Região Amazônica pelos fatores climáticos e culturais.

---

sentido do crescimento animal, em conseqüência dos distúrbios metabólicos do cálcio e do fósforo acarretados pela deficiência do teor de vitamina D” (BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 11. ed., 6. tir. Rio de Janeiro: FENAME, 1982, p. 954). Diz, ainda, JOSUÉ DE CASTRO sobre o Nordeste Litorâneo que “é esta uma das regiões de piores dentes do país e certamente o déficit em cálcio trabalha para esta decadência” (*op. cit.*, p. 141).

<sup>123</sup> Imagens disponíveis em: <<http://www.epub.org.br/nutriweb/n0201/hipovitaminoses.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2004.

<sup>124</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 63. Veja-se também: CASTRO, Geografia da Fome, p. 139.

O clima equatorial acarreta transpiração excessiva, que causa perda ou diminuição das reservas orgânicas deste sal mineral: “basta lembrar que cada litro de suor contém 2 a 3 gramas de sal e que nos dias quentes e abafados um indivíduo chega a suar 8 a 10 litros, perdendo, portanto, através da pele, cerca de 20 gramas deste elemento mineral”.<sup>125</sup>

Para além do clima, os hábitos alimentares da região, largamente influenciados pela cultura indígena, incluem pouco ou nenhum sal. Os índios têm como condimento principal, usado em quase todos os pratos, a pimenta, sendo que “muitos índios desconhecem por completo o sal de cozinha”.<sup>126</sup>

Para compensar a deficiência de sódio, o organismo faz uso do potássio. A elevação da taxa deste mineral conjugada com a diminuição da taxa de sódio ocasiona “um grave desequilíbrio iônico, sendo uma das causas do esgotamento neuromuscular e da fadiga rápida nos climas tropicais”. Tal desequilíbrio é encontrado na insuficiência supra-renal, “que provoca uma fadiga aniquilante [...] que só pode ser combatida com uma alimentação muito rica em sal”.<sup>127</sup>

No Nordeste, também o clima regional produz intensa sudorese. Porém, a alimentação é rica em sal, o tempero do sertanejo.

A *geofagia* ou *geomania*, ou seja, o ato de comer terra, representa a reação do organismo visando à ingestão dos nutrientes minerais que lhe faltam, mediante a ingestão de pedaços do solo.<sup>128</sup>

Surpreendente é o seguinte relato:

Ainda há pouco em certas zonas [...] vendiam-se nas bodegas, ao lado do bacalhau e do sabão, tijolinhos de barro de massapê bem cozidos, para regalo dos viciados. São em geral terras ricas em ferro, em cálcio ou em fósforo.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup> *Idem*, p. 65. Cumpre destacar que “o suor produzido por ação do trabalho muscular é muito mais rico em sódio do que o suor resultante da ação exclusiva do calor ambiente” e que “o suor secretado pela pele vestida é quase duas vezes mais rico em sal do que o da pele nua” (TALBERG, G. A. *American Journ. Physiology*, 25-350, 1922, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 69).

<sup>126</sup> MARTIUS, Carl Friedrich von. **Natureza, doenças, medicina e remédios dos índios brasileiros**. São Paulo: Nacional, 1939, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 65. JOSUÉ DE CASTRO assinala, ainda, que, “à exceção do homem, todos os outros animais da Amazônia são instintivamente orientados para lutar contra a fome específica de sal e procuram este elemento no solo”. (*Op. cit.*, p. 66.)

<sup>127</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 67.

<sup>128</sup> *Idem*, p. 63. Outros casos símiles são registrados. JOSUÉ DE CASTRO relata: É o caso dos esquimós roendo os ossos das caças e comendo as suas cartilagens para escaparem à fome de cálcio a que seu regime estritamente carnívoro lhes pode conduzir, ou comendo mesmo as fezes da rena para conseguir produtos vegetais que sirvam de correção ao exclusivismo de sua alimentação carnívora. É o caso dos índios mexicanos comendo pimenta em quantidade impressionante para escapar desta forma aos perigos do escorbuto, ou seja, da carência de vitamina C. (*Op. cit.*, p. 65)

<sup>129</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 141. Narra, ainda, que, enquanto alguns comem a terra desse modo, outros fazem-no junto com outros alimentos, como, por exemplo, “os moradores das lagoas em torno de Maceió, quando comem o seu sururu mal lavado, estão a ingerir grandes quantidades da lama que esta espécie de marisco guarda em seu organismo” (*idem, ibidem*).

As avitaminoses típicas, ou seja, a carência total de vitaminas, são raras. No entanto, as hipovitaminoses, isto é, as deficiências parciais de vitaminas, também chamadas de avitaminoses latentes e frustas, são mais frequentes.

A carência de vitamina A causa diversos distúrbios oculares e cutâneos: cegueira noturna, xerofthalmia, querotomalácea, conjuntivites, blefarites, manchas escuras, etc.<sup>130</sup>

A carência de tiamina ou vitamina B1 é responsável pelos casos de beribéri. Mas, de igual modo, por outras manifestações gastrointestinais e nervosas: anorexias, palpitações, câibras, irritabilidade, perda de memória, insônia, constipação crônica, etc.<sup>131</sup>

A deficiência de vitamina B2 provoca queiloses (conhecidas popularmente como “boqueiras”) e congestões da córnea.<sup>132</sup>

A carência em ácido nicotínico causa a pelagra, em sua forma frusta ou mesmo, às vezes, formas típicas. Produz, ainda, diversas formas de dermatites, glossites, estomatites e diarreias.<sup>133</sup>

A carência de vitamina C, por sua vez, conduz ao escorbuto, “que faz apodrecer as gengivas e sangrar as mucosas de suas vítimas”. É uma doença típica “dos climas temperados ou frios, com invernos gelados crestando toda a vegetação e deixando, durante uma parte mais ou menos longa do ano, as populações sem alimentos frescos, sem verde em suas paisagens, em seus pratos e em suas cozinhas”.<sup>134</sup>

Há alguns anos, registramos acerca desta enfermidade que:

...quando Vasco da Gama dobrou o Cabo da Boa Esperança metade de sua tripulação havia fenecido no percurso em decorrência de uma doença muito comum àquela época: o escorbuto.

Um médico inglês, de séculos atrás, observando que alguns marinheiros resistiam à doença, constatou que a ingestão diária do sumo de frutas cítricas impedia o aparecimento da enfermidade.

Assim, a Marinha britânica tornava obrigatório o consumo diário de um copo de suco de limão. Esta determinação certamente trouxe alguns aborrecimentos aos marujos ingleses, tratados que foram com ironia pelos nautas de outras nacionalidades.

Entretanto, cerca de um ano após a iniciativa da Armada Inglesa, diante de seu sucesso, as tripulações de outros países viram-se obrigados, também, à ingestão diária do suco salvador.<sup>135</sup>

---

<sup>130</sup> *Idem*, p. 76. **JOSUÉ DE CASTRO** registra que, na Índia, “vive o maior número de cegos do mundo, que cegaram por falta de vitamina A. Na Amazônia brasileira, contudo, a expressão da deficiência vitamínica se dá “pela falta de crescimento, pela visão até certo ponto deficiente e, principalmente, pelas perturbações cutâneas”. (*Idem, ibidem.*)

<sup>131</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 72 e 143.

<sup>132</sup> *Idem*, p. 143.

<sup>133</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>134</sup> *Idem*, p. 77. Segundo **JOSUÉ DE CASTRO**, esta avitaminose é rara no Nordeste brasileiro (*idem*, p. 144).

<sup>135</sup> BÓZI, Estanislau Tallon. Responsabilidades na Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. In: CONGRESSO NACIONAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO PORTUÁRIO E



Escorbuto<sup>136</sup>

O raquitismo é causado pela carência de vitamina D. Nos climas tropicais, o sol é principal fonte deste elemento.

A subnutrição, ou seja, a “fome específica de numerosos princípios essenciais”, é responsável por grande parte da mortalidade infantil. As deficiências alimentares contribuem, ainda, para o surgimento de doenças infectuosas, como, por exemplo, a tuberculose.<sup>137</sup>

A mortandade de adultos também é alta, sendo que, no Nordeste, mais da metade dos óbitos verificava-se antes dos trinta anos de idade. Nesta Região, “nasce muita

---

AQUAVIÁRIO, 1., 2000, Vitória. **JOSUÉ DE CASTRO** informa que o escorbuto foi o responsável por muitas mortes no Brasil colonial. Com base em **JOHANN MORITZ RUGENDAS (Voyage Pittoresque dans le Brésil, 1838)**, noticia que quase um terço dos escravos fenecia nos navios negreiros, a maior parte vitimada pelo escorbuto. A miséria alimentar das embarcações era responsável pelo mal. Muitos, moribundos, morriam ao desembarcar. No entanto, dentre os que conseguiam chegar ao solo brasileiro, grande parte lograva curar-se, já que mesmo a alimentação deficiente dos mercados de escravos era melhor que a dos navios. (Geografia da Fome, p. 144-145)

<sup>136</sup> Imagem disponível em: <<http://www.epub.org.br/nutriweb/n0201/hipovitaminoses.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2004.

<sup>137</sup> Geografia da Fome, pp. 80 e 148-149. **JOSUÉ DE CASTRO** noticia que “o grosso destas crianças morre de perturbações gastrointestinais, em cuja etiologia participa as mais das vezes o fator dietético tanto através da alimentação imprópria como contaminada” (*idem*, p. 149). Ademais, “a tuberculose é uma doença da nutrição e os modernos estudos de fisiologia confirmam haver uma correlação bem significativa entre desnutrição e tuberculização” (*idem, ibidem*).

gente, mas morre cedo quase tudo e quase sempre de fome. Desta fome discreta, dissimulada, que destrói surda e continuamente toda a energia vital do nordestino”<sup>138</sup>.

Além da elevação dos índices de mortalidade, registra **JOSUÉ DE CASTRO** que:

As primeiras manifestações diretas da deficiência alimentar são as que resultam de sua insuficiência calórica, de sua pobreza energética. Por sua conta, decorre, em grande parte, **a reduzida capacidade de trabalho** dessa gente que se cansa ao menor esforço, que não é capaz de acompanhar o ritmo muscular do trabalhador das regiões de melhor alimentação do sul do país.<sup>139</sup>

Com o quadro alimentar caótico, no Brasil, “parece um verdadeiro milagre que se não manifestem, além das apontadas, muitas outras formas de carências declaradas”<sup>140</sup>.

Estas fomes específicas podem ser debeladas com o consumo de alimentos ricos nos nutrientes faltantes: a deficiência em ferro é corrigida pelo maior consumo de feijão; as vitaminas do complexo B são supridas pelo arroz não polido; a vitamina A pelo milho amarelo e pelos óleos vegetais, como os de buriti e dendê; a mandioca, doce ou amarga, incluindo suas folhas, enriquecem a dieta com boas doses de vitamina B1; a castanha-do-pará fornece bom teor protéico ao regime regional.<sup>141</sup>

Mas não é só!

Até mesmo sobre os animais a fome exerce seu poder nefasto, sejam eles domésticos ou selvagens. Aliás, a conduta humana assemelha-se à conduta animal, quando a fome atinge seu ápice. A necessidade de se alimentar faz despertar instintos adormecidos, como o da caça. “Sob a ação desta dolorosa sensação, o homem mais do que nunca se manifesta como um animal de rapina”<sup>142</sup>.

Sucedo, então, a irritabilidade nervosa, com estados de fúria ou raiva, conhecida pelos navegadores dos Séculos XVI e XVII como “hidrofobia da fome”. Como

---

<sup>138</sup> *Idem*, p. 150.

<sup>139</sup> *Idem*, p. 127, sem negritos no original. É o mesmo autor que relata: “O sertanejo sempre se sentiu superior ao brejeiro, tachando-o de preguiçoso, pela pequena capacidade de trabalho que ele demonstra.” (*Idem, ibidem*). “A verdade é que **a moleza do cabra de engenho, a sua fatigada lentidão, não é um mal de raça, é um mal de fome**. É a falta de combustível suficiente e adequado à sua máquina, que não lhe permite trabalhar senão num ritmo ronco e pouco produtivo.” (*Idem*, p. 129, sem destaques na origem.)

<sup>140</sup> *Idem*, p. 145. Talvez este fato deva-se à atuação preventiva dos condimentos, largamente utilizados na culinária nacional. (CASTRO, Geografia da Fome, pp. 145-148). Um tal regime alimentar leva a conclusões como esta:

Um povo como o nosso, que vive em déficit permanente de carne, peixes, leite, ovos, cereais, frutas e verduras, é um povo fraco, um povo doente, dando uma prole fraca, incapaz e fadada a desaparecer entre a primeira e a segunda infância. O rendimento do seu trabalho é mínimo; a sua média de saúde muito baixa, o que o torna pasto a terríveis moléstias, [...]: a duração de sua vida sempre curta, extinguindo-se entre os 40 e 60 anos; e a sua utilidade para a Pátria quase nula, quando não negativa, uma vez que o cidadão, nas circunstâncias acima, torna-se um ônus, um peso morto, susceptível de obstruir e dificultar o curso normal do progresso. (VELOSO, Cleto Seabra. **Alimentação**. 1940, *apud* CASTRO, *op. cit.*, p. 148.)

<sup>141</sup> *Idem*, pp. 88-89.

<sup>142</sup> *Idem*, p. 229. Sobre o tema, veja-se mais em: CASTRO, Geografia da Fome, pp. 226-228.

agente nesta exaltação, destaca-se a hipoglicemia, provocadora de “hiperexcitabilidade dos centros nervosos”.<sup>143</sup>

A atuação fisiológica da fome é assim descrita por **JOSUÉ DE CASTRO**:

A sensação da fome não é uma sensação contínua, mas um fenômeno intermitente com exacerbações e renitências periódicas. De início, a fome provoca uma excitação nervosa anormal, uma extrema irritabilidade e principalmente uma grande exaltação dos sentidos, que se acendem num ímpeto de sensibilidade, a serviço quase que exclusivo das atividades que conduzam à obtenção de alimentos e, portanto, à satisfação do instinto mortificador da fome.<sup>144</sup>

De todos os sentidos, o que mais se destaca é o da visão. Talvez pelo despertar do instinto de caçador. Toda a atividade é direcionada à obtenção de alimentos. Nesse desiderato, obviamente, a visão desempenha papel primordial. Descobrir o alimento é tarefa de todo o ser, mas, precipuamente, dos seus olhos, que tentam descobrir o que ingerir para satisfazer à necessidade básica de alimentar-se.

Na fase de exaltação sensorial, “desaparecem todos os outros desejos e interesses vitais e o pensamento se concentra ativamente em descobrir o alimento por quaisquer meios e à custa de quaisquer riscos”. Após esta fase, “vem a fase de apatia, de tremenda depressão, de náusea e de dificuldade de concentrar-se [...], passando da irritabilidade extrema ao quietismo mórbido, ora irritado, ora manso, ora perverso, ora magnânimo, sem aparente razão de ser”.<sup>145</sup>

Tais perturbações mentais ocasionadas pela fome levam ao aparecimento dos tipos característicos do Nordeste brasileiro: “seus cangaceiros sanguinários e seus beatos fanáticos”.<sup>146</sup>

Para **JOSUÉ DE CASTRO**,

Estes estados de espírito extremos representam, em última análise, as exteriorizações do conflito interior que se trava entre os impulsos e instintos da fome e os que levam a satisfação de outros desejos e aspirações. Entre a alam do homem e a do animal de rapina, entre o anjo e o demônio que simbolizam a ambivalência mental da condição humana.<sup>147</sup>

Os efeitos nefastos da fome sobre a personalidade também vão se exacerbando, até que “nesta desintegração do *eu* desaparecem as atividades de autoproteção, de controle mental e dá-se, finalmente, a perda dos escrúpulos e das inibições de ordem moral”.<sup>148</sup>

---

<sup>143</sup> *Idem*, p. 228.

<sup>144</sup> *Idem*, p. 229.

<sup>145</sup> *Idem*, p. 230. Trata-se, na fase de excitação, de verdadeira “obsessão do espírito, polarizada num só desejo, concentrada numa só aspiração – comer”. (*Idem, ibidem.*)

<sup>146</sup> *Idem*, p. 231.

<sup>147</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>148</sup> *Idem, ibidem.*

É deste modo que aparecem, gerados pela fome, os santos e os bandidos!

O cangaceiro “significa, muitas vezes, a vitória do instinto da fome – fome de alimento e fome de liberdade – sobre as barreiras materiais e morais que o meio levanta”. Por sua vez, “o beato fanático traduz a vitória da exaltação moral, apelando para as forças metafísicas a fim de conjurar o instinto solto e desadorado”. Porém, “em ambos, o que se vê é o uso desproporcionado e inadequado da força – da força física ou da força mental – para lutar contra a calamidade e seus trágicos efeitos”.<sup>149</sup>

**GUSTAVO BARROSO** registra que “durante o período da fartura, não surgiu um bandido”.<sup>150</sup>

Complementa **JOSUÉ DE CASTRO**, no sentido de que “além desta ação direta sobre a personalidade do sertanejo, fazendo-os uns desorientados e desajustados, age a fome periódica desorganizando ciclicamente a economia da região e criando um meio social extremamente receptível às atividades do cangaceirismo e do beatismo”. O cangaceiro é visto pelo sertanejo como um *robin wood*, roubando dos ricos para distribuir aos famintos os alimentos.<sup>151</sup>

São, em suma, **efeitos sociais da fome**: banditismo, fanatismo e mendicância.

Os efeitos sociais da fome decorrem, na verdade, da atuação da carência nutricional no organismo humano.

As perturbações mentais e nervosas podem decorrer, por exemplo, da deficiência de vitaminas do complexo B, “desde a simples desorientação até as formas mais complexas de psicose, com confusão mental, manias, fabulações e delírios completos”, chegando mesmo “até os limites da insanidade”.<sup>152</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO**, com base na descrição que **STEFAN ZWEIG** faz do *amok*, apresenta os “**componentes do quadro psíquico da fome extrema**: a desagregação mental, a perda dos escrúpulos morais, a monomania aguda, a excitação desmedida e a sinistra explosão de raiva”.<sup>153</sup>

## 1.6 Causas da fome

---

<sup>149</sup> *Idem*, p. 233.

<sup>150</sup> **Heróis e bandidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1931, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 234.

<sup>151</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 238.

<sup>152</sup> *Idem*, p. 236.

<sup>153</sup> *Idem*, p. 237, sem negritos no original. *Amok* é o instinto assassino, a explosão violenta, que subitamente acomete os famintos, conforme CARTHEW, Mordem. The etiology and prophylaxis of mental irritability in the tropics. **Journal of tropical medicine and hygiene**, vol. III, 1937, e ZWEIG, Stefan. **Amok**. Paris: 1932, ambos citados por CASTRO, Geografia da Fome, p. 237.



Ao longo dos tempos, muitas causas foram apresentadas para justificar ou entender a existência da fome: desemprego, falta de acesso à terra, escassez de recursos hídricos, influências culturais e religiosas, distribuição de renda, crescimento populacional, desenvolvimento desordenado, guerras etc.

Algumas das causas citadas são analisadas abaixo.

### 1.6.1 Clima

Assim é que, por exemplo, **JOSUÉ DE CASTRO** assinala a impressão generalizada Brasil afora de que a fome no Nordeste se deve a seu clima. Mas, como afirma: “nem todo o Nordeste é seco, nem a seca é tudo”.<sup>154</sup>

A seca não é a causa da pobreza ou da fome no Nordeste. “É apenas um fator de agravamento agudo desta situação”. As causas são outras, decorrentes da estrutura social: “muito mais do que a seca, **o que acarreta a fome no Nordeste é o pauperismo generalizado**, a proletarização progressiva de suas populações...”<sup>155</sup>

### 1.6.2 Desenvolvimento econômico

**JOSUÉ DE CASTRO** assevera que a fome em solo brasileiro é decorrente de seu passado histórico, isto é, das opções econômicas desenvolvidas pelos colonizadores e perpetuadas no correr dos séculos:

Em última análise, esta situação de desajustamento econômico e social foi consequência da inaptidão do Estado Político para servir de poder equilibrantes entre os interesses privados e o interesse coletivo. Ou mesmo pior, entre os interesses nacionais e os dos monopólios estrangeiros interessados em nossa exploração de tipo colonial. Foram os interesses alienígenas que predominaram, orientando a nossa economia para a exploração primária da terra e para a exportação das matérias-primas assim obtidas. Desenvolveu desta forma o Brasil a sua vocação oceânica, exportando toda sua riqueza potencial – a riqueza do seu solo e de sua mão-de-obra – por preços irrisórios. E não sobrando recursos para atender as necessidades internas do país: bens de consumo para o seu povo e equipamentos para o seu progresso. Orientado a princípio pelos colonizadores europeus e depois pelo capital estrangeiro expandiu-se no país uma agricultura extensiva de produtos exportáveis ao invés de uma agricultura intensiva de subsistência, capaz de matar a fome do nosso povo.<sup>156</sup>

Os interesses da Metrópole colonizadora fizeram com que todo o processo econômico fosse dirigido ao interesse de poucos, fazendo com que os lucros de pequeno

---

<sup>154</sup> CASTRO, Geografia da Fome, p. 242.

<sup>155</sup> *Idem, ibidem*, com negritos introduzidos. Afirma este autor: “...no Nordeste já não há anos de vacas gordas. Tudo é pobreza, é magreza, é miséria relativa ou absoluta, segundo chova ou não chova no sertão. Sem reservas alimentares e sem poder aquisitivo para adquirir os alimentos nas épocas de carestia, o sertanejo não tem defesa e cai irremediavelmente nas garras da fome”. (*Idem, ibidem.*)

<sup>156</sup> *Idem*, p. 267.

número de proprietários rurais fosse ampliado, sem que o conjunto da população fosse beneficiado.

Por outro lado, as grandes potências sempre utilizaram em seus propósitos coloniais, consoante acentua **GUNNAR MYRDAL**, os grupos oligárquicos dos países subdesenvolvidos, interessados eles próprios na manutenção do *status quo*.<sup>157</sup>

A seguir, a República nascente, de índole centralizadora, provocou “o quase abandono do campo e o surto de urbanização que se processou entre nós a partir dos fins do século passado” [*i.e.*, do Século XIX].<sup>158</sup>

A urbanização, em si mesma, não é um mal. Contudo, deve vir acompanhada de uma política de desenvolvimento, assentada precipuamente na industrialização.

Para **JOSUÉ DE CASTRO**, desde o início da colonização, “os primeiros aventureiros europeus [...] resolveram criar nestas terras da América a indústria do ‘fique rico depressa’ para uns poucos e que foi, ao mesmo tempo, ‘a indústria da fome’ para a maioria”. Para o mesmo autor, ainda hoje permanece semelhante pensar, ao se “conceber o progresso econômico em termos de lucros a curto prazo ou de simples injeção de dólares para exploração imediata de certos recursos mais abundantes”.<sup>159</sup>

Destarte, com base nesta “política antinacional cultivaram-se com métodos vampirescos de destruição dos solos os produtos de exportação, monopolizados por meia dúzia de açambarcadores da riqueza do país”.<sup>160</sup>

Assim, por exemplo, as estradas de ferro foram construídas apenas para ligar os centros de produção aos portos de embarque.

Mas, “por trás desta estrutura com aparência de progresso – progresso de fachada – **permaneceram o latifúndio improdutivo, o sistema da grande plantação escravocrata, o atraso, a ignorância, o pauperismo, a fome**”.<sup>161</sup>

Ademais, o desenvolvimento brasileiro da primeira metade do Século XX, como acentua **JOSUÉ DE CASTRO**, não interou todas as regiões no sistema econômico e privilegiou as áreas já desenvolvidas, relegando as zonas mais pobres, onde a fome se faz mais presente.

Neste sentido, vaticina:

O Nordeste não está condenado irremediavelmente à pobreza e o seu povo à fome, por qualquer forma de determinismo inexorável, mas, porque no jogo das variáveis econômicas, a política colonial que se afrouxou mais no Sul ainda se mantém bem

---

<sup>157</sup> **Une économie internationale**. Paris: 1958, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 268.

<sup>158</sup> CASTRO, *op. et loc. cit.*

<sup>159</sup> *Idem*, p. 269.

<sup>160</sup> *Idem*, p. 270.

<sup>161</sup> *Idem, ibidem*, sem negritos no original.

arrochada na região nordestina, simples produtora de matérias-primas e produtos de base.<sup>162</sup>

O sistema econômico mundial baseado na exploração colonial foi o fator impeditivo do desenvolvimento econômico igualitário, impossibilitando às grandes massas o acesso ao progresso.

Tal desenvolvimento econômico desarmônico é o motivo pelo qual “até hoje dois terços da humanidade não conseguem dispor de um mínimo indispensável de 2.700 calorias diárias para o seu equilíbrio vital e muito menos dos diferentes princípios alimentares que são qualitativamente indispensáveis à nutrição humana”.<sup>163</sup>

Logo, “**a fome**, nas suas diferentes formas de fome quantitativa ou fome qualitativa, **é sempre um produto direto do subdesenvolvimento**”.<sup>164</sup>

### 1.6.3 Crescimento demográfico

Uma das causas da fome mais divulgadas e que parece encontrar adeptos até hoje é a do crescimento populacional, lastreada na célebre *Lei de Malthus*.

Ocorre, com efeito, que a explosão demográfica pode agravar a situação alimentar de dado grupo populacional.

Todavia, jamais será a causadora direta da fome de um povo:

A fome é, regra geral, o produto das estruturas econômicas defeituosas e não de condições naturais insuperáveis. Querer justificar a fome do mundo como um fenômeno natural e inevitável não passa de uma técnica de mistificação para ocultar as suas verdadeiras causas que foram, no passado, o tipo de exploração colonial imposto à maioria dos povos do mundo, e, no presente, o neocolonialismo econômico a que estão submetidos os países de economia primária, dependentes, subdesenvolvidos, que são também países de fome.<sup>165</sup>

A atual produção mundial de alimentos é capaz de alimentar a todos os seres humanos.

E, bem assim, é possível com a adoção de medidas de ordem política e econômica aumentar-se a produção mundial de alimentos, com a distribuição adequada das culturas nas mais diversas áreas territoriais cultiváveis ou já cultiváveis e com a também distribuição adequada de alimentos às populações consumidoras, mediante a elevação da

---

<sup>162</sup> *Idem*, p. 271.

<sup>163</sup> A explosão... in \_\_\_\_\_. **Fome**: um tema proibido..., p. 52.

<sup>164</sup> *Idem, ibidem*, sem negritos na origem. “O subdesenvolvimento não é um fatalismo provocado pelas forças das coisas, mas um acidente histórico provocado pela força das circunstâncias.” (*Idem, ibidem*). Além disso, “a distância econômica que separa o grupo dos países ricos e bem alimentados do grupo dos países pobres e famintos, longe de se encurtar, está a alargar-se cada vez mais”. (*Idem*, p. 53.)

<sup>165</sup> CASTRO, A explosão... in \_\_\_\_\_. **Fome**: um tema proibido..., p. 51.

renda dos que menos possuem, mediante a criação de novas ocupações laborais, ou a implantação de políticas públicas de renda mínima visando á garantia de satisfação do mínimo vital a todos os indivíduos pertencentes à espécie humana.

## 2 ALIMENTAÇÃO

*“A gente não quer só comida,  
A gente quer comida, diversão e arte  
A gente não quer só comida,  
A gente quer saída para qualquer parte,  
A gente não quer só comida,  
A gente quer bebida, diversão, balé  
A gente não quer só comida,  
A gente quer a vida como a vida quer.”  
(TITÃS, Comida)*

### 2.1 Alimentação, ciência e sociedade

Assim como a fome, a alimentação reside nas muitas atividades desenvolvidas em sociedade.

Apenas a título de exemplo, podemos citar dois fatos notórios, de conhecimento universal, que se referem diretamente à alimentação.

O primeiro deles diz respeito às viagens e proezas de Marco Pólo, que, regressando da China, introduziu o macarrão e massas derivadas do trigo na Itália.

O segundo diz respeito mais proximamente aos brasileiros. Trata-se das descobertas marítimas de Portugal. Como é de todos sabido, os mercadores almejavam estabelecer rota comercial com as Índias, a fim de obterem especiarias, ou seja, condimentos aromáticos, que nada mais são, em última análise que alimentos.

Culturalmente falando, há alimentos que se identificam com os povos, como, por exemplo, arroz e Japão.

Mesmo alimentos trazidos de outras terras, como as massas italianas, identificam os povos.

No que concerne à religião, a alimentação também é uma constante. Todos, crentes ou não-crentes, já ouviram alguma vez falar do milagre da multiplicação dos pães, do “pão nosso de cada dia” e da Santa Ceia, retratada artisticamente em todos os tempos e lugares. Isso para ficarmos apenas com uma pequena mostra relativa ao cristianismo, religião predominante no Ocidente.

As artes plásticas, a literatura, a música, a poesia, o cinema, a televisão, o folclore, todos estão impregnados de práticas alimentares.



A Santa Ceia<sup>166</sup>

Comer em família é ato estimado por muitos, ainda hoje. Torna-se verdadeiro ritual, com hora marcada e práticas concertadas consensualmente.

Muitas das pesquisas científicas e tecnológicas desenvolvidas na atualidade referem-se, direta ou indiretamente, à alimentação, muito embora sejam quase sempre em favor das grandes companhias multinacionais, verdadeiras detentoras do poder econômico mundial.

Hábitos de vida saudáveis têm sido estimulados pela mídia e profissionais da saúde. Entre eles, a manutenção de uma alimentação equilibrada, como fator de saúde e bem-estar.

Também a indústria farmacêutica tem se dedicado às pesquisas acerca das propriedades medicinais dos alimentos. Certamente, todos conhecem remédios obtidos de produtos alimentícios, especialmente sob a forma de chás: mel e limão para a gripe, alho e cebola para o coração, gengibre para a garganta, etc. As culturas tradicionais, milenares, como a chinesa, a indiana e a indígena, tem sido redescoberta nestes tempos de globalização.

---

<sup>166</sup> Foto do autor de quadro de autor desconhecido, pertencente ao acervo familiar.

## 2.2 Alimentação inadequada

As conseqüências da alimentação inadequada deficitária, qualitativa e quantitativamente consideradas, já foram abordadas acima (1.5: *Conseqüências da fome*).

Pretendemos, agora, analisar os problemas decorrentes da alimentação excessiva.

Para que se possa considerar adequado, independentemente dos produtos alimentícios que o compõem, o regime alimentar deve ser suficiente, completo e harmônico, capaz de suprir as necessidades orgânicas dos indivíduos, por meio de substâncias energéticas que façam frente aos gastos orgânicos, e de nutrientes variados que forneçam ao corpo os elementos necessários ao crescimento e equilíbrio funcional, bem, como, da correta proporção entre os diversos princípios alimentares.

**JOSUÉ DE CASTRO** registra que “os excessos são muitas vezes mais prejudiciais do que as próprias deficiências” e cataloga como doenças do excesso alimentar: artrite, obesidade e diabetes.<sup>167</sup>

**HANS-HEINRICH RECKEWEG** relaciona as doenças provocadas pelo excesso de consumo de carne suína: apendicite, problemas da vesícula, cólicas no fígado, colite, artrite, artrose, arteriosclerose, pressão alta, má circulação, estreitamento e calcificação das coronárias, gripe e câncer.<sup>168</sup>

A obesidade é “um distúrbio do metabolismo energético que leva a um excessivo ganho de gordura corporal”<sup>169</sup> ou, em menos palavras, “o excesso de tecido adiposo”.<sup>170</sup>

O tecido adiposo varia conforme o gênero: em adultos deve situar-se em vinte por cento da massa corporal para os homens e em vinte e cinco por cento para as mulheres. Já quanto ao peso, a obesidade ocorre quando se está acima de vinte por cento do peso ideal.<sup>171</sup>

A obesidade tem sido (ou, ao menos, deveria ser) considerada e tratada como um problema de saúde pública a ser enfrentado e, se possível, debelado.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) fala em **mais de um bilhão de adultos obesos e dezessete milhões e seiscentas mil crianças obesas em todo o mundo!**<sup>172</sup>

---

<sup>167</sup> Geografia da fome, pp. 188-189.

<sup>168</sup> *Apud* VOSSENKAUL: Regina. Um assassinato perfeitamente legal: um romance policial nutricional *in* RICHTER, Hildegard Bromberg (Org.). **Um assassinato perfeitamente legal**: nossa alimentação. São Paulo: Paulus, 1997, (Saúde e Comunidade), pp.3-5.

<sup>169</sup> Conforme CASTRO, Luiz Cláudio de *in loc. cit.*

<sup>170</sup> MENEZES, Onofre Antônio de. **Obesidade**: motivações inconscientes. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003. (Psicologia Prática). p. 9.

<sup>171</sup> Conforme MENEZES, *op. et loc. cit.*

Sua incidência ocorre em todo o planeta e está relacionada ao sedentarismo e à alimentação incorreta.

O sedentarismo decorre da falta de atividade física principalmente em função do conforto proporcionado pelas inovações tecnológicas. Em alguns lugares, a violência atua também como inibidora do desenvolvimento de atividades físicas.

Contribuem também para tal situação o desenvolvimento de tarefas nos locais de trabalho que exigem menor esforço físico, a utilização constante de veículos para os deslocamentos. Além disso, desenvolvem-se cada vez mais formas de lazer passivo, como *video games*, jogos para computadores, aparelhos de reprodução caseira de filmes, etc.

A alimentação incorreta advém do consumo inadequado de alimentos, motivado pela mudança de hábitos alimentares tradicionais, com maior ingestão de gorduras saturadas e açúcares em excesso e de alimentos industrializados, além de refeições realizadas costumeiramente fora do ambiente domiciliar, que, por isso, escapam ao controle do consumidor, especialmente quando realizadas em estabelecimentos dos tipos *fast food* e *self service*.

Assim, quando se ingere freqüentemente mais calorias do que o necessário ocorre a obesidade. A alimentação excessiva é, portanto, causa da obesidade.

A obesidade também pode decorrer de problemas orgânicos, como, por exemplo, problemas na tireóide ou na hipófise.

A obesidade infantil é “considerada um caso de calamidade nos Estados Unidos” e já atinge quinze por cento das crianças e adolescentes brasileiros. No Brasil, quarenta por cento da população é obesa.<sup>173</sup>

Além de interferir esteticamente nas pessoas, a obesidade ajuda a encurtar a vida.<sup>174</sup>

Dentre suas nefastas conseqüências, encontram-se várias doenças graves, como hipertensão arterial, cardiopatias, diabetes tipo 2, lesões de pele, problemas pulmonares e cânceres de estômago, intestino e próstata.<sup>175</sup>

---

<sup>172</sup> **Doenças crônico-degenerativas e obesidade:** estratégia mundial sobre alimentação saudável, atividade física e saúde. Brasília: OPAS, 2003, p. 29. Segundo o mesmo organismo internacional, “a obesidade é responsável por 2 a 6% do custo total de atenção à saúde em vários países em desenvolvimento; algumas estimativas apontam para até 7%” (*idem*, p. 32).

<sup>173</sup> CASTRO, Luiz Cláudio de *in loc. cit.*

<sup>174</sup> Segundo ONOFRE ANTÔNIO DE MENEZES, “90% das pessoas magras chegam aos 60 anos, e dos obesos apenas 60%. Aos 70 anos chegam 50% dos magros e 30% dos obesos. Atingem 80 anos 30% dos magros e apenas 10% dos obesos” (*op. cit.*, p. 10).

<sup>175</sup> CASTRO, Luiz Cláudio de *in loc. cit.* e MENEZES, *op. cit.*, p. 11. Segundo este autor, “dos diabéticos não insulino-dependentes, 80% são obesos” (*idem, ibidem*). Existem, segundo a OPAS, cento e setenta e sete milhões de pessoas diabéticas em todo o mundo. O tipo 2 é o mais comum nos doentes. Geralmente, aparece na idade adulta, mas tem sido observado cada vez mais em crianças. O excesso de gordura causa resistência à ação da insulina, causando a enfermidade. (Conforme *op. cit.*, pp. 45-46).

Para além, a obesidade provoca distúrbios emocionais e comportamentais de toda ordem, em geral motivados, desde a mais tenra idade, pela discriminação em razão da aparência física, o que causa sérios danos à auto-estima da criança ou do adulto.

A gordura corporal acumula-se de modos diversos em homens e mulheres. Nestas, localiza-se mais nos quadris. Naqueles, o depósito de gordura concentra-se no abdômen.



Obesidade masculina<sup>176</sup>

Para os homens, o problema torna-se mais sério, pois a gordura abdominal pode se “infiltrar nas vísceras, nos pâncreas e fígados, gerando doenças como diabetes tipo 2”.<sup>177</sup>

Devido aos preços inferiores, a tendência, especialmente entre as camadas mais pobres, é o aumento do consumo de carboidratos, ricos em calorias e possuidores de menos nutrientes que outros alimentos.

Da mesma forma, os hábitos alimentares são modificados por influência midiática. Assim, aumenta progressivamente o número de redes de alimentação *fast food* no Brasil.

Porém, a obesidade é causada não só pela ingestão excessiva de nutrientes. Contribuem para uma maior incidência as mudanças nos hábitos de vida, ocasionadas pelo desenvolvimento tecnológico, que favorecem o sedentarismo.

---

<sup>176</sup> Imagem disponível em <[http://virtualbooks.terra.com.Brasil/ciencias/Numero\\_de\\_crianças\\_obesas\\_cresce\\_no\\_Brasil.htm](http://virtualbooks.terra.com.Brasil/ciencias/Numero_de_crianças_obesas_cresce_no_Brasil.htm)>. Acesso em 07. out. 2004.

<sup>177</sup> Conforme CASTRO, Luiz Cláudio de *in loc. cit.* ONOFRE ANTÔNIO DE MENEZES revela, no entanto, que “estudos recentes opinam que a obesidade ginecóide, isto é, quando a gordura predomina na região inferior do corpo, oferece maior risco do que a andróide, em que a gordura com predominância se localiza na região abdominal” (*op. cit.*, p. 11). A polêmica refoge às pretensões deste estudo.





*Fast food: alimentação moderna e inadequada*<sup>178</sup>

Também atua de forma decisiva a perda dos espaços públicos promovida pelo crescimento vertiginoso da violência, notadamente nos meios urbanos, e pela expansão imobiliária, com a ocupação intensiva do solo urbano.

As pessoas, principalmente as crianças, ficam mais tempo em seus lares, em frente a televisores, computadores e *video games*. As crianças deveriam brincar nas ruas e praças, jogar bola, correr, andar de bicicleta, subir em árvores, etc. Tal não sói mais ocorrer...

Segundo **LUIZ CLÁUDIO CASTRO**,

Há uma década, a refeição brasileira era considerada referência para uma boa nutrição, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS). Contudo, com a reprodução dos hábitos alimentares provenientes dos Estados Unidos, compostos, por alimentos ricos em calorias, açúcares e gorduras, a obesidade no Brasil aumenta a cada dia.<sup>179</sup>

Existe, ainda, predisposição genética à obesidade.

Destarte, o combate à obesidade e seus efeitos deve efetuar-se por meio de informação constante, de modo a se incentivar a reaquisição dos bons hábitos alimentares do passado e a prática de exercícios físicos rotineiros, abandonando-se o sedentarismo, ou, pelo menos, atenuando suas conseqüências. A reeducação alimentar é fator primordial para a redução da obesidade e melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

## **2.3 Metabolismo basal e necessidades calóricas**

O metabolismo de base “varia em função de certas características metereológicas [...], principalmente em função da unidade [*sic*] relativa do ar e da

---

<sup>178</sup> Imagem disponível em <[http---virtualbooks.terra.com.br--ciencias--Numero\\_de\\_crianças\\_obesas\\_cresce\\_no\\_Brasil.htm](http---virtualbooks.terra.com.br--ciencias--Numero_de_crianças_obesas_cresce_no_Brasil.htm)>. Acesso em 07. out. 2004.

<sup>179</sup> *Idem, ibidem.*

temperatura”, de modo que, nos climas quentes e secos, o metabolismo basal é “sempre mais alto do que nos climas quentes e úmidos”.<sup>180</sup>

Referindo-se a **JOSUÉ DE CASTRO, FILIPPO BOTAZZI** revela o seguinte resultado: “o metabolismo basal mais baixo nos climas tropicais que nos climas frios e temperados; esse metabolismo basal seria em média 33,8 calorias por m<sup>2</sup> e por hora, e, portanto, 15% inferior ao padrão norte-americano de 39,7 calorias”. Significativa diferença também foi constatada “entre o metabolismo de base dos habitantes do Recife e o dos habitantes do Rio de Janeiro, o primeiro sendo de 34,6 e o segundo de 31,6 calorias”.<sup>181</sup>

Conforme **JOSUÉ DE CASTRO**, a necessidade média de consumo individual é de duas mil e seiscentas calorias diárias.<sup>182</sup>

Considerando a população mundial à época de seu estudo – isto é, de 1968, **JOSUÉ DE CASTRO** estima que a procura por calorias para a satisfação das necessidades humanas equivaleria a um bilhão de toneladas por ano.

Assim, considerando-se a produção total de alimentos de então, a deficiência calórica não era tão preocupante, pois o déficit total era de aproximadamente quinze por cento das necessidades totais, o que, com empenho e determinação política dos Estados e indivíduos, poderia ser facilmente suprido.

Contudo, já àquela altura, havia relativo excedente alimentar nos países desenvolvidos, enquanto que os países do Terceiro Mundo produziam somente sessenta por cento de suas necessidades reais de alimentos para satisfação energética de suas populações.

Não obstante a relativa fartura energética da produção mundial de alimentos, o déficit protéico era substancialmente mais grave.

Levando-se em conta a produção mundial de proteínas de origem vegetal, poder-se-ia supor que o déficit protéico seria facilmente contornado.

No entanto, metade destas proteínas vegetais destina-se à alimentação de animais.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup> Geografia da Fome, p. 186. **JOSUÉ DE CASTRO** apresenta o cearense como “exemplar típico do nômade brasileiro” e, como tal, à semelhança de outros povos de desertos tropicais, “um hipermetabólico, gastador de muita energia”. Segundo suas pesquisas empíricas, o metabolismo basal do sertanejo é “cerca de 11% mais alto do que o do habitante da mata e do litoral”. (*Idem, ibidem*). Conforme **FILIPPO BOTAZZI**, “a alta temperatura dominante nos países tropicais baixa o metabolismo de base [...], diminuindo a produção de calor, porque o homem tem então menos necessidade de regulação química para manter constante a temperatura do próprio corpo”. (**Il metabolismo di base nei climi tropicali africani**. Roma: 1938. Traduzido e publicado em **Resenha clínico-científica**, n. 9, set. 1941, *apud* CASTRO, *op. cit.*, p. 187, nota n. 48.)

<sup>181</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>182</sup> A explosão... *in* \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 55.

<sup>183</sup> Conforme A explosão... *in* \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 58, e GEORGE, Susan. **Mercado da fome**.

## 2.4 Segurança alimentar e nutricional

Por segurança alimentar entende-se a garantia do acesso permanente à alimentação de qualidade, isto é, a uma alimentação sadia e equilibrada, capaz de atender às necessidades nutricionais, de toda a população.

No Brasil, as primeiras referências ao conceito de segurança alimentar deram-se no Ministério da Agricultura, no final de 1985, quando “foi elaborada uma proposta de “Política Nacional de Segurança Alimentar” para atender às necessidades alimentares da população e atingir a auto-suficiência nacional na produção de alimentos”, que incluía a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA).<sup>184</sup>

Posteriormente, o conceito de segurança alimentar foi ampliado, aliando a produção agrícola e o abastecimento ao acesso e à qualidade dos alimentos e às noções de carências nutricionais.

Passa-se, então, a falar-se de segurança alimentar e nutricional.

A I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em julho de 1994, estabeleceu três eixos e dez prioridades de atuação, que foram assim estruturados:

Eixo I – Reduzir o custo dos alimentos e seu peso no orçamento familiar.

- Ampliar as condições de acesso à alimentação e reduzir o seu peso no orçamento familiar.
- Orientar o desenvolvimento para a geração de empregos e distribuição da renda.
- Aumentar a disponibilidade de alimentos.

Eixo II – Assegurar saúde, alimentação e nutrição a grupos populacionais determinados.

- Combater a desnutrição e reduzir a mortalidade materno-infantil.
- Proteger a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil.
- Fortalecer o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.
- Ampliar o Programa de Alimentação Escolar.
- Proteger outros grupos específicos.

Eixo III –Assegurar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis.

- Garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.
- Estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis.<sup>185</sup>

A segurança alimentar e nutricional, a partir de aludida Conferência, passou a integrar a estratégia de desenvolvimento social brasileiro.

Fruto dos debates desta época,

---

<sup>184</sup> VALENTE, Flávio Luiz Schieck (Org.). **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002, p. 45.

<sup>185</sup> *Idem*, p. 47.

...construiu-se o conceito brasileiro, segundo o qual, *segurança alimentar e nutricional consiste em garantir a todos condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.*<sup>186</sup>

# 2

## OS DIREITOS HUMANOS

# 1 OS DIREITOS HUMANOS

## 1.1 Conceituação e características

Direitos humanos são aqueles concernentes à pessoa humana enquanto tal. Deriva apenas de sua condição humana. São devidos apenas e pelo só fato de pertencer à espécie humana.

A noção de direitos humanos corresponde com a afirmação da dignidade da pessoa humana, especialmente frente ao Estado. A sociedade contemporânea reconhece que todo ser humano, simplesmente pelo fato de sê-lo, tem direitos frente ao Estado. A este corresponde o dever de respeitar e garantir os direitos humanos e de organizar sua atuação com a finalidade de satisfazer sua plena realização. Os direitos humanos são atributos de toda e qualquer pessoa e são inerentes à sua dignidade (enquanto pessoa).

Como a todo direito corresponde uma obrigação, o Estado possui o dever de respeitar, garantir ou satisfazer os direitos humanos.

Mas o respeito e a proteção dos direitos humanos não se esgotam na ação estatal. É dever de toda a sociedade e de cada indivíduo em particular.

Os direitos humanos constituem-se em exigências elementares, tradutoras de necessidades básicas de todo ser humano, motivo pelo qual sua satisfação é indispensável para que as pessoas possam desenvolver-se como seres humanos. Por se referirem a necessidades básicas, seu desrespeito ou descumprimento impedem ou dificultam a realização de uma vida digna.

Parte da doutrina distingue direitos humanos de direitos fundamentais:

... a distinção elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos, como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.<sup>187</sup>

Contudo, cremos que, em essência, sejam a mesma coisa.

**LUIGI FERRAJOLI** redefine os direitos fundamentais “...como aquellos derechos cuya garantía es igualmente necesaria para satisfacer el valor de las personas y para realizar su igualdad”. Assim, os direitos fundamentais são inegociáveis e correspondem a todos e em igual medida, enquanto pessoas ou cidadãos.<sup>188</sup>

---

<sup>187</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56. Acrescenta o mesmo autor, que já se fala “em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos” (conforme GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Os direitos fundamentais atípicos**. [s.l.]: Aequitas/Editorial Notícias, 1995, apud COMPARATO, *op. et loc. cit.*).

<sup>188</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez *et alii*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000. (Estructuras y procesos, serie Derecho), p. 908. Tradução nossa: “...como aqueles direitos cuja garantia é igualmente necessária para satisfazer o valor das pessoas e para realizar sua igualdade”.

Os direitos humanos são universais, interdependentes, interrelacionados, prioritários, indivisíveis e inegociáveis.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu primeiro *considerandum*, assentou “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A seguir, ainda nos *consideranda*, assinalou “que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso”.

A universalidade é um princípio decorrente do reconhecimento original destes direitos.

Deste modo, por serem inerentes à condição humana, **todas as pessoas são titulares dos direitos humanos** e não se podem invocar diferenças ou particularidades políticas, sociais ou culturais, como pretexto para ofendê-los ou menosprezá-los.

A universalidade dos direitos humanos decorre, além das considerações preambulares transcritas acima, dos artigos 1.º e 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1.º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

O caráter universal dos direitos humanos é realçado por **JAYME DE ALTAVILA**, para quem,

Mesmo que todos os Estados pactuantes não venham a insculpir em suas cartas magnas esses princípios do historicismo social do mundo, ainda assim eles não estarão ausentes de seus territórios e da alma de seu povo, porque “el derecho legislado no es todo el derecho”, conforme pensa Eduardo Couture.<sup>189</sup>

**DALMO DE ABREU DALLARI**, por seu turno, observa que “existem certos direitos que nem as leis nem as autoridades podem contrariar. Esses direitos estão quase todos na Declaração Universal dos Direitos Humanos...”<sup>190</sup>

---

<sup>189</sup> ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9. ed. São Paulo: Ícone, 2001, pp. 255-256. A citação é de COUTURE, Eduardo J. **Los mandamientos del abogado**. Buenos Aires: Depalma, 1950.

<sup>190</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. (Primeiros passos, 49), p. 10. Para este doutrinador, “os direitos fundamentais da pessoa humana são reconhecidos e protegidos em todos os Estados, embora existam algumas variações quanto à enumeração desses direitos e à extensão de cada um deles, bem como quanto à forma de protegê-los. **Esses direitos não dependem**

Na mesma trilha, assevera **ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE**

...que a universalidade se expressa de diversos modos, e que é possível aplicar padrões universais de direitos humanos em meio à diversidade cultural. Com efeito, ao longo dos anos, países de tradições diversas, de orientações políticas, culturais e religiosas distintas, nem por isso deixam de livremente ratificar ou aderir aos tratados de direitos humanos de aplicação universal.<sup>191</sup>

Afinal, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a “fonte *material par excellence*, como da evolução de todo o Direito, é, em última análise [...] a *consciência jurídica universal*”.<sup>192</sup>

Os direitos humanos caracterizam-se, ainda, por sua irreversibilidade, o que quer significar que o direito que foi reconhecido como inerente à pessoa, fica definitiva e irrevogavelmente integrado ao conceito de direitos humanos. Transforma-se efetivamente em um direito fundamental. Uma vez acolhido por dado sistema jurídico, não pode ser dele retirado, mediante alteração ou revogação legislativa posterior.

Ainda, como característica elementar tem-se indivisibilidade dos direitos humanos.

A Resolução n. 421 (V), adotada em 1950, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, conforme **FERNANDO QUINTANA**, considerava:

- Que la Declaración Universal concibe el hombre como una persona a la cuál le pertenecen las libertades civiles y políticas, como también los derechos económicos, sociales y culturales,
- Que el goce de las libertades civiles y políticas y de los derechos económicos, sociales y culturales están ligados y se condicionan mutuamente,
- Que el hombre privado de los derechos económicos, sociales y culturales no representa esta persona que la Declaración Universal considera como ideal de hombre libre.<sup>193</sup>

Ao pronunciar, na Assembléia Geral da ONU, seu voto favorável ao texto final da Declaração, **RENÉ CASSIN** aduziu que:

---

**da nacionalidade ou cidadania, sendo assegurados aa qualquer pessoa”** (*Idem*, p. 22, sem negritos no original).

<sup>191</sup> **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, v. I, pp. 36-37. Este autor destaca posicionamento da delegação iraniana, que “ressaltou que os direitos humanos, ‘enraizados na natureza dos seres humanos’, são assim universais, independentemente de quaisquer condições, e ‘emanam da totalidade da pessoa humana’. Os direitos humanos [são] ‘divinos por natureza’...” (*idem*, p. 283).

<sup>192</sup> *Idem*, p. 38.

<sup>193</sup> QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos**: una discusión teórica de la noción. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/UNIGRANRIO, 1999, pp. 234/235. Tradução nossa: “Que a Declaração Universal concebe o homem como uma pessoa a qual pertencem as liberdades civis e políticas, como também os direitos econômicos, sociais e culturais, /Que o gozo das liberdades civis e políticas e dos direitos econômicos, sociais e culturais estão ligados e se condicionam mutuamente, /Que o homem privado dos direitos econômicos, sociais e culturais não representa esta pessoa que a Declaração Universal considera como ideal de homem livre”.



Es necesario señalar que los cuatro pilares de la declaración (los derechos personales; las relaciones del hombre con otros hombres; las libertades públicas y los derechos políticos; y los derechos económicos y sociales) **son tan importantes unos cuanto otros y que no se puede establecer en la declaración cualquier jerarquía entre los diferentes derechos.**<sup>194</sup>

Além de indivisíveis, os direitos humanos, sem qualquer hierarquia, são complementares e interdependentes.

## 1.2 História e evolução

Os direitos humanos existem desde sempre.

Os direitos humanos são a expressão dos direitos naturais, pois são os direitos dos seres humanos em função de sua natureza humana. São inatos.

Logo, são tão antigos quanto a própria presença do homem na Terra.

São anteriores e superiores a qualquer organização política da sociedade.

São universais e atemporais: **pertencem a todos os homens, em todas as épocas e lugares.**

**JAYME DE ALTAVILA** consigna que

...esses direitos já existiam historicamente e apenas foram recolhidos neste texto dignificante [i.e., a Declaração Universal dos Direitos Humanos], juntamente com as inovações legais trazidas ao mundo através das conquistas da ciência do trabalho e das medidas de segurança e amparo social do homem, da mulher e da criança.<sup>195</sup>

E acrescenta que “esse último direito dos povos, tendo a sua origem nos direitos que nasceram e vigoraram em todas as épocas, – é uma síntese fidedigna de todos os ajustes jurídicos da humanidade”.<sup>196</sup>

**ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE** leciona que

O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo, constitui um legado, mais do que do chamado pensamento ocidental, das mais diversas culturas, da consciência

---

<sup>194</sup> *Idem*, p. 230, sem negritos no original. Tradução nossa: “É necessário assinalar que os quatro pilares da declaração (os direitos pessoais; as relações do homem com outros homens; as liberdades públicas e os direitos políticos; e os direitos econômicos e sociais) são tão importantes uns quanto outros e que não se pode estabelecer na declaração qualquer hierarquia entre os diferentes direitos”.

<sup>195</sup> *Op. cit.*, p. 250.

<sup>196</sup> *Idem*, p. 257.

universal e de sucessivas gerações de seres humanos, tendo presentes suas necessidades e responsabilidades.<sup>197</sup>

A formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos recebeu influências das declarações de direitos anteriores.

**FABIO KONDER COMPARATO** indica como antecedentes históricos da Declaração Universal dos Direitos Humanos os seguintes documentos: a Magna Carta (Inglaterra, 1215), a Lei de *Habeas Corpus* (Inglaterra, 1679), o *Bill of Rights* (Inglaterra, 1689), a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos (1776), as Declarações de Direitos das diversas Colônias norte-americanas, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), as dez primeiras emendas à Constituição americana (1791), a Constituição Francesa (1848), a Convenção de Genebra (1864), o Ato Geral da Conferência de Bruxelas sobre a repressão ao tráfico de escravos africanos (1890), a Constituição Mexicana (1917), a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919), a Convenção de Genebra sobre escravatura (1926), a Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra (1929), a Carta do Atlântico de **FRANKLIN ROOSEVELT** e **WINSTON CHURCHILL** (1941) e a Carta das Nações Unidas (1945).<sup>198</sup>

Baseando-se em trabalho de **J. B. MARIE**, **FERNANDO QUINTANA** identifica três fases de composição do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a etapa legislativa ou de redação das normas relativas aos direitos humanos (1947/1954); a etapa de promoção dos direitos humanos (1955/1966); e a fase de proteção dos direitos humanos (a partir de 1967).<sup>199</sup>

Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esclarece que “suele considerarse este documento internacional como el ‘mínimo denominador común’ al cuál podrían haber llegar los Estados-miembros de la ONU”.<sup>200</sup>

---

<sup>197</sup> **Tratado...**, v. I, p. 34. Na votação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, houve diversas abstenções, especialmente dos países islâmicos (embora a maioria dos absenteístas fosse formada pelos países comunistas), por entenderem que os direitos expressos em tal documento eram “ocidentais”. Opunham, deste modo, o “particularismo” de sua cultura e religião à universalidade dos direitos humanos proclamada na Declaração. Sobre o tema, além do **Tratado supra**, consultem-se: HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos**: a construção universal de uma utopia: a dialética dos direitos humanos. 3. ed. Aparecida-SP: Santuário, 2002. 232 p.; QUINTANA, *op. cit.*; e, SILVA, Luciana Padilha Leite Leão da. A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança: Direitos Humanos a Proteger em um Mundo em Guerra. **Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos**, Vila Velha, mai. 2003. Disponível em: <[http://www.ipej.com.br/downloads/artigos/direito\\_das\\_crianças.doc](http://www.ipej.com.br/downloads/artigos/direito_das_crianças.doc)>. Acesso em: 27 jun. 2003. Vejam-se, ainda, o diversos depoimentos em ALTAVILA, *op. cit.*, pp. 245-249.

<sup>198</sup> COMPARATO, *op. cit.*, pp. 1-224. Conforme também: ALTAVILA, *op. cit.*, pp. 244 e 250; e, TRINDADE, **Tratado...**, v. I, pp. 34-35.

<sup>199</sup> QUINTANA, *op. cit.*, p. 32. A obra citada é **La Comission des Droits de l’Homme**. Paris: Pedone, 1975.

<sup>200</sup> *Idem*, p. 86. Tradução nossa: “sói considerar-se este documento internacional como o “mínimo denominador comum” ao qual poderiam fazer chegar os Estados-membros da ONU”. Parece-nos que o verbo “haber” foi usado indevidamente, em vez de “hacer”. Adverte, contudo, que “la Declaración universal de derechos humanos presenta una serie de lagunas e [sic] deficiencias”, entre as quais a autodeterminação dos povos e os direitos das minorias e dos povos indígenas. “Pero, a pesar de estas ‘insuficiencias’ puede afirmarse que ella contempló la grande mayoría de derechos previsibles a la época”. (*Idem*, pp. 86-87. Tradução nossa: “a Declaração universal de direitos humanos apresenta uma série de lacunas e deficiências”. “Mas, apesar destas ‘insuficiências’ pode afirmar-se que ela contemplou a grande maioria de direitos previsíveis na época”.)

Com o sistema de reservas foi possível “ir más lejos del ‘mínimo’, como asimismo recibir un número bastante importante de ratificaciones”.<sup>201</sup>

### 1.3 Classificação dos direitos humanos

As classificações dos diversos saberes atende a fins didáticos, no sentido de facilitar sua compreensão.

A primeira e mais notável classificação dos direitos humanos refere-se às chamadas “gerações” de direitos, hoje, mais comumente chamadas de “dimensões” dos direitos humanos.

Esta classificação atende a fins históricos, posicionando os direitos humanos conforme seu reconhecimento pelos diversos ordenamentos jurídicos.

E, como sói ocorrer no Direito (e também na vida), os direitos humanos são, em regra classificados segundo uma dicotomia: direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, de outro.

As duas concepções dos direitos humanos, restrita ou ampla, tradutoras da dicotomia ideológica liberalismo-socialismo, encontram, na literatura recente, inúmeras denominações, como assinala **FERNANDO QUINTANA**:

...la dualidad: libertades individuales, derechos civiles y políticos y derechos económicos, sociales es conocida también bajo las siguientes expresiones: “derechos humanos de la primera generación (siglos XVIII y XIX) – derechos humanos de la segunda generación (siglo XX)”; “derechos negativos – derechos positivos”; “derechos formales – derechos materiales”; “Derechos y Libertades ‘contra el Estado’ – Derechos ‘a través o por medio del Estado’”; “Libertades ‘en relación a’ – Derechos/dependencia del Estado”; “Libertad/independencia individual – Derechos/poderes de exigir”; “Derechos civiles – Derechos de Igualdad”; “Libertades y Derechos Fundamentales – Normas programáticas/Principios de Gobierno”; “Freedoms from – Freedoms to”; “Freiheit von – Rechts schularbeiten”; “Droits/libertés – Droits/devoirs/créances/obligations”, etc. (*Op. cit.*, pp. 245/246, nota de rodapé. Tradução nossa: “...a dualidade: liberdades individuais, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais é conhecida também sob as seguintes expressões: “direitos humanos da primeira geração (Séculos XVIII e XIX) – direitos humanos da segunda geração (Século XX)”; “direitos negativos – direitos positivos”; “direitos formais – direitos materiais”; “Direitos e Liberdades ‘contra o Estado’ – Direitos ‘através ou por meio do Estado’”; “Liberdades ‘em relação a’ – Direitos/dependência do Estado”; “Liberdade/independência individual – Direitos/poderes de exigir”; “Direitos civis – Direitos de Igualdade; “Liberdades e Direitos Fundamentais – Normas programáticas/Princípios de Governo”; “Liberdades de – Liberdades para”; “*Freiheit von – Rechts schularbeiten*”; “Direitos/liberdades – Direitos/deveres/créditos/obrigações”, etc.).

A divisão dicotômica dos direitos humanos em direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, de outro, decorreu da composição de forças no

<sup>201</sup> *Idem*, pp. 91-92. Tradução nossa: “ir mais longe do ‘mínimo’, como também receber um número bastante importante de ratificações”.

seio da Comissão de Direitos Humanos, que, por maioria, reconheceu “la distinta *naturaleza* o *carácter* de los grupos o categorías de derechos:

- a) Los derechos civiles y políticos son de aplicación inmediata.
- b) Los derechos económicos y sociales son de aplicación progresiva o gradual.”<sup>202</sup>

Assim, os Estados comprometeram-se a garantir juridicamente os direitos civis e políticos e, no que concerne aos direitos econômicos e sociais, “a establecer condiciones de bien estar, de acuerdo con las posibilidades (económicas) del país, y en función de la ayuda efectiva que le pueda ser ofrecida por la comunidad internacional”.<sup>203</sup>

A delegação francesa considerou que “la satisfacción completa de los derechos económicos y sociales necesita de prestaciones materiales a cargo del Estado, lo que constituye una distinción de orden práctica que la Declaración no puede dejar de ignorar”.<sup>204</sup>

A delegação da Índia distinguia as duas categorias de direitos “(las libertades individuales y derechos civiles; y los derechos económicos y sociales):

- a) las primeras son *derechos garantizados por la ley*.
- b) los segundos constituyen *principios directores de la política del Estado*”.<sup>205</sup>

Desse modo,

Según Sir Benegal Narsingra Rau, ambos tipos de derechos pueden ser considerados fundamentales con la diferencia que las libertades individuales y derechos civiles son garantizados por ley y pueden ser exigidos ante los tribunales, mientras que los derechos económicos y sociales exigen medidas concretas por parte del Estado, pero no son garantizados por ley, y así no pueden ser exigidos ante los tribunales.<sup>206</sup>

**RENÉ CASSIN**, assinalava, mais uma vez, a diferenciação entre os dois grupos de direitos: “los derechos económicos y sociales, a diferencia de otros derechos, tienen un

---

<sup>202</sup> QUINTANA, *op. cit.*, p. 93. Tradução nossa: “a distinta *natureza* ou *carácter* dos grupos ou categorias de direitos: a) Os direitos civis e políticos são de aplicação imediata. b) Os direitos econômicos e sociais são de aplicação progressiva ou gradual”. Tal dicotomia (direitos civis/direitos sociais) decorria da oposição entre países capitalistas e países socialistas (*Idem*, pp. 197-198).

<sup>203</sup> *Idem*, p. 93. Tradução nossa: “a estabelecer condições de bem estar, de acordo com as possibilidades (econômicas) do país, e em função da ajuda efetiva que lhe possa ser oferecida pela comunidade internacional”.

<sup>204</sup> *Idem*, p. 207. Tradução nossa: “a satisfação completa dos direitos econômicos e sociais necessita de prestações materiais a cargo do Estado, o que constitui uma diferença de ordem prática que a Declaração não pode deixar de ignorar”.

<sup>205</sup> *Idem*, p. 207. Tradução nossa: “as liberdades individuais e direitos civis; e os direitos econômicos e sociais): a) as primeiras são *direitos garantidos pela lei*. b) os segundos constituem *princípios diretores da política do Estado*”.

<sup>206</sup> *Idem*, p. 213. Tradução nossa: “Segundo Sir Benegal Narsingra Rau, ambos os tipos de direitos podem ser considerados fundamentais com a diferença que as liberdades individuais e direitos civis são garantidos por lei y podem ser exigidos ante os tribunais, enquanto que os direitos econômicos e sociais exigem medidas concretas por parte do Estado, mas não são garantidos por lei, y assim não podem ser exigidos ante os tribunais.”

punto en común: para su efectividad dependen del esfuerzo y de los recursos de cada Estado, como de la cooperación internacional”.<sup>207</sup>

A delegação chilena, admitindo a distinção entre os dois grupos de direitos, argumentou que:

Se admite, después de mucho tiempo, que el individuo tiene ciertos derechos, como por ejemplo, la libertad de expresión, de pensamiento y conciencia, y la protección contra la detención arbitraria. Las obligaciones de los gobiernos a este respecto son más bien pasivas que activas, su deber es evitar obstaculizar la libertad de su habitantes. En el dominio de los derechos económicos y sociales, la relación entre obligaciones y derechos es totalmente diferente, puesto que su ejercicio requiere una acción concreta, positiva del gobierno, como por ejemplo, medidas destinadas a permitir el pleno empleo.<sup>208</sup>

Na mesma mão de direção, posicionou-se a Índia: “los derechos económicos y sociales con respecto a los derechos civiles, están aún más condicionados: ellos dependen de los recursos del Estado y de otros factores sobre los cuáles el Estado no tiene ningún control”.<sup>209</sup>

### 1.3.1 As “gerações” dos direitos humanos

A classificação dos direitos humanos em gerações tem sido objeto de críticas contundentes. Fala-se, assim, atualmente, em dimensões dos direitos humanos, pois dizer que há gerações de direitos humanos faz pressupor que há superação dos direitos humanos já consagrados, dada a característica de sucessão que porta o vocábulo (afinal, em regra uma geração sucede à outra).

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE combate esta classificação dos direitos humanos em cores fortes:

Ainda outro exemplo, de um mal-entendido que gradualmente se vem dissipando, diz respeito à **fantasia das chamadas “gerações de direitos”**, a qual corresponde uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. [...]. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão generacional” pareceria supor, os

---

<sup>207</sup> *Idem*, pp. 216-217. Tradução nossa: “...os direitos econômicos e sociais, diferentemente de outros direitos, tem um ponto em comum: para sua efetividade dependem do esforço e dos recursos de cada Estado, como da cooperação internacional”.

<sup>208</sup> *Idem*, p. 233. Tradução nossa: “Admite-se, depois de muito tempo, que o indivíduo tem certos direitos, como por exemplo, a liberdade de expressão, de pensamento e consciência, e a proteção contra a detenção arbitraria. As obrigações dos governos a este respeito são mais passivas que ativas, seu dever é evitar obstar a liberdade de seus habitantes. No domínio dos direitos econômicos e sociais, a relação entre obrigações e direitos é totalmente diferente, assim sendo, seu exercício requer uma ação concreta, positiva do governo, como, por exemplo, medidas destinadas a permitir o pleno emprego”.

<sup>209</sup> *Idem*, p. 234. Tradução nossa: “os direitos econômicos e sociais relativamente aos direitos civis, estão ainda mais condicionados: eles dependem dos recursos do Estado e de outros fatores sobre os quais o Estado não tem nenhum controle”.

direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais.<sup>210</sup>

Em verdade, o que se tem é a “expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos. Não ocorre o fenômeno da sucessão de direitos, isto é, de uma “geração” de direitos por outra.<sup>211</sup>

A fragmentação de direitos humanos em categorias ou gerações serve à postergação da realização de alguns dos direitos fundamentais, como, por exemplo, os direitos econômicos, sociais e culturais.

Contudo, para fins didáticos ao menos, persiste a malfadada classificação.

Desse modo, a primeira geração ou dimensão dos direitos humanos compreende os chamados direitos civis e políticos ou direitos de liberdade.

A segunda geração ou dimensão dos direitos humanos abarca os direitos econômicos, sociais e culturais ou direitos de igualdade.

A terceira geração ou dimensão dos direitos humanos, por sua vez, abrange denominados direitos dos povos ou de grupos, coletivos, difusos ou globais ou direitos de solidariedade.

**LUIGI FERRAJOLI**, por seu turno, diferencia direitos sociais individuais de direitos sociais coletivos. Naqueles enquadram-se o direito ao trabalho, à subsistência, à saúde, à moradia, à educação e a um salário justo. Nestes encontram-se o direito à paz, ao meio ambiente, à informação e à autodeterminação.

Desse modo, divide os direitos fundamentais em direitos de liberdade ou “direitos de” e direitos sociais ou “direitos a”. Aqueles se referem a proibições e prestações negativas e estes a obrigações e prestações positivas do Estado.

Outro traço distintivo, para este autor, é o conteúdo e a limitação dos direitos.

Nos direitos de liberdade, não são determinados os conteúdos, somente os limites (proibição de caluniar, por exemplo).

Nos direitos sociais, os conteúdos são predetermináveis, mas não seus conteúdos,

...siendo variables las necesidades y las expectativas que expresan, como también lo es el grado en que pueden ser satisfechas, según los momentos, los lugares, las circunstancias y, sobre todo, el grado de desarrollo económico y civil: así, los derechos a la educación, a la salud o a la subsistencia remiten a obligaciones de prestaciones

---

<sup>210</sup> **Tratado...**, v. I, p. 43, sem negritos no original.

<sup>211</sup> *Idem, ibidem.*

quantitativamente cambiantes según los distintos niveles de vida consentidos en cada ordenamiento.<sup>212</sup>

### 1.3.2 Os direitos civis e políticos

Os direitos civis e políticos, identificados com a “primeira geração dos direitos humanos”, têm por conteúdo a liberdade, a segurança, a integridade física e moral da pessoa e seu direito a participar na vida pública.

São considerados direitos de caráter individual, e, por isso, imediatamente exigíveis, cabendo ao Estado uma obrigação negativa (*non facere*), de modo que sua submissão ao controle judicial se apresenta de fácil percepção.

Trata-se de direitos que se exercem frente ao Estado ou mesmo contra o Estado. Assim, é fácil vislumbrar claramente a responsabilidade do Estado pelo seu implemento.

Portanto, tais direitos devem prover seus titulares de meios para defender-se frente ao exercício abusivo do poder político.

Para sua vigência é necessário que o ordenamento jurídico os reconheça e garanta.

Como exemplo, podemos citar o direito à vida, o direito à incolumidade física, especialmente a proibição à tortura, o direito à liberdade pessoal, notadamente a proibição da escravidão e de detenção ilegal ou arbitrária, o direito à isonomia ou igualdade perante a lei, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de crença, o direito à intimidade e à privacidade, o direito à segurança, o direito de acesso à informação, o direito à livre circulação, o direito a ter uma nacionalidade, o direito ao exercício de qualquer atividade, o direito à liberdade de associação e reunião, o direito de eleger e ser eleito, o direito à moralidade administrativa, contra a corrupção dos governantes e funcionários públicos.

### 1.2.2 Os direitos econômicos, sociais e culturais

Os direitos econômicos, sociais e culturais dizem respeito à existência de condições de vida e de acesso aos bens materiais e culturais de forma adequada à dignidade inerente à condição humana.

Dada a sua natureza, tais direitos caracterizam-se como coletivos.

---

<sup>212</sup> FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 916. Tradução nossa: “...sendo variáveis as necessidades e as expectativas que expressam, como também o é o grau em que podem ser satisfeitas, segundo os momentos, os lugares, as circunstâncias e, sobretudo, o grau de desenvolvimento econômico e civil: assim, os direitos à educação, à saúde ou à subsistência remetem a obrigações de prestações quantitativamente cambiantes segundo os diferentes níveis de vida consentidos em cada ordenamento”.

Assim, à diferença dos direitos civis e políticos, são direitos exigíveis somente na medida em que o Estado disponha dos recursos para satisfazê-los. É o que se chama de “reserva do possível”.

As obrigações concernentes a esta espécie de direitos humanos implicam uma ação (*facere*) por parte do poder público.

O controle do cumprimento destas obrigações resulta num juízo valorativo sobre a política econômico-social dos Estados, o que pode ocasionar dificuldades na apreciação judicial de implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>213</sup>

Destarte, a proteção ou, ao menos, a vigilância de tais direitos deve ser exercida pela sociedade, por meio de instituições e organizações não governamentais, sem que se exclua, com isso, a responsabilidade do poder público.

São exemplos de direitos econômicos, sociais e culturais:

a) Direitos econômicos: direito ao trabalho, direito a condições laborais dignas, direito a um salário justo, direito à liberdade de trabalho ou profissão, proibição do trabalho forçado e da servidão por dívidas, direito à liberdade e organização sindical, direito à propriedade.

b) Direitos sociais: direito à alimentação, direito à vestimenta, direito a ter uma moradia digna, direito à assistência à saúde, direito à educação, direito ao lazer.

c) Direitos culturais: direito a desfrutar da criação artística do próprio povo, direito aos benefícios da ciência e dos avanços tecnológicos, direito ao próprio idioma, direito à própria cultura, direito à própria religião.

## 1.2 Proteção dos direitos humanos

A divisão dos direitos humanos em direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, fruto das concessões às ideologias em embate naquele momento histórico de formulação dos direitos fundamentais, permeia também a interpretação e aplicação de tais direitos.

---

<sup>213</sup> A dificuldade da atuação jurisdicional do Estado não quer significar a impossibilidade de levar à apreciação do Poder Judiciário pretensões envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim é, que **ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE** aduz que

Outro dogma do passado é superado à medida que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a sustentar a justiciabilidade das distintas categorias de direitos. A contrário do que comumente se supunha, muitos dos direitos econômicos e sociais, ou componentes destes, são, a exemplo dos direitos civis e políticos, perfeitamente justiciáveis. As necessidades de proteção do ser humano novamente se insurgem contra construções teóricas nefastas que, invocando a pretensa natureza jurídica de determinadas categorias de direitos, buscavam negar-lhes meios eficazes de implementação, e separar o econômico do social e do político, como se o ser humano, titular de todos os direitos humanos, pudesse “dividir-se” nas diferentes áreas de atuação (**Tratado...**, v. I, p. 42.).



Assim, por exemplo, na Conferência Mundial de Viena, de 1993, algumas delegações (v.g., a chinesa) sustentaram que os direitos humanos são produto do desenvolvimento histórico, ligados intimamente às “condições sociais, políticas e econômicas específicas, e à história, cultura e valores específicos de um determinado país”. Desse modo, países em diferentes estágios de desenvolvimento ou com diferentes tradições históricas e culturais possuirão “um entendimento e uma prática distintos de direitos humanos”.<sup>214</sup>

Outra tese, capitaneada por Portugal, sobre a origem, natureza e primazia dos direitos humanos, defende que os direitos humanos são integrados pelos “direitos positivos, concedidos pelos Estados aos seus cidadãos” e pelos “direitos ancorados na natureza humana e que preexistem, na sua essência, aos Estados e aos Governos”, sendo que alguns destes direitos são marcados pela inalienabilidade e imprescritibilidade.<sup>215</sup>

Ao Estado compete assegurar os direitos humanos, anteriores ao próprio Estado e detentores de primazia sobre qualquer finalidade ou função estatal.

Os direitos humanos não podem ser violados por motivos derivados do poder ou da prosperidade econômica, “nem invocando razões aparentemente mais elevadas e de mais puro teor moral, como sejam a religião, as ideologias, as concepções filosóficas ou políticas”.<sup>216</sup>

As notas de universalidade e indivisibilidade, características dos direitos humanos, devem também nortear sua interpretação e aplicação.

#### Para **DALMO DE ABREU DALLARI**,

A simples declaração da existência dos direitos é insuficiente. Para que esses direitos tenham significação prática é preciso que as pessoas possam exercê-los. Em sentido mais amplo é necessário que as condições políticas, econômicas e sociais garantam a todas as pessoas as mesmas possibilidades de ter e usar os direitos.<sup>217</sup>

A interpretação dos direitos humanos deve ser sempre ampliativa. Jamais restritiva.

Mesmo porque, como ressalta **JAYME DE ALTAVILA** sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos: “não há no seu texto uma expressão vazia ou uma superfluidade [...]. Os incisos da Declaração foram inscritos em linguagem límpida e escorreita, não deixando margem a interpretações arguciosas”.<sup>218</sup>

E, bem assim, porque “o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas”.<sup>219</sup>

---

<sup>214</sup> **Tratado...**, v. I, p. 277.

<sup>215</sup> *Idem*, p. 279.

<sup>216</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>217</sup> *Op. cit.*, p. 59.

<sup>218</sup> *Op. cit.*, p. 253.

<sup>219</sup> TRINDADE, **Tratado...**, v. I, p. 41.

### 1.3 Direito à vida e mínimo vital

*“Quem assistiu ao filme documentário de cineastas de Porto Alegre, intitulado ‘Ilha das Flores’, viu pessoas humanas catando alimentos num grande lixão, mas sua presença ali só é permitida após a retirada de comida para os porcos criados no local. Primeiro os porcos, depois os humanos.”  
(FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA)<sup>220</sup>*

Parece haver consenso entre os doutrinadores de que o direito à vida é o mais importante dos direitos. Efetivamente, sem vida não é possível exercer os demais direitos.

Assim, **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO** leciona que “o direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos congênitos”.<sup>221</sup>

**FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA** observa que “o direito à vida é um dos mais importantes ou talvez o mais importante dos Direitos Humanos, e o que recebe dos governantes mais proteção na paz pelo menos para as elites, e mais desprezo na guerra”.<sup>222</sup>

Vida significa, em sentido amplo, o conjunto de propriedades e qualidades em virtude das quais animais e plantas, de todo o gênero, permanecem em contínua atividade. Manifesta-se pelas diversas reações orgânicas, das quais destacamos o ato de alimentar-se.

O direito brasileiro protege a vida humana, pondo-a a salvo desde a concepção.

Assim, a extensão do direito à vida atinge o nascituro, os nascidos com vida e, até mesmo, ao ser humano inanimado, que há de ser respeitado em sua dignidade de pessoa humana.

No âmbito dos direitos humanos, compreende o direito de nascer, como já relatado nos parágrafos precedente, o direito de permanecer vivo ou direito à sobrevivência e o direito de não ser morto voluntariamente por outrem.

Diante do princípio da legalidade – “...para que las prestaciones que satisfacen los derechos sociales sean impuestas como obligaciones a los poderes públicos y no abandonadas al arbitrio administrativo...” – **LUIGI FERRAJOLI** considera que alguns direitos fundamentais são de mais fácil concretização, como, por exemplo, o direito à subsistência, para o qual basta a previsão legal de um salário ou subsídio mínimo para as pessoas que não contem com o mínimo vital e a atribuição de um direito de crédito correlativo”.<sup>223</sup>

---

<sup>220</sup> **Teoria geral dos direitos humanos**. Porot Alegre: Sérgio Antônio Fabris, [s.d], p. 136.

<sup>221</sup> **Curso de direito civil**. 24 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2 (Direito de Família), p 289.

<sup>222</sup> *Op. cit.*, p. 54.

<sup>223</sup> *Op. cit.*, p. 917. Tradução nossa: “...para que as prestações que satisfazem os direitos sociais sejam impostas como obrigações aos poderes públicos e não abandonadas ao arbítrio administrativo...”

O reconhecimento é expreso: “existen, por lo menos, algunos derechos fundamentales prestaciones fácticas positivas, por ejemplo, el derecho a un mínimo existencial...”<sup>224</sup>

Afinal,

Sin una comparación no es posible determinar qué es lo que pertenece al mínimo vital constitucionalmente garantizado. Tal como lo enseña una mirada a la historia, **el mínimo vital absoluto puede ser fijado a un nivel muy bajo**. De lo que se trata bajo la Ley Fundamental, es el del **mínimo vital relativo**, es decir, aquello que debe ser considerado como tal bajo las condiciones imperantes en la República Federal de Alemania.<sup>225</sup>

Numa decisão de 1951, sobre assistência social, o Tribunal Constitucional Federal alemão assentou o seguinte:

Cautelosa y ambiguamente se expresa el Tribunal en el fallo sobre la asistencia social. Primeramente se dice que el artículo 1 párrafo 1 LF no obliga al Estado a proteger frente a la penuria material y que el artículo 2 párrafo 2 frase 1 LF no confiere al individuo ningún derecho fundamental a una asistencia adecuada por parte del Estado. Pero, luego, el Tribunal subraya que con ello no se dice que el “individuo no tenga ningún derecho constitucional a la asistencia social”. Ciertamente, al deber del legislador de “realización del Estado social” no corresponden, en general, derechos subjetivos pero sí “el legislador omite arbitrariamente, es decir, sin razón objetiva, el cumplimiento de este deber, podría surgir de aquí un derecho del individuo que puede ser reclamado a través de un recurso de inconstitucionalidad”. Un claro paso más allá de esto lo dio el Tribunal en una decisión del año 1975. Allí se dice: “Ciertamente, la asistencia social a los necesitados de ayuda es uno de los deberes obvios del Estado social. Necesariamente, esto incluye la asistencia social a los conciudadanos que, a raíz de dolencias físicas o mentales, están impedidos de desarrollarse personal y socialmente y no pueden asumir por sí mismos su subsistencia. En todo caso, la comunidad estatal tiene que asegurarles las condiciones mínimas para una existencia humana digna [...]. Si se toman ambas decisiones conjuntamente, no puede haber ninguna duda de que el Tribunal Constitucional Federal parte de **un derecho fundamental a un mínimo vital**. En este sentido, coincide con la jurisprudencia permanente del Tribunal Administrativo Federal y con la opinión dominante en la literatura. Por ello, puede decirse que **existe, por lo menos, un derecho social fundamental** tácito, es decir, basado en una norma adscripta interpretativamente a las disposiciones de derechos fundamentales. Se ha observado que sería “perder el tiempo querer zanjar con estos ejemplos cuestiones dogmáticas controvertidas”. Si con esto se quiere decir que **el derecho a un mínimo vital** no tiene interés dogmático, ello no es aceptable. En modo alguno es obvio que exista coincidencia entre la jurisprudencia y la doctrina con respecto a la ubicación a nivel constitucional de un **derecho subjetivo a un mínimo vital** bajo una Constitución que no lo formula expresamente. Desde luego, sería falaz inferir de esto derecho a una prestación derechos a otras prestaciones. El que exista *un* derecho a una prestación que es correctamente adscripto

---

<sup>224</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. 1. ed., 3. reimp. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. (El Derecho y la Justicia), p. 362. Tradução nossa: “Existem, pelo menos, alguns direitos fundamentais a prestações fácticas positivas, por exemplo, o direito a um mínimo existencial...”

<sup>225</sup> ALEXY, *op. cit.*, p. 414, sem negritos no original. Tradução nossa: “Sem uma comparação não é possível determinar o que é que pertence ao mínimo vital constitucionalmente garantido. Tal como ensina uma olhada na história, **o mínimo vital absoluto pode ser fixado em um nível muito baixo**. Do que se trata sob a Lei Fundamental, é do **mínimo vital relativo**, isto é, aquilo que deve ser considerado como tal sob as condições imperantes na República Federal da Alemanha”.

a disposiciones iusfundamentales significa, por cierto que es falsa la tesis según la cual *ningún* derecho a prestaciones puede ser adscripto a disposiciones iusfundamentales; pero, de esto solo no se infiere que algún *otro* derecho a prestaciones pueda correctamente ser adscripto a estas disposiciones.<sup>226</sup>

São exemplos de direitos fundamentais sociais mínimos: mínimo vital, moradia simples, educação escolar, formação profissional e assistência médica.

Atualmente, o reconhecimento do direito a um mínimo existencial a toda pessoa humana caminha no sentido da univocidade, diferindo-se apenas a quantificação do que compõe tal parcela mínima do direito à existência.

---

<sup>226</sup> ALEXY, *op. cit.*, p. 422, sem negritos no original. Tradução nossa: “Cautelosa e ambigualmente expressa-se o Tribunal na decisão sobre a assistência social. Primeiramente se diz que o artigo 1.º parágrafo 1.º LF não obriga ao Estado a proteger frente à penúria material e que o artigo 2.º parágrafo 2 frase 1 LF não confere ao indivíduo nenhum direito fundamental a uma assistência adequada por parte do Estado. Mas, logo, o Tribunal sublinha que com isso não se diz que o “indivíduo não tenha nenhum direito constitucional à assistência social”. Certamente, ao dever do legislador de “realização do Estado social” não correspondem, em geral, direitos subjetivos, mas sim “o legislador omite arbitrariamente, isto é, sem razão objetiva, o cumprimento deste dever, poderia surgir daqui um direito do indivíduo que pode ser reclamado por meio de um recurso de inconstitucionalidade”. Um claro passo além deste deu o Tribunal em uma decisão do ano de 1975. Ali se disse: “Certamente, a assistência social aos necessitados de ajuda é um dos deveres óbvios do Estado social. Necessariamente, isto inclui a assistência social aos concidadãos que, em razão de doenças físicas ou mentais, estão impedidos de desenvolver-se pessoal e socialmente e não podem assumir por si mesmos sua subsistência. Em todo caso, a comunidade estatal tem que lhes assegurar as condições mínimas para uma existência humana digna [...]. Se se tomam ambas decisões conjuntamente, não pode haver nenhuma dúvida de que o Tribunal Constitucional Federal parte de **um direito fundamental a um mínimo vital**. Neste sentido, coincide com a jurisprudência permanente do Tribunal Administrativo Federal e com a opinião dominante na literatura. Por isso, pode dizer-se que **existe, pelo menos, um direito social fundamental** tácito, isto é, baseado em uma norma adscrita interpretativamente às disposições de direitos fundamentais. Observou-se que seria “perder o tempo querer superar com estes exemplos questões dogmáticas controvertidas”. Se com isto se quer dizer que **o direito a um mínimo vital** não tem interesse dogmático, isso não é aceitável. De modo algum é óbvio que exista coincidência entre a jurisprudência e a doutrina com respeito à localização em nível constitucional de um **direito subjetivo a um mínimo vital** sob uma Constituição que não o formula expressamente. Desde logo, seria falaz inferir deste direito a uma prestação direitos a outras prestações. O que exista *um* direito a uma prestação que é corretamente adscrito a disposições iusfundamentais significa, por certo que é falsa a tese segundo a qual *nenhum* direito a prestações pode ser adscrito a disposições iusfundamentais; mas, disto só não se infere que algum *outro* direito a prestações possa corretamente ser adscrito a estas disposições.”

# 3

## O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

# 1 CONCEITUAÇÃO E EXTENSÃO

Leciona FLÁVIO LUIZ SCHIECK VALENTE acerca do direito à alimentação: “...a defesa do direito à alimentação e sua positivação em instrumentos internacionais é uma resposta a uma das maiores crises humanitárias até hoje enfrentadas pela humanidade – a fome –, que assola 800 milhões de seres humanos atualmente”.<sup>227</sup>

Inicialmente, o direito à alimentação era considerado decorrência de outros direitos mais abrangentes, como o direito à vida.



Direito à alimentação<sup>228</sup>

Posteriormente, o direito à alimentação e nutrição foi encartado em situações especificamente delineadas, como, por exemplo, no âmbito do direito das crianças.

Do combate à fome, evoluiu-se para a segurança alimentar e nutricional, como forma de promoção do direito fundamental à alimentação.

A alimentação representa uma apropriação do mundo de forma material. A leitura, uma apropriação do mundo das idéias.

O analfabetismo, portanto, conduz a dois tipos de fome:

A fome, a desnutrição e o analfabetismo constituem-se, portanto, em desumanização. Consistem na negação do direito de acesso à riqueza socialmente produzida pelas sociedades humanas e pela humanidade ao longo de sua história, seja sob a forma de alimento, seja sob a forma de informação, conhecimentos científicos, cultura e história.

**Ao desnutrido é negado o direito a um organismo e a um corpo saudável, é negada a ração alimentar mínima que sistemas econômicos garantem ao animal de carga e de corte.** A ele resta alimentar-se do lixo, da sobra da comida dos outros, ou mesmo de seus músculos, de seu corpo, num lento processo de autofagia em direção à morte.<sup>229</sup>

Transforma-se em verdadeira “...manifestação de canibalismo induzido por uma sociedade desumanizante. Ao desnutrido é negado o direito ao corpo, à vida, a fazer história”, pois “ao faminto não é negado somente o nutriente, como também lhe é negado o acesso ao prazer de comer, de compartilhar refeições com amigos e familiares, de viver seus

---

<sup>227</sup> *Op. cit.*, p. 18.

<sup>228</sup> Disponível em: <<http://revistapersona.8m.com/28Schiefer.htm>>. Acesso em: 18 out. 2004.

<sup>229</sup> *Idem*, p. 27, sem negritos no original.

hábitos e práticas alimentares que vêm sendo criados e recriados por sua cultura e sua história”<sup>230</sup>.

O analfabeto, por sua vez, tem negado o acesso à riqueza cultural e científica da humanidade, ao saber acumulado ao longo dos séculos.

Num mundo ávido por informações (às vezes imediatas, instantâneas, *on time*), o analfabeto será condenado à exclusão e ao isolamento cultural. Estará *out* em um mundo cada vez mais impregnado de informações escritas.

Destaca este autor:

A fome, a desnutrição e o analfabetismo são facetas de uma vida de miséria imposta a uma parcela significativa da população brasileira pelo processo histórico de exploração econômica imposto por um sistema colonialista e imperialista e que conta com a participação ativa de classes dominantes locais e submissas que se beneficiam do mesmo processo

**Os analfabetos e famintos, portanto, são as mesmas pessoas.** São aqueles 40% que, apesar de produzirem grande parte da riqueza de nosso país, somente têm acesso a 7% da renda distribuída. [...] **São os mesmos 53 milhões que passam fome** e cujos filhos apresentam diferentes graus de desnutrição...

Onde há crianças desnutridas há famílias com fome, analfabetas, sem autonomia para gerir sua própria vida...<sup>231</sup>

## 2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO DIREITO POSITIVO

### 2.1 As normas internacionais

Na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o debate sobre a correlação entre direitos e deveres, foi intenso, como relata **FERNANDO QUINTANA**, cabendo destacar a argumentação do representante da França: “existe (...) un derecho a la alimentación, pero si cada uno posee este derecho y si nadie acepta la obligación de trabajar, como la colectividad podrá atender a sus necesidades de alimentación?”<sup>232</sup>.

---

<sup>230</sup> *Idem*, p. 28.

<sup>231</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>232</sup> QUINTANA, *op. cit.*, nota ao pé da p. 122. Tradução nossa: “existe (...) um direito à alimentação, mas se cada um possui este direito e se ninguém aceita a obrigação de trabalhar, como a coletividade poderá atender a suas necessidades de alimentação?”.

No anteprojeto da Divisão de Direitos Humanos constava, no artigo 8.º, que “el derecho a los medios de existencia está subordinado a su deber de trabajar”.<sup>233</sup>

Da mesma forma, o debate sobre as “categorias” de direitos humanos, foi polarizado pelas representações de países liberais e comunistas.

Assim, o representante do Reino Unido sustentava que “es necesario al mundo hombres libres y no esclavos bien alimentados”, enquanto que o representante da Ucrânia se opunha, argumentando que o projeto britânico “permitirá confirmar erróneamente que el hombre es libre aunque pueda morir de hambre”.<sup>234</sup>

Acrescentava, ainda, que “el hombre común podría preocuparse por la libertad de palabra, de prensa, etc. pero únicamente si estaba protegido de la miseria”. Ao passo que a representante dos Estados Unidos admitia “que ninguna libertad individual puede existir sin la seguridad e independencia económica” e que “los hombres en la necesidad no pueden ser considerados libres”.<sup>235</sup>

Quanto ao direito à saúde, revela **FERNANDO QUINTANA** outro intenso e palpitante debate, valendo ressaltar esta significativa passagem, diretamente relacionada ao presente trabalho:

China, de su parte, proponía agregar al texto de la OIT [...] el “derecho a la alimentación y vestimenta suficientes” [...], [sendo que] ...el representante de China insistía sobre la necesidad de inserir estos dos derechos, afirmando que existían millones de personas en el mundo sin comida y sin vestimenta; y además, que la expresión “nivel de vida” era un término muy vago y demasiado amplio que no permitía precisar si el derecho a la alimentación es un problema de cantidad o de calidad. Finalmente, Chang se lamentaba por no entender cómo determinados países podían oponerse a que en el texto figuren los dos factores principales de un nivel de vida suficiente o adecuado: el derecho a la alimentación y a la vestimenta.<sup>236</sup>

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, possui expressa referência ao direito alimentação, em seu artigo 25: “Toda pessoa tem direito a um

---

<sup>233</sup> QUINTANA, *op. cit.*, p. 123. Tradução nossa: “o direito aos meios de existência está subordinado a seu dever de trabalhar”.

<sup>234</sup> QUINTANA, *op. cit.*, pp. 203-204. Tradução nossa: “é necessário ao mundo homens livres e não escravos bem alimentados”; “permitirá confirmar erroneamente que o homem é livre ainda que possa morrer de fome”.

<sup>235</sup> QUINTANA, *op. cit.*, p. 204. Tradução nossa: “o homem comum poderia preocupar-se com a liberdade de palavra, de imprensa, etc. mas unicamente se estiver protegido da miséria”; “que nenhuma liberdade individual pode existir sem a segurança e independência econômica”; “os homens em necessidade não podem ser considerados livres”.

<sup>236</sup> QUINTANA, *op. cit.*, p. 207. Tradução nossa: “China, de sua parte, propunha agregar ao texto da OIT [...] o “direito à alimentação e vestimenta suficientes” [...], [sendo que] ...o representante da China insistia sobre a necessidade de inserir estes dois direitos, afirmando que existiam milhões de pessoas no mundo sem comida e sem vestimenta; e ademais, que a expressão “nível de vida” era um termo muito vago e demasiado amplo que não permitia precisar se o direito à alimentação é um problema de quantidade ou de qualidade. Finalmente, Chang lamentava-se por não entender como determinados países podiam opor-se a que no texto figurem os dois fatores principais de um nível de vida suficiente ou adequado: o direito à alimentação e à vestimenta”. A proposta chinesa, conforme **FERNANDO QUINTANA** foi aprovada, na Comissão, por onze votos favoráveis e três contrários (*idem, ibidem*, segunda nota de rodapé).



nível de vida adequado que lhe assegure, assim como a sua família, a saúde e o bem-estar, e em especial a alimentação...”

De outra parte, a Constituição da FAO, de 1965, fez constar de seu *Preâmbulo* que “os Estados que aceitam esta Constituição, decididos a fomentar o bem-estar geral, intensificando, por sua parte, a ação individual e coletiva a fim de: elevar os níveis de nutrição e vida [...] e contribuir assim [...] a liberar da fome à humanidade”.

O sétimo compromisso do Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação, realizada em Roma, em 1996, possui o seguinte teor:

Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação suficiente e do direito fundamental de toda pessoa a não padecer de fome, como se declara no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais e regionais pertinentes, e prestar especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito como meio de conseguir a segurança alimentar para todos.

Com este fim, os governos, em associação com todos os atores da sociedade civil, haverão de, segundo proceda:

- a. Fazer todo o possível para aplicar as disposições do Artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o Pacto) e as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais e regionais;
- b. Instar aos países que não são ainda partes no Pacto a que adiram a este com a maior brevidade possível;
- c. Convocar o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a que preste atenção especial ao presente Plano de Ação no **marco** de suas atividades e continue vigiando a aplicação das medidas concretas que se estipulam no Artigo 11 do Pacto;
- d. Convocar aos órgãos pertinentes criados em virtude de tratados e aos organismos especializados competentes das Nações Unidas a que estudem o modo em que poderiam contribuir à aplicação ulterior do direito susodito, no **marco** do seguimento coordenado pelo sistema das Nações Unidas das recomendações das principais conferências e cúpulas internacionais das Nações Unidas, inclusive a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), dentro dos limites de seus mandatos;

Convocar ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a que, em consulta com os órgãos pertinentes criados em virtude de tratados e em colaboração com os organismos especializados e programas pertinentes do sistema das Nações Unidas e com os mecanismos intergovernamentais apropriados, defina melhor os direitos relacionados com a alimentação que se mencionam no Artigo 11 do Pacto e proponha formas de aplicar e realizar estes direitos como meio para conseguir os compromissos e objetivos da Cúpula Mundial sobre a Alimentação, tendo em conta a possibilidade de estabelecer diretrizes voluntárias direcionadas a alcançar a segurança alimentar para todos.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, prescreve que:

#### Artigo 11

1. Os Estados no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive Alimentação... Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo a este efeito a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante a cooperação internacional, as medidas, incluídos programas concretos que se necessitam para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos mediante a plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, a divulgação de princípios sobre nutrição e o aperfeiçoamento ou a reforma dos regimes agrários de modo que se alcancem a exploração e a utilização mais eficazes das riquezas naturais;

b) Assegurar uma distribuição equitativa dos alimentos mundiais em relação com as necessidades, tendo em conta os problemas que se propõem tanto aos países que importam produtos alimentícios como aos que os exportam.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estatui o seguinte:

#### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao gozo do mais alto nível possível de saúde e a serviços para o tratamento das enfermidades e a reabilitação de saúde. Os Estados Partes se esforçarão por assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito ao gozo desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes assegurarão a plena aplicação deste direito e, em particular, adotarão as medidas apropriadas para:

[...]

c) Combater as enfermidades e a mal-nutrição, no *marco* da atenção primária de saúde mediante, entre outras coisas, a aplicação da tecnologia disponível e o *suministro* de alimentos nutritivos adequados...

d) Assegurar que todos os setores da sociedade, e em particular os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças...

#### Artigo 27

Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e conforme a seus meios... em caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição...

Importa frisar que o Brasil teve participação ativa na formulação destes documentos internacionais e deles é signatário.

## 2.2 O direito à alimentação no direito constitucional comparado

### 2.2.1 O direito à alimentação nas constituições latino-americanas<sup>237</sup>

Na Bolívia, a alínea “a” do artigo 7.º da Constituição dispõe que toda pessoa tem, conforme as leis que regulamentem seu exercício, direito à vida, à saúde e à seguridade e, nos termos da alínea “e” do mesmo dispositivo constitucional, o direito de assistir, alimentar e educar a seus filhos menores de idade, assim como de proteger e socorrer a seus pais quando se achem em situação de enfermidade, miséria ou desamparo.

---

<sup>237</sup> Os textos estão disponíveis em: <<http://www.georgetown.edu/pdba/Comp/Derechos/salud.html>>. Acesso em: 03 de junho de 2003, e também em: <[http://www.fao.org/documents/show\\_cdr.asp?url\\_file=//DOCREP/W9990S/w9990s12.htm](http://www.fao.org/documents/show_cdr.asp?url_file=//DOCREP/W9990S/w9990s12.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2004. Em qualquer caso, a tradução foi efetuada pelo autor.

Conforme o artigo 158, o Estado tem a obrigação de defender o capital humano, protegendo a saúde da população e assegurando continuidade de seus meios de subsistência e a reabilitação das pessoas inutilizadas, assim como propenderá à melhoria das condições de vida do grupo familiar.

No Chile, o item 9 do artigo 19 de sua Constituição assegura a todos o direito à proteção da saúde. Não cuida especificamente do direito à alimentação, que deve, assim, ser interpretado como corolário do direito à vida e como meio de proteção da saúde.

O mesmo ocorre em nas Constituições de Cuba (art. 50), Peru (art. 7.º), Uruguai (art. 44) e Venezuela (art. 83).

Porém, em Cuba, consoante artigo 9.º, alínea “b” da Constituição, é garantido “que não haja criança que não tenha escola, alimentação e vestimenta”. Conforme artigo 38, *in principio*, “os pais têm o dever de dar alimentos a seus filhos”. A Constituição Peruana, no artigo 6.º estipula que “é dever e direito dos pais alimentar, educar e dar segurança a seus filhos”, enquanto que “os filhos têm o dever de respeitar e assistir a seus pais”. No Uruguai, há disposição semelhante, inserta no artigo 41 da Constituição, além de prever o auxílio compensatório a famílias necessitadas com prole numerosa. O artigo 76 da Carta Venezuelana dispõe que pai e mãe têm compartilhado o dever irrenunciável de criar, formar, educar, manter e assistir aos filhos, e estes têm o dever de assistir seus progenitores quando necessitarem, cabendo à lei disciplinar as medidas necessárias e adequadas para garantir a efetividade da obrigação alimentar.

O artigo 44 da Carta Colombiana prescreve que são direitos fundamentais das crianças, dentre outros, a vida, a integridade física, a saúde e a seguridade social e a alimentação equilibrada.

As crianças serão protegidas contra toda forma de abandono, exploração laboral ou econômica e trabalhos arriscados. Gozarão também dos demais direitos consagrados na Constituição, nas leis e nos tratados internacionais ratificados por Colômbia.

Ainda segundo o mesmo dispositivo constitucional, “a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de assistir e proteger à criança para garantir seu desenvolvimento harmônico e integral e o exercício pleno de seus direitos. Qualquer pessoa pode exigir da autoridade competente seu cumprimento e a sanção dos infratores. Os direitos das crianças prevalecem sobre os direitos dos demais”.

Além disso, consoante artigo 49, a atenção da saúde e o saneamento ambiental são serviços públicos estatais e o acesso aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde é garantido a todas as pessoas.

Toda pessoa tem o dever de procurar o cuidado integral de sua saúde e a de sua comunidade.

No Equador, é reconhecido e garantido pelo Estado “o direito a uma qualidade de vida que assegure a saúde, alimentação e nutrição, água potável, saneamento ambiental; educação, trabalho, emprego, recreação, moradia, vestuário e outros serviços sociais necessários” (art. 23, item 20 da Constituição).

O artigo 42, por sua vez, preconiza que “o Estado garantirá o direito à saúde, sua promoção e proteção, por meio do desenvolvimento da segurança alimentar, da provisão de água potável e saneamento básico”, entre outros.

No artigo seguinte, a Constituição Equatoriana prescreve que “os programas e ações de saúde pública serão gratuitos” e que “o Estado promoverá a cultura para a saúde e a vida, com ênfase na educação alimentar e nutricional de mães e filhos”.

Às crianças e aos adolescentes, o Estado assegurará e garantirá o direito à saúde integral e à nutrição (art. 49).

Além disso, o Estado adotará as medidas que assegurem às crianças e aos adolescentes “atenção prioritária para os menores de seis anos que garanta nutrição, saúde, educação e cuidado diário” (art. 50, item 1).

Na Guatemala, ao cuidar da proteção aos menores e aos idosos, o constituinte prescreveu que “o Estado protegerá a saúde física, mental e moral dos menores de idade e dos anciãos. Garantir-lhes-á seu direito à alimentação, saúde, educação e seguridade e previdência social”, nos exatos termos de seu artigo 51.

Neste país, o artigo 99 da Constituição versa sobre “alimentação e nutrição” e se encontra assim vazado:

“O Estado velará para que a alimentação e nutrição da população reúnam os requisitos mínimos de saúde. As instituições especializadas do Estado deverão coordenar suas ações entre si ou com organismos internacionais dedicados à saúde, para lograr um sistema alimentar nacional efetivo”.

Parece, de longe, a melhor disposição normativa encartada em uma Constituição Latino-americana.

No Haiti, “O Estado reconhece o direito de todo cidadão à moradia, educação, alimentação e seguridade social decentes” (art. 22).

O artigo 4.º da Constituição Mexicana, dispõe que “toda pessoa tem direito à proteção da saúde” e que “é dever dos pais preservar o direito dos menores à satisfação de suas necessidades e à saúde física e mental”.

Na Nicarágua, encontra-se constitucionalmente previsto o direito de proteção contra a fome, cabendo ao Estado promover “programas que assegurem uma adequada disponibilidade de alimentos e uma distribuição equitativa dos mesmos”, consoante artigo 63.

No Panamá, a Lei Maior estatui que “é função essencial do Estado velar pela saúde da população” e define saúde como “o completo bem-estar físico, mental e social” (art. 105), o que, por óbvio, alberga o direito à alimentação como constituinte do amplo direito à saúde.

Ademais, “o Estado protegerá a saúde física, mental e moral dos menores e garantirá o direito destes à alimentação, à saúde, à educação e à seguridade e previsão sociais” (art. 52). Terão direito à mesma proteção os idosos e enfermos desvalidos.

Os pais estão obrigados a alimentar, educar e proteger seus filhos, a fim de que tenham uma boa educação e um adequado desenvolvimento físico e espiritual, na forma do artigo 55 da Constituição Panamenha.

No Paraguai, ao tratar dos filhos, a Constituição (art. 53) estabelece o direito e a obrigação dos pais de assistir, alimentar, educar e amparar seus filhos, sendo punidos em caso de descumprimento da obrigação alimentar. Os filhos maiores, por seu turno, estão obrigados a prestar assistência a seus pais em caso de necessidade. A lei deverá estabelecer ajuda a ser prestada às famílias de prole numerosa e às mulheres chefes de família.

O mesmo documento constitucional prescreve que “toda pessoa na terceira idade tem direito à proteção integral. A família, a sociedade e os poderes públicos devem promover seu bem-estar mediante serviços sociais que cuidem de suas necessidades de alimentação, saúde, moradia, cultura e lazer” (art. 57)>

Ao preceituar que “se reconhece como finalidade principal do Estado a proteção efetiva dos direitos da pessoa humana e a manutenção dos meios que lhe permitam aperfeiçoar-se progressivamente dentro de uma ordem de liberdade individual e de justiça social, compatível com a ordem pública, o bem-estar geral e os direitos de todos”, o artigo 8.º da Constituição da República Dominicana estabelece, para garantir a realização desses fins, que “o Estado velará pela melhoria da alimentação, dos serviços sanitários e das condições higiênicas [e] procurará os meios para a prevenção e o tratamento das enfermidades epidêmicas e endêmicas e de toda outra índole” e que “o Estado prestará, também, assistência social aos pobres” que “consistirá em alimentos, vestimenta e até onde seja possível, alojamento adequado”, cabendo, igualmente, ao Estado velar pela melhoria da alimentação.

E, no Paraguai, “os pais têm o direito e a obrigação de assistir, de alimentar, de educar e de amparar a seus filhos menores de idade”, sendo punidos pela lei em caso de descumprimento de seus deveres de assistência alimentar” (art. 53).

Por outro lado, “a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir à criança seu desenvolvimento harmônico e integral, assim como o exercício pleno de seus direitos protegendo-a contra o abandono, a desnutrição, a violência, o abuso, o tráfico e a exploração”, nos termos do artigo 54 da Constituição.

### *2.2.2 O direito à alimentação nas constituições de outros países<sup>238</sup>*

A Constituição da África do Sul estatuiu o seguinte:

**Artigo 27 (Atenção à saúde, alimentação, água e seguridade social)**

1 - Toda pessoa tem direito ao acesso a:

- a) serviços de atenção de saúde, incluída a atenção de saúde reprodutiva;
- b) alimentação e água suficientes; e
- c) seguridade social, com inclusão, se não podem manter-se a si mesmos e às pessoas a seu cargo, de assistência social apropriada.

---

<sup>238</sup> Os textos estão disponíveis em: <[http://www.fao.org/documents/show\\_cdr.asp?url\\_file=//DOCREP/W9990S/w9990s12.htm](http://www.fao.org/documents/show_cdr.asp?url_file=//DOCREP/W9990S/w9990s12.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2004. Tradução do autor.

2) O Estado deverá adotar uma legislação razoável e outras medidas, dentro de seus recursos disponíveis, para alcançar a realização progressiva desses direitos...

A disposição seguinte (art. 28, 1, “a” e “c”) prescreve que toda criança terá direito à “atenção familiar ou de seus progenitores, ou a uma atenção alternativa apropriada quando esteja separada de seu entorno familiar” e à nutrição básica, moradia, serviços de atenção primária de saúde e serviços sociais”.

Em Bangladesh, o artigo 15 de sua Constituição cuida da satisfação das necessidades básicas, estabelecendo que:

Será responsabilidade fundamental do Estado lograr, mediante um crescimento econômico planejado, um aumento constante das forças produtivas e uma melhora constante do nível de vida material e cultural da população, com vistas a garantir a seus cidadãos (...) a satisfação das necessidades básicas da vida, o que inclui alimentação, vestido e moradia.

Adiante, o artigo 18 prescreve que “o Estado considerará como um de seus primeiros deveres o aumento do nível de nutrição e a melhoria da saúde pública”.

A Constituição do Congo atribui ao Estado a responsabilidade pela saúde pública (art. 34, *caput*) e estabelece que “todo cidadão terá direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, seu bem-estar e o de sua família, especialmente em matéria de alimentação, vestuário, moradia e atenção médica e os serviços sociais necessários” (art. 34, item 1).

Na Etiópia, conforme seus objetivos sociais e “na medida em que permitam os recursos do país, as políticas se orientarão a proporcionar a todos os etíopes o acesso à saúde pública e à educação, água salubre, moradia, alimentação e seguridade social” (art. 90).

A Constituição da Índia possui uma disposição atinente ao “dever do Estado de aumentar o nível de nutrição e de vida e melhorar a saúde pública” (art. 47), estando vazada nestas letras:

O Estado considerará entre seus deveres principais aumentar o nível de nutrição e de vida de sua população e melhorar a saúde pública e, em particular, se esforçará por lograr a proibição do consumo, salvo com fins médicos, de bebidas alcoólicas e drogas nocivas para a saúde.

Em Malawi, cabe ao Estado a promoção do bem-estar e do desenvolvimento da população, adotando e aplicando progressivamente políticas e legislação no sentido de alcançar “uma nutrição adequada para todos a fim de promover a boa saúde e a auto-suficiência” (art 13, “b”).

Na Nigéria, de acordo com o artigo 16 de sua Constituição, o Estado assegurará “que se proporcione a todos os cidadãos moradia conveniente e adequada, alimentação conveniente e adequada e um salário razoável para viver”.

“O Estado atenderá as necessidades básicas da vida, como alimentação, vestuário, moradia, educação e atenção médica” é a disposição constante da alínea “d” do artigo 38 da Lei Fundamental do Paquistão.

Dentre os objetivos do Irã, encontra-se, no artigo 5.º de sua Carta Política,

O planejamento de um sistema econômico apropriado e justo, de conformidade com critérios islâmicos, a fim de criar bem-estar, eliminar a pobreza e abolir todas as formas de indigência no que se refere à alimentação, moradia, trabalho, atenção de saúde e à prestação de seguros sociais para todos.

E, entre os princípios traçados pelo legislador constituinte iraniano, colhe-se, no artigo 43, que

A economia da República Islâmica do Irã, com seus objetivos de lograr a independência econômica da sociedade, erradicar a pobreza e a indigência, e satisfazer as necessidades humanas no processo de desenvolvimento sem deixar de manter a liberdade humana, se baseia nos seguintes critérios:

1. A satisfação das necessidades básicas de todos os cidadãos: moradia, alimentação, vestuário, higiene, atenção médica, educação e os serviços necessários para criar uma família.

Em Sri Lanka, o Estado tem o compromisso de estabelecer uma sociedade socialista democrática, estando entre seus objetivos “o alcance por todos os cidadãos de um nível de vida adequado para si mesmos e suas famílias, com inclusão de alimentação, vestuário e moradia adequados” (art. 27).

Ao estabelecer os objetivos sociais e econômicos gerais, o artigo 14 da Constituição de Uganda, dispôs o constituinte que “o Estado se esforçará por dar efetividade aos direitos fundamentais de todos os ugandenses à justiça social e ao desenvolvimento econômico” e, especialmente, garantirá que “todos os ugandenses desfrutem de direitos e oportunidades, e de acesso aos serviços de educação e saúde, água salubre e potável, moradia decente, alimentação, seguridade e pensões e prestações de jubilação adequados”.

O artigo 48 da Constituição da Ucrânia prescreve que “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para si e sua família, o que inclui nutrição, vestuário e moradia adequados”.

## **2.3 O direito à alimentação no direito brasileiro**

### *2.3.1 Considerações iniciais*

Em termos jurídicos, *alimentação* é a “subsistência prestada a uma pessoa por outrem, que está obrigada a isso em virtude de lei”<sup>239</sup>.

A alimentação compreende não somente a alimentação propriamente dita, mas toda e qualquer necessidade, como, por exemplo, educação, vestuário e assistência à saúde.

Assim, neste sentido, “compreende a integral *manutenção* de uma pessoa, seja em referência ao fornecimento de comestíveis, como de recursos de outra ordem, necessários

<sup>239</sup>

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95.

à sua vida. E, se menores e necessitem de educação, o pagamento de colégios e escolas se inclui como parte exigível da alimentação”.<sup>240</sup>

**MARCO AURÉLIO S. VIANA** classifica-os em alimentos naturais (*necessarium vitae*), destinados à subsistência, e alimentos civis (*necessarium personnae*), referentes à instrução e educação.<sup>241</sup>

Consideram-se alimentos ou prestações de natureza alimentar, além das pensões alimentícias, os salários, soldos, ordenados, vencimentos, proventos, honorários ou qualquer outra percepção destinada à manutenção de uma pessoa e ao sustento familiar.

Geralmente, os alimentos são prestados em dinheiro, mas nada impede que assumam outra forma, com o pagamento em utilidades, chamado *in natura*, como, por exemplo, em gêneros alimentícios.

O direito aos alimentos dá-se, em regra, entre parentes (ascendentes ou descendentes) e ex-cônjuges. Contudo, não há obrigação alimentar entre afins. A obrigação é de cunho familiar e decorre do *jus sanguinis*.

Todavia, não se resume a tais hipóteses, podendo surgir a relação entre parentes colaterais ou mesmo terceiros.<sup>242</sup>

Para tanto, deverá existir um vínculo (em regra, de parentesco ou matrimonial), a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.<sup>243</sup>

---

<sup>240</sup> *Idem, ibidem*. Os tribunais pátrios, entretanto, concedem o direito aos filhos maiores matriculados no ensino superior, desde que não possam prover seus sustentos e necessitem do amparo paterno. Mesmo outras despesas, como aquelas decorrentes das exéquias integram a obrigação alimentar, como se depreende do artigo 872 do Código Civil: “Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens”. Também o artigo 1.920 do mesmo diploma legal, *in verbis*: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

<sup>241</sup> **Curso de direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, v. 2 (Direito de Família), p. 201.

<sup>242</sup> Os terceiros, não parentes, estarão obrigados a prestar alimentos em caso de ilícito. Assim, a letra do artigo 948 do Código Civil:

“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

É o caso, também, do tutor, que deve prestar alimentos, conforme seus haveres e condição, aos menores sob sua tutela (artigo 1.740, I, Código Civil).

Para **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS**, entretanto, “não há apoio jurídico para compelir tios, sobrinhos ou primos a responder pela prestação de alimentos”. (O direito dos parentes aos alimentos. **Espaço Vital**, Porto Alegre, 25 out. 2004. Disponível em <<http://www.espacovital.com.br/artigogiorgis25.htm>>. Acesso em: 26 out. 2004).

<sup>243</sup> Para **MARCO AURÉLIO S. VIANA** são os seguintes os pressupostos do direito a alimentos: a existência de um vínculo de parentesco; o estado de miserabilidade do credor; a condição econômico-financeira do devedor; e a proporção, na fixação, entre as necessidades do credor e os recursos do devedor. (*Op. cit.*, p. 203).



Na constância da sociedade conjugal, o direito a alimentos decorre do dever de mútua assistência (artigo 1.565, *caput*, e 1.566, III, do Código Civil).

O sustento dos filhos menores é dever familiar, conforme § 5.º do artigo 226, artigo 227, *caput*, e 229 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 1.566, IV, e 1.568 do Código Civil.

Este dever familiar cessa com a maioridade, ocasião em que nasce a obrigação alimentar.<sup>244</sup>

Para **ARNOLDO WALD**,

A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, ficam, em tese, sustentados pelo Estado. O primeiro círculo de solidariedade é o da família e, somente na sua falta, é que o necessitado deve recorrer ao Estado.<sup>245</sup>

O direito a alimentos é, por sua natureza, irrenunciável, impenhorável e indisponível.

Pode-se não exercitar o direito de exigir alimentos, mas não é possível a sua renúncia.

Veç que os alimentos destinam-se à manutenção pessoal, não podem ser penhorados, isto é, não respondem pelas dívidas do alimentando.

Sendo de natureza personalíssima, os alimentos são indisponíveis, insuscetíveis de alienação a terceiros. Da mesma forma, o herdeiro do alimentando não o sucede no direito aos alimentos. Se for necessitado, poderá, sim, exigir os alimentos do mesmo alimentante.

Nesta mão de direção, prescreve o Código Civil: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Os alimentos podem também ter origem contratual ou testamentária, quando, então, poderão, consoante disposição do contrato ou testamento, ser objeto de transação ou renúncia.

Por fim, os alimentos podem decorrer de indenização por ato ilícito.

---

Não haverá “direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência” (MONTEIRO, *op. cit.*, 294). Para o alimentando, é necessário não possui recursos próprios aptos a seu sustento e a impossibilidade de obtê-lo devido à doença, idade avançada ou precoce, calamidade pública, falta de ocupação involuntária, entre outros motivos.

<sup>244</sup> No entanto, “as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”, na forma do artigo 1.590 do Código Civil.

<sup>245</sup> **Direito de família**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 42. (Curso de direito civil brasileiro, 4).

Ocorrendo o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, o devedor sujeitar-se-á à prisão civil pelo prazo de um a três meses.<sup>246</sup>

### 2.3.2 A Constituição

O constituinte brasileiro de 1988, na declaração solene inserta no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

Ademais, a República tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1.º, III), do que decorre o direito à alimentação, como condição indispensável à obtenção de vida digna.

Os objetivos fundamentais desenhados pelo legislador constituinte contemplam a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3.º, I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (mesmo artigo, inciso III) e a promoção do bem de todos (inciso IV, *in principio*).

No entanto, dentre os direitos fundamentais arrolados no artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, não se encontra explicitamente o direito à alimentação.

Todavia, no *caput* de tal disposição encontra-se a garantia da “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Obviamente, como já visto (*retro*, Capítulo \*\*\*, p. \*\*), o direito à alimentação integra o núcleo básico do direito à vida.

Ademais, a interpretação ampliativa que deve ser emprestada aos direitos e garantias fundamentais permite configurar, já aí, o direito à segurança alimentar, compreendido no conceito de segurança *lato sensu*.

---

<sup>246</sup> Prisão permitida pelo inciso LXVII do artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A legislação pretérita já consagrava este método de persuasão do cumprimento obrigacional, como, por exemplo, no Código de Processo Civil:

“Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (**Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977**)

§ 3.º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”

O outro caso de prisão civil por dívida previsto na Constituição é o do depositário infiel.

Ambos os casos, em princípio, estão em desacordo com a Convenção Interamericana de Direitos humanos.

O inciso L determina que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

O inciso LXVII deste dispositivo prescreve que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, visando, com isso, à garantia do direito à sobrevivência dos dependentes econômicos daquele que tem a obrigação de lhes garantir o sustento.

Dentre os direitos sociais inseridos no artigo 6.º constitucional, também não se encontra referência explícita ao direito à alimentação: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

O artigo subsequente estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” aqueles impressos em seus diversos incisos, dentre os quais, de igual modo, não se encontra de forma explícita o direito à alimentação adequada.

Não obstante, o inciso IV prescreve que o salário mínimo seja capaz de atender às **necessidades vitais básicas** dos trabalhadores e de suas famílias “com moradia, **alimentação**, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

O salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, deve sofrer reajustamentos periódicos “que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” estranho à sua natureza alimentar.

Salário mínimo, pela exata dicção do artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho

...é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

A determinação do salário mínimo obedece à fórmula  $Sm = a + b + c + d + e$ , que “representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto” (art. 81, CLT), sendo que “a parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto”, que serão periodicamente revisados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 81, §§ 1.º e 3.º, CLT).

Se houver fornecimento *in natura* de uma ou mais parcelas do salário mínimo, a parcela em pecúnia será determinada pela fórmula  $Sd = Sm - P$ , em que  $Sd$  representa o salário em dinheiro,  $Sm$  o salário mínimo e  $P$  a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona (art. 82, *caput*, CLT). O pagamento em dinheiro não poderá ser inferior a trinta por cento do salário mínimo (art. 82, parágrafo único, CLT).

Assim, “no ordenamento jurídico pátrio, o critério definidor do salário mínimo é a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família... (TRT – 21.<sup>a</sup> R – Ac. n. 9215 – Rel. Juiz F. das Chagas Pereira – DJAL 11.10.96 – pág. 27)”<sup>247</sup>.

Relativamente aos débitos públicos, decorrentes de decisão judicial, o artigo 100 da Lei Maior estabelece que, “à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

No § 1.º-A do mesmo dispositivo, o legislador constituinte derivado<sup>248</sup>, definiu como débitos de natureza alimentícia “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

Já no § 2.º, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, estatuiu-se que “as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

O Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula 655, onde assentou que

“A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.”

O pagamento dos créditos de natureza alimentar é excluído do parcelamento estipulado no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se refere aos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, que poderiam ser quitados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

A Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 78, permitindo que os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 sejam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, à exceção dos créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas

---

<sup>247</sup> In ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 238.

<sup>248</sup> Este parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000.

complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

A Emenda Constitucional n. 37, de 12 de junho de 2002, por sua vez, inseriu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 86, dispondo em seu § 3.º que “os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais”.

O inciso VI do artigo 200 da Carta Magna preconiza a competência do sistema único de saúde para “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”.

Na primitiva redação do artigo 201, o constituinte originário prescreveu que os planos de previdência social deveriam atender, dentre outros, à ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda (inciso II), proteção à maternidade, especialmente à gestante (inciso III), proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (inciso IV) e pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (inciso V).

Os benefícios previdenciários haveriam de ser reajustados de modo a “preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (art. 201, § 1.º<sup>249</sup>), sendo que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (§ 5.º<sup>250</sup>).

O constituinte derivado, por sua vez, extirpou do dispositivo em comento, a ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda, antes prevista no inciso II do artigo 201, alterando o benefício para “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (inciso IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998).

No § 12, incluído ao texto constitucional pela Emenda n. 41, de 19 de dezembro de 2003, o legislador constituído estabeleceu que a “lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição”.

Ao regular a assistência social, a Constituição prescreve que “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (art. 203, *caput*), tendo por objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inc. I), o amparo às crianças e adolescentes carentes (inc. II) e “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (inc. V).

Tratando da educação, o constituinte fixou a garantia, pelo Estado, de “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde” (art. 208, VII), sendo

---

<sup>249</sup> Atual § 4.º, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

<sup>250</sup> Atual § 2.º, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

tais programas financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4.º).

No artigo 225, o constituinte assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem essencial à sadia qualidade de vida. A defesa do meio ambiente foi atribuída ao Poder Público e à sociedade, que deverão preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade de tal direito, o Poder Público deverá “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (artigo 225, § 1.º, V), aí incluída, por óbvio, a produção de alimentos e o uso de insumos agropecuários.

O artigo 227 prescreve que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Quanto à reforma agrária, o artigo 243 estabelece que “as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

É, sem dúvida, medida importante para assegurar a segurança alimentar e nutricional.

### 2.3.3 A legislação penal

O furto famélico vem sendo desprovido de sanção desde a mais remota Antigüidade.

Apenas como exemplo, veja-se a passagem deste clássico: “também entre os teólogos é opinião aceita, em tal necessidade, se alguém toma de propriedade de outrem aquilo que é necessário para sua vida, não está cometendo roubo”.<sup>251</sup>

**FERNANDO QUINTANA** expressa que, quando a sobrevivência do ser humano

...no es posible, el derecho a la vida prevalece sobre el de la abundancia, es decir, que aquél que se encuentra en estado de necesidad apremiante tiene el derecho a ‘usurpar’ la sobreabundancia ajena (*tunc licite potest ex rebus alienis suce necessitati subvenire*), y agrega Santo Tomás: “en este caso no existe ni robo ni rapiña” (*nec hoc*

---

<sup>251</sup> GRÓCIO, Hugo. **Sobre os direitos de guerra e paz**. 1625. in MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 89. (Justiça e direito).

*proprie habet rationem furti vel rapinae*) (Suma Teológica, II, Ilae., Cuestión LXVI, art. IV).<sup>252</sup>

Em nosso país, não poderia ser diferente desta antiga tradição jurídica.

Assim é, que **ÁLVARO MAYRINK COSTA** anota que “o furto famélico, também designado de furto necessitado, não constitui ato reprovável, em virtude da ausência de antijuridicidade da ação pela existência da causa justificante (estado de necessidade)”.<sup>253</sup>

A mesma fundamentação é aplicável ao roubo famélico. A distinção entre os dois tipos penais pode ser obtida pela simples leitura da norma. Assim, o furto consiste em “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (artigo 155, *caput*, Código Penal), enquanto que o roubo é a subtração de “coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” (artigo 157, *caput*, mesmo diploma legal).

O furto famélico não se confunde com o furto privilegiado, figura prevista no § 2.º do artigo 155 do Código Penal. *Ipsis litteris*: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

No Código Penal brasileiro há outras tipicações concernentes à salvaguarda do direito à alimentação e da vida humana.

O homicídio, por exemplo, pode ser perpetrado pela condução da vítima à inanição. Obviamente, a hipótese parece possível, mas improvável, salvo em se tratando de pessoa vulnerável: ancião, criança, doente.

O crime de maus-tratos ocorrerá quando houver exposição “a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer **privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis**, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”, conforme artigo 136, *caput* do Código Penal.

---

<sup>252</sup> QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos**: una discusión teórica de la noción. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/UNIGRANRIO, 1999, p. 268. Tradução nossa: “...não é possível, o direito à vida prevalece sobre o da abundância, é dizer, que aquele que se encontra em estado de necessidade premente tem o direito a ‘usurpar’ a sobre-abundância alheia (*tunc licite potest ex rebus alienis suce necessitati subvenire*), e acrescenta São Tomás: “neste caso não existe nem roubo nem rapina” (*nec hoc proprie habet rationem furti vel rapinae*) (Suma Teológica, II, Ilae., Cuestión LXVI, art. IV)”.

<sup>253</sup> **Direito penal**: parte especial. 5. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 623. Para este autor, “a famelicidade deve ser observada caso a caso”, tendo-se em conta a natureza da coisa subtraída “e as condições personalíssimas do sujeito ativo (condição de miséria absoluta)”. Assim, “quem subtrai de um supermercado garrafas de uísque e importados, pacotes de cigarros, perfumes, bijuterias, eletrodomésticos, roupa de cama e mesa ou supérfluo, não comete furto famélico. Porém, o mendigo que subtrai um casaco de uma loja em época de frio intenso tem a seu favor a causa desculpante do estado de necessidade” (*idem, ibidem*). Desse modo, leciona que “não podemos descurar das condições de pobreza de nossa massa e generalizar o *saque*, quando as condições são idênticas para toda a classe de obreiros. Só em casos especialíssimos de miséria absoluta, em que há a inexigibilidade de conduta diversa é que deverá prevalecer o bem jurídico maior que é a *vida humana*” (*idem, ibidem*). O estado de necessidade, como causa excludente de criminalidade, aplica-se a outros bens, não destinados à alimentação propriamente do agente. Conforme o valor da coisa furtada, os tribunais e a doutrina têm aplicado o princípio da insignificância ou “da bagatela”.

A privação de alimentação pode ser absoluta ou relativa.

Como o objeto jurídico é a incolumidade da pessoa humana, especialmente, no caso, com a repressão de abusos correcionais, os filhos maiores e a esposa, por exemplo, não podem ser sujeitos passivos do delito, salvo se incapazes. A vítima deve estar sob a autoridade, guarda ou vigilância do sujeito ativo.<sup>254</sup>

O mesmo delito é previsto no artigo 213 do Código Penal Militar, consistindo em “expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer **privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis**, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

O abandono material, previsto no *caput* do artigo 244 do mesmo diploma normativo, consiste em “**deixar, sem justa causa, de prover a subsistência** do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”.

Nas mesmas iras incidirá “quem, sendo solvente, frustra ou ilide [*sic*], de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada” (artigo 244, parágrafo único, Código Penal).

Este delito encontra-se no rol dos crimes contra a assistência familiar e possui como sujeitos, ativos ou passivos, os pais, cônjuges, ascendentes ou descendentes.

O tipo compõe-se de três figuras, interessando-nos, especialmente, as duas primeiras.

Os recursos necessários referidos no dispositivo são aqueles de natureza alimentar, o que inclui não somente a alimentação, mas, também, habitação, vestuário e assistência à saúde.

A assistência material insuficiente não caracteriza o crime, que exige dolo, isto é, a vontade livre e consciente de deixar de prover a subsistência familiar.

Obviamente, o possível agente deverá possuir condições de prover a assistência ao cônjuge, ascendente ou descendente.

Quando a pessoa que deveria ser assistida possui recursos próprios, aptos à sua subsistência, não se configurará o delito.

---

<sup>254</sup> Conforme DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1986, pp. 230-232.



A obrigação de assistência poderá ser atribuída a mais de um parente, “mas a assistência suficiente prestada por um supre a obrigação dos demais”.<sup>255</sup>

Logo, o delito não restará configurado.

Na segunda figura típica, o inadimplemento da pensão alimentícia deverá se dar “sem justa causa”. Tal pensão deve ser fruto de determinação judicial, provisória ou definitiva.

O crime ocorrerá, também, quando solvente o devedor da pensão alimentícia, seu pagamento for por ele frustrado ou elidido.

A legislação penal prevê, ainda, outros crimes, como o de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo (artigo 270, *caput*, Código Penal), a entrega a consumo ou manutenção em depósito, para o fim de ser distribuída, de água ou substância envenenada (artigo 270, § 1.º, Código Penal).

Crime semelhante é previsto na legislação penal militar: “envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar” (artigo 293, *caput*, Código Penal Militar), ou entregar a consumo ou ter em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada, em lugar sujeito à administração militar (artigo 293, § 1.º, Código Penal Militar).

Por veneno deve entender-se a substância capaz de produzir morte ou dano aos consumidores. Já a “água potável é a chamada água de alimentação”.<sup>256</sup>

O envenenamento deve direcionar-se à água ou alimento destinado a consumo coletivo. Se o destino for o consumo de pessoas determinadas, restará configurado o crime de homicídio.

Também constitui tipo penal a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, cujo núcleo é “corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo” (artigo 272, *caput*, Código Penal).

Incorre nas mesmas penas “quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado” ou “quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico”, consoante §§ 1.º-A e 1.º do artigo 272 do Código Penal.

O fornecimento às Forças Armadas “de substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde”, ou de “substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico” são os tipos penais militares impressos nos artigos 295 e 296 do respectivo Código.

---

<sup>255</sup> DELMANTO, *op. cit.*, p. 388.

<sup>256</sup> *Idem*, p. 418.

*Corromper* é empregado no sentido “de estragar, infectar, desnaturar (alterando a própria essência)”. *Adulterar* é “alterar (mudar, modificar) para pior”. *Falsificar* significa “dar aparência de genuíno ao que não é”.<sup>257</sup>

Aqui, de igual modo, o sujeito passivo é a coletividade.

É necessário que o ato torne a substância nociva à saúde e não simplesmente imprópria ao consumo.

O emprego de processo proibido ou de substância não permitida é o delito preconizado no artigo 274 do Código Penal, consistente em “empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária”.

É o caso, por exemplo, de adição, acima do limite permitido, de bromato de potássio na panificação. Tal substância visa aumentar o volume do produto (pão) a ser comercializado.

A questão da etiquetagem dos produtos alimentícios, tão em voga nesta era de organismos geneticamente modificados, já foi tratada, em linhas gerais, pelo legislador criminal brasileiro, que, no artigo 275 do Código Penal, estatuiu como crime o ato de “incluir, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada”.

Não obstante, é necessário regular precisamente nos produtos postos em comércio ou distribuídos gratuitamente a inserção em seus rótulos da indicação de sua composição precisa, especificamente quanto à presença dos organismos geneticamente modificados.

Veja-se que, no tipo penal, está a menção a substância que não compõe o produto ou existente em quantidade menor à mencionada. Não há, ainda, a necessidade de se indicar no rótulo dos produtos, alimentícios ou não, a existência de organismos geneticamente modificados.

Também são apenados os atos de “vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275”, nos termos do artigo 276 do Código Penal, e, bem assim, “vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais”, conforme o dispositivo seguinte.

Há, ainda, outra figura relacionada às últimas descritas: “Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal” (artigo 278, *caput*, Código Penal).

---

<sup>257</sup>

*Idem*, p. 420.

A Lei de Contravenções Penais – Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, mesmo com as alterações posteriores não traz qualquer disposição que se refira, direta ou indiretamente, ao direito à alimentação.

### 2.3.4 A legislação civil

A legislação civil é mais pródiga na regulação do direito à alimentação, ou melhor, no direito a alimentos.

Assim, o Subtítulo III do Título II (Do Direito Patrimonial) do Livro IV (Do Direito de Família) da Parte Especial do Código Civil é dedicado aos alimentos. O subtítulo possui dezessete artigos.

Aquelas regras e princípios consagrados pela Doutrina encontram residência em tais disposições.

O artigo 1.694 estatui o direito aos alimentos, estabelecendo que os parentes, cônjuges e companheiros podem “pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O § 1.º deste artigo prescreve a fixação da prestação alimentícia proporcionalmente às necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

O artigo 1.695, por sua vez, dispõe que os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A disposição subsequente (artigo 1.696) estabelece a reciprocidade da obrigação entre pais e filhos e a sua extensão a todos os ascendentes, devendo recair a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Consoante o artigo 1.697, na falta dos ascendentes caberá a obrigação aos descendentes, observada a ordem de sucessão hereditária. Na falta destes, a prestação deverá ser suportada pelos irmãos, germanos e unilaterais.

Se o parente responsável pela obrigação “em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato” (artigo 1.698, *in principio*).

A obrigação alimentar é solidária. Portanto, “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (artigo 1.698, *in fine*).

A obrigação alimentar permanece enquanto perdurar a necessidade do alimentando.

Porém, advindo alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentando, os alimentos podem ser revistos, visando à exoneração da obrigação, à redução ou à majoração do encargo (artigo 1.699).

A obrigação alimentar “transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”, *ex vi* do artigo 1.700 do Código Civil.

A prestação poderá ser adimplida mediante pensão ao alimentando ou fornecimento de hospedagem e sustento e, se for menor, do necessário à sua educação, consoante artigo 1.701.

O mútuo feito à pessoa menor não pode ser reavido, nem do mutuário, nem dos fiadores, salvo se, estando ausente o responsável pelo menor, este se viu obrigado à contração do empréstimo para a satisfação de seus alimentos habituais (artigo 588, coadunado com artigo 589, II, Código Civil).

E, consoante artigo 871 do Código Civil, “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”.

### *2.3.5 A legislação trabalhista*

A Consolidação das Leis do Trabalho prescreve a obrigatoriedade de concessão de intervalo para repouso e alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas (art. 71, *caput*).

Aludido intervalo deverá ter, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas de duração, salvo disposição em contrário inserta em acordo escrito ou contrato coletivo.

O limite mínimo poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, quando, no estabelecimento, houver refeitório organizado em conformidade com as normas e os trabalhadores não estiverem prestando serviços suplementares (art. 71, § 3.º).

Quando a duração normal do trabalho for superior a quatro e inferior a seis horas diárias, o intervalo será de quinze minutos (art. 71, § 1.º).

Em qualquer caso, os intervalos não serão computados na jornada de trabalho (art. 71, § 2.º).

Aos bancários que laboram no horário diário (i.e., das 7 às 22h), é assegurado um intervalo de quinze minutos para alimentação, nos termos do § 1.º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido, deverá ser remunerado da mesma forma que as horas extraordinárias, isto é, com acréscimo de cinquenta por cento, consoante dispõe o § 4.º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994.

O § 2.º do artigo 239 da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve, para o pessoal da equipagem de trens, a concessão de uma ajuda de custo para atender a despesas de alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, quando a empresa não as fornecer.

Ainda, quanto aos ferroviários, se, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas do regime de prontidão poderão ser contínuas (art. 244, § 4.º, *in principio*).

Em não havendo tal facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço (art. 244, § 4.º, *in fine*).

Nas atividades de navegação lacustre e fluvial, o tempo de serviço efetivo superior a oito horas diárias não será considerado hora extraordinária, quando o trabalho executado se destinar ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho (art. 249, *d*, parte inicial).

Da mesma forma, o trabalho executado aos domingos e feriados não será considerado extraordinário se se destinar ao serviço de preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros (art. 249, § 1.º, *a*).

De acordo com o artigo 297 da Consolidação das Leis do Trabalho, aos trabalhadores de subsolo deverá ser fornecida, “pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Com o fim de amamentar o próprio filho, até que complete seis meses de idade, a mãe lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um (art. 396, *caput*) e, se “o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente” (art. 396, parágrafo único).

Consoante o § 1.º do artigo 389 do mesmo diploma legal, incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres maiores de dezesseis anos de idade deverão possuir local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

O artigo 400, por sua vez, estatui que “os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária”.

O intervalo determina a pausa no trabalho com o fim de proporcionar ao empregado a possibilidade de repousar e se alimentar ou, no caso dos lactentes, proporcionar-lhes o necessário aleitamento. Por isso, não é lícito ao empregador exigir a prestação de se serviços durante o intervalo intrajornada.

Trata-se de norma de ordem pública, tendente à preservação da saúde dos trabalhadores.

A remuneração do intervalo para amamentação previsto no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, em outras palavras, o seu cômputo ou dedução da jornada de trabalho, não é matéria pacífica. Cremos, no entanto, que por se tratar de descanso especial visando precipuamente à alimentação de incapaz, deverá o intervalo preconizado no dispositivo legal citado ser incluído na duração normal de trabalho da mulher lactante e, como tal, ser remunerado pelo empregador.

Esta interpretação coaduna-se com as normas constitucionais de proteção à infância e à dignidade da pessoa humana.

Estabelece o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, que,

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

O § 1.º do mesmo dispositivo estatui que “os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo”.

Já seu § 3.º dispõe que “a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual”.

Segundo **SÉRGIO PINTO MARTINS**<sup>258</sup>, as expressões salário-utilidade, salário *in natura* e salário indireto são equivalentes.

O salário *in natura* é o pagamento efetuado por meio de utilidades, como, por exemplo, alimentação, habitação, utilização de veículos, vestuário, etc.

No entanto, conforme parágrafo único do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo menos trinta por cento do salário mínimo deverão ser pagos em dinheiro.

Decorre do costume ou de contrato.

Para configurá-lo é necessária a habitualidade e a gratuidade no fornecimento da utilidade, que deve, assim, referir-se à compensação econômica pelo trabalho. Se for cobrada do empregado, deixa de ter natureza salarial, pois, se a utilidade não lhe fosse fornecida, haveria de adquiri-la com seus próprios recursos.

No Direito do Trabalho, com caráter indenizatório, existem as diárias, que visam indenizar as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação.

Quando as diárias pagas habitualmente excederem a cinquenta por cento da remuneração, serão a ela integradas (i.e., terão natureza salarial).

Como no PAT a refeição é cobrada do empregado, ainda que parcialmente, o benefício não se reveste da característica de salário-utilidade, nem se incorpora à remuneração.

Quando fornecido em desconformidade com o programa referido, em princípio, terá natureza salarial.

O fornecimento de cestas básicas aos empregados em decorrência de previsão em norma coletiva também não terá natureza salarial.

Contudo, se as cestas básicas são fornecidas por ato unilateral do empr, terão natureza salarial.

# 4

## COMO GARANTIR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO



## 4 GARANTIR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

### 4.1 Ações internacionais

No sistema das Nações Unidas podem ser adotados inúmeros procedimentos e mecanismos para consecução do objetivo de eliminar a fome do mundo.

Àfinal, “só através de uma estratégia global do desenvolvimento [...] poderão ser eliminados o subdesenvolvimento e a fome da superfície da terra.”<sup>259</sup>

Logo,

A solução não está [...] em diminuir drasticamente os efetivos humanos do nosso planeta, como prescrevem os neomalthusianos, mas em habilitar estes efetivos a **utilizarem racionalmente os recursos potenciais que a natureza põe à sua disposição** e que o conhecimento científico permite aproveitar em escala infinitamente mais elevada do que a alcançada em nossos dias.<sup>260</sup>

Muitos estudiosos vêem na ciência a solução para os problemas da fome no mundo.<sup>261</sup>

Aliás, o combate à fome é utilizado como argumento principal para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à produção de alimentos. Foi assim com a chamada “*revolução verde*”. É, em nossos dias, com os prosélitos dos organismos geneticamente modificados ou transgênicos.

Segundo **JOSUÉ DE CASTRO** (conforme *supra*, p. \*\*), com a aplicação em Lara escala das “técnicas de sobrevivência” (i.e., da ciência e da tecnologia) foi possível aumentar significativamente a população do planeta. Da mesma forma, será “fácil aumentar-se enormemente a produção de alimentos”, de modo “a permitir a sobrevivência destas massas humanas [ou seja, das pessoas com sobrevida proporcionada pela aplicação das aludidas técnicas de sobrevivência] em condições normais de alimentação, e não no estado de fome crônica em que vegetam”.<sup>262</sup>

Ciência e tecnologia seriam utilizadas, nesta perspectiva, para aumentar o rendimento da produção agrícola, para a obtenção de alimentos enriquecidos de nutrientes e para a melhor conservação dos produtos alimentícios.

---

<sup>259</sup> A explosão... in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 52.

<sup>260</sup> *Idem*, pp. 52/53, sem negritos no original.

<sup>261</sup> “Um dos meios de que se pode esperar alguns resultados positivos no combate à fome e à subnutrição é o **emprego da ciência e da tecnologia na produção de alimentos**”. (*Idem*, p. 54, com negritos acrescentados). **GURDEV SINGH KHUSH**, ex-diretor do Instituto Internacional de Pesquisas sobre o Arroz (IRRI), informa que o próximo objetivo do Instituto é a produção de mais arroz com utilização de menos terra e menos água e sem o uso de agrotóxicos, a fim de se proporcionar um “*revolução ainda mais verde*” que possa erradicar a fome no mundo. (ANBARASAN, Ethirajan. Hablando con Gurdev Singh Khush, un biólogo contra el hambre. **El Correo de la UNESCO**, Paris, [s.n.], pp. 46-50, jun. 1999).

<sup>262</sup> A explosão... in \_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido...**, p. 54.

As organizações internacionais devem, sim, promover o uso da ciência e da tecnologia em favor da Humanidade. Mas, não podem, jamais, colocara o lucro como motor das novas descobertas.



Banana transgênica<sup>263</sup>

Os sistemas de monitoramento dos direitos humanos nos mais diversos países, inclusive naqueles não filiados às instituições internacionais devem ser constantes.

Acresça-se ao monitoramento da situação de cada país ou região, a prática recente de estabelecimento de metas para realização em médio e longo prazo.

Contudo, não basta a simples prática de envio regular e periódico de relatórios. É necessário comprovar o cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional.

E, bem assim, é impõe-se cumprir as metas traçadas, devendo a comunidade internacional oferecer meios e soluções para que todos os países possam atingir os objetivos por ela delineados.

Outro passo avante que se tem dado diz respeito à judicialização internacional dos conflitos decorrentes da violação dos direitos humanos. Parece-nos que o mundo ruma em direção à consagração de uma jurisdição universal, de natureza compulsória, da qual é exemplo o Tribunal Penal Internacional.

Dentro desta perspectiva, releva destacar a atribuição de capacidade postulatória dos indivíduos. Destarte, qualquer pessoa poderá levar às Cortes de Justiça Internacional ou de Direitos Humanos seus casos individuais, a fim de fazer frente às violações perpetradas pelo Estado a que pertencem ou por ele não evitadas.

<sup>263</sup>

Disponível em: <<http://www.rel-uita.org>>. Acesso em: 27 out. 2004.

## 4.2 Ações governamentais

**JAYME BENVENUTO LIMA JÚNIOR** aponta os seguintes caminhos para a consecução dos direitos econômicos, sociais e culturais: o caminho legal, o caminho das políticas públicas sociais e o caminho de monitoramento de metas progressivas.<sup>264</sup> Algumas destas vias são tratadas a seguir.

Ao Poder Público compete estabelecer as políticas necessárias à implantação de programas de combate à fome e à desnutrição.

As políticas públicas são ações desenvolvidas pelo poder público visando assegurar o bem-estar da população mediante o cumprimento das obrigações governamentais no sentido de conferir efetividade aos direitos fundamentais consagrados em seu ordenamento jurídico e a promover a emancipação daqueles indivíduos que se encontram em condições vulneráveis.

Política pública como mero assistencialismo é apenas perpetuação da situação de dominação.

Para que seja efetiva, é necessário que tenha sempre uma perspectiva emancipatória.<sup>265</sup>

Todavia, não se pode perder a percepção da realidade, privilegiando-se o discurso de superação das dificuldades em detrimento da prática emancipatória.

Neste sentido, **PEDRO DEMO** analisa que:

As necessidades humanas são todas importantes, embora algumas sejam mais imediatas. Fome mata mais rápido que falta de escolaridade, mas o atendimento de ambas é crucial para a qualidade de vida humana. Não cabe, para pobre morrendo de fome, oferecer-lhe discurso bem articulado de emancipação. Precisa comer. E isto é direito fundamental, radical. Assistência é prática necessária de política social. Condena-se tão-somente seu abuso.<sup>266</sup>

Muitas políticas públicas foram implementadas no Brasil, nos mais diversos governos, democráticos ou ditatoriais. Destacam-se, conforme à época, o controle de preços, o controle de estoques, incentivos à produção industrial ou agrícola, assentamentos rurais, distribuição de alimentos, distribuição de tíquetes ou cupons e, até mesmo, distribuição de dinheiro, entre outros.

Fazemos, aqui, uma abordagem sucinta de algumas soluções adotadas, para, ao final, apontar as políticas públicas que entendemos possíveis de desenvolvimento e implementação pelo poder público.

**JOSUÉ DE CASTRO** descreve os problemas a serem contornados na Amazônia brasileira, a fim de solucionar os problemas da alimentação local: a produção insuficiente de alimentos, “dificuldades na conservação dos alimentos em condições climáticas

---

<sup>264</sup> **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp.114-153.

<sup>265</sup> Neste sentido, confira-se DEMO, Pedro. **Pobreza da pobreza**. Petrópolis: Vozes, 2003.

<sup>266</sup> *Op. cit.*, p. 43.

desfavoráveis, absoluta falta de transportes regulares e baixa capacidade aquisitiva das populações”<sup>267</sup>.

Muitas vezes, será necessário estabelecer uma melhor utilização dos recursos alimentares, contemplando as necessidades locais.<sup>268</sup>

Como dito antes, nos albores deste trabalho, “muito mais do que a seca, **o que acarreta a fome no Nordeste é o pauperismo generalizado**, a proletarização progressiva de suas populações...”<sup>269</sup>

Entretanto, há uma correlação entre desenvolvimento econômico e catástrofes.

Segundo **ANDRÉ PIATIER**, a mensuração do nível de desenvolvimento econômico é possível de acordo com o grau de resistência às catástrofes naturais ou sociais (seca, inundação, revolução, guerra, etc.). Os países desenvolvidos conseguem reagir e rapidamente apagar os efeitos das catástrofes.<sup>270</sup>

Assim, a luta contra a fome no Nordeste brasileiro não se resume à luta contra as secas ou contra os efeitos das secas.

Em verdade, há de ser travada verdadeira luta contra o subdesenvolvimento, revelado na região pela monocultura, pelo latifúndio e pela exploração mal planejada dos recursos naturais.

Neste aspecto, a **reforma agrária** é fator preponderante para a vitória na luta contra a fome.

Nesta mão de direção, pontifica **JOSUÉ DE CASTRO**: “todas as medidas e iniciativas não passarão de paliativos para lutar contra a fome, enquanto não se proceder a uma reforma agrária racional que liberte as suas populações da servidão da terra, pondo a terra a serviço de suas necessidades”.<sup>271</sup>

E, mais à frente, acrescenta:

Não há dúvida que o Brasil dá no momento atual um grande salto em sua história social. O que precisamos evitar é que seja um salto no abismo, orientando-o de forma que as nossas forças nos permitam alcançar o outro lado do fosso a ser ultrapassado.

---

<sup>267</sup> Geografia da Fome, p. 87.

<sup>268</sup> Em São Paulo, por exemplo, **A. DE ARRUDA CÂMARA** registra que “o consumo local de leite é, em geral baixo, porque os fazendeiros vendem o produto para as indústrias de laticínios. Dessa forma o leite, na região, passa a ser preferentemente um produto de comércio e não de subsistência”. (*Apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 250, nota n.1).

<sup>269</sup> Geografia da Fome, p. 242, com negritos introduzidos.

<sup>270</sup> **Développement économique regionale et développement économique nationale**. Cairo: 1957, *apud* CASTRO, Geografia da Fome, p. 243.

<sup>271</sup> Geografia da Fome, p. 244.

**E não é possível saltar este poço com um povo faminto, um povo que não disponha do mínimo essencial para suas necessidades básicas da vida: um mínimo de alimentação.**

[...] Esse mínimo só será obtido através de profundas alterações de nossas estruturas de base [...]. **Dessas estruturas, a mais retrógrada** e a mais resistente ao verdadeiro progresso social é, sem nenhuma dúvida, **a nossa estrutura agrária...**

É a inadequação de nossas estruturas agrárias o fator essencial da má utilização de nossos recursos naturais, da baixa produtividade agrícola e da subocupação do homem do campo. Numa palavra: o atraso geral de nossa agricultura. O arcaísmo desta estrutura agrária se evidencia não só pela **inadequada distribuição das propriedades**, como pelas **relações de produção de tipo feudal**, nas quais ainda perduram o regime de meação, a parceria e outras sobrevivências do feudalismo agrário.<sup>272</sup>

**JOSUÉ DE CASTRO** arremata: “é como se ainda perdurasse no Brasil o regime das capitânicas hereditárias”, pois constata-se “a existência no Brasil de algumas dezenas de propriedades que são verdadeiras capitânicas feudais: propriedades com mais de 100.000 hectares de extensão.”<sup>273</sup>

Mas não é só:

Ao lado desta nociva tendência ao latifúndio, irmão siamês do arcaísmo técnico e da improdutividade, encontramos a pulverização antieconômica da propriedade – o minifúndio –, expressão da realidade social, de que 500.000 propriedades, ou seja, uma quarta parte dos estabelecimentos agrícolas existentes no Brasil – 2 milhões –, apenas ocupam 0,5 % da extensão das terras de propriedades agrícolas.<sup>274</sup>

Desse modo, “é indispensável alterar substancialmente os métodos da produção agrícola, o que só é possível reformando as estruturas rurais vigentes. Apresenta-se deste modo a Reforma Agrária como uma *necessidade histórica* [...]: como um imperativo nacional”.<sup>275</sup>

A reforma agrária “...não se trata de uma medida visando beneficiar um só grupo, o dos parias rurais – os sem-terras –, mas que beneficiará a todas as classes e grupos sociais, interessados no desenvolvimento econômico equilibrado país”.<sup>276</sup>

---

<sup>272</sup> *Idem*, p. 284, sem negritos no original. **MOACYR PAIXÃO** descreve as características da sociedade rural brasileira que concorrem para o problema agrário:

- a) o domínio monopolista sobre grandes extensões de terra, por vezes as de melhor qualidade [...];
- b) a existência de enorme massa de camponeses não proprietários [...], regra geral pobres, e que, para ter acesso à terra, precisam sujeitar-se aos regimes de parceria, arrendamento, colonato e salariedade nas fazendas [...];
- c) as fricções sociais em torno da terra... (**Reforma agrária**: um programa de desenvolvimento econômico. [s.l.], [s.d], *apud* CASTRO, *op. cit.*, p. 285.)

**JOSUÉ DE CASTRO** revela que, surpreendentemente, “o Brasil com sua enorme extensão territorial possui o mesmo número de propriedades agrícolas que a França, cuja extensão territorial representa apenas 6% do nosso território” (*idem, ibidem.*).

<sup>273</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>274</sup> *Idem, ibidem.* Os dados são do censo de 1950.

<sup>275</sup> *Idem*, p. 286.

<sup>276</sup> *Idem*, p. 288. “A reforma agrária não é nenhum bicho-papão ou dragão maléfico que vá engolir toda riqueza dos proprietários de terra...”, mas agente do progresso e do desenvolvimento, “...de forma a libertar a nossa agricultura dos freios do colonialismo agonizante [...] e libertar desta forma o povo das marcas infamantes da fome”. (*Idem, ibidem.*)

Aliado à arcaica estrutura agrária encontra-se o desemprego, também fator condicionador da existência da fome.

Afinal,

Do latifúndio decorre também a existência das grandes massas dos *sem-terra*, dos que trabalham na terra alheia, como assalariados ou como servos explorados por esta engrenagem econômica do tipo feudal. Por sua vez, o minifúndio significa a exploração antieconômica da terra, a miséria crônica das culturas de subsistência que não dão para matar a fome da família.<sup>277</sup>

Destarte, junto com a reforma agrária, devem vir programas de colocação ou recolocação de mão-de-obra, afastando-se o desemprego, o subemprego, a ocupação precária ou provisória e todas as formas de exploração do trabalho ou da atividade humanas que não conduzam à dignidade do ser humano.

De capital importância, são os programas de renda mínima, que devem ser assegurados por lei, a fim de garantir sua manutenção permanente, enquanto perdurarem as situações de necessidade do beneficiado. Mas, sempre, numa perspectiva de emancipação, de retirar o sujeito passivo da política social da sua condição de vulnerabilidade ou de necessidade, libertá-lo do círculo vicioso em que se encontra.

Vale a advertência de **PEDRO DEMO**:

...política social não pode reduzir-se à distribuição de benefícios geralmente muito residuais, porque passa ao largo do problema mais duro que é a condição de massa de manobra do pobre. Bem olhando, as políticas sociais compensatórias tendem, em particular no capitalismo periférico, a alimentar o problema, à medida que servem apenas para “amansar” o pobre, conservando-o à margem do acesso a seus direitos.<sup>278</sup>

Assim, “não é só a infraestrutura agrária que está superada, mas também os processos de distribuição da produção agrícola com sua rede interminável dos intermediários e atravessadores. Dos monopolistas e exploradores da fome. Tudo isso tem que ser revisto”.<sup>279</sup>

A própria política desenvolvimentista do país pode ser um fator de diminuição ou do aumento da fome.

O subdesenvolvimento, para **JOSUÉ DE CASTRO** é o “desnível econômico, é disparidade entre os índices de produção, de renda e de consumo entre diferentes camadas sociais e diferentes regiões que compõem o espaço sócio-geográfico da uma Nação”.<sup>280</sup>

Por isso, para promoção do desenvolvimento econômico-social autêntico é necessário atenuar tais desníveis, “através de uma melhor distribuição da riqueza e de um

---

<sup>277</sup> *Idem*, p. 286.

<sup>278</sup> *Op. cit.*, p. 38.

<sup>279</sup> Geografia da Fome, pp. 288-289.

<sup>280</sup> *Idem*, p. 272.

mais justo critério de investimentos nas diferentes regiões e nos diferentes setores das atividades econômicas do país”.<sup>281</sup>

O desenvolvimento econômico brasileiro se medido pela renda média *per capita* é incontestável. Porém, o progresso social não se mensura pela formação de renda global ou pela renda média *per capita*, mas, sim, por sua **distribuição real**.

A distribuição de renda no Brasil, como é sabido, é extremamente desigual e injusta, revelada pela concentração da riqueza em mãos de alguns poucos grupos ou setores. São ilhas de prosperidade econômica num oceano de miséria.

No entanto, **o verdadeiro desenvolvimento econômico deve corresponder ao desenvolvimento social**.

Ademais, a crescente industrialização do país, notadamente na Era Vargas, não se viu acompanhada, até a presente data, de uma reforma agrária eficaz, capaz de alterar a injusta estrutura fundiária que se assentou em nosso sistema econômico desde os primórdios da colonização.

As reformas econômicas devem visar, além da elevação do poder aquisitivo da massa trabalhadora e da população mais pobre, manutenção ou redução dos preços dos produtos essenciais, mormente dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, com o controle eficaz e permanente da inflação.

O apoio à produção agrícola deve ser aplicado em larga escala, a fim de se evitar o êxodo rural, que contribui para o despovoamento dos campos e a precarização das condições de vida nas cidades.<sup>282</sup>

Os ônus e os bônus do progresso devem ser justamente repartidos por toda a coletividade, sem o que gerará tensões e ressentimentos entre grupos e classes sociais.

Assim,

Urge também que sejam tomadas medidas contra o excesso de poder econômico, de forma a distribuir melhor as cotas de sacrifício que hoje pesam quase que exclusivamente nas classes menos favorecidas, assoberbadas e consumidas em face do avassalante aumento do custo de vida. [...] o povo sente em sua carne os efeitos funestos da inflação...<sup>283</sup>

Para **FERNANDO QUINTANA**,

“Los principios de justicia, que orientarán las instituciones (sócio-políticas y jurídicas) pueden ser formulados de la siguiente manera:

---

<sup>281</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>282</sup> Assim se posiciona **JOSUÉ DE CASTRO**: “É pela falta de amparo à economia agrícola que se desloca anualmente enorme massa humana do campo para as cidades, vindo a supersaturar a vida urbana, criando graves embaraços aos problemas de abastecimento e onerando terrivelmente o erário público com serviços assistenciais...” (Geografia da Fome, p. 282).

<sup>283</sup> *Idem*, p. 283.

1. Cada persona ha de tener igual derecho a un esquema completamente adecuado de libertades básicas iguales que sea compatible con el mismo esquema de libertades para los demás (*Principio de libertad*).
2. Las desigualdades sociales y económicas deben satisfacer dos exigencias: primero, deben estar ligadas a empleos y funciones abiertos a todos (*Principio de igualdad de oportunidades*); e segundo, deben beneficiar a los miembros menos favorecidos de la sociedad (*Principio de la diferencia*).

Este segundo principio de la justicia puede, a su vez, ser enunciado de la siguiente manera:

Las desigualdades de autoridad y riqueza son justas si promueven beneficios para todos, en particular para aquellos que se encuentran en una situación la más desfavorable.”<sup>284</sup>

Em suma, o Poder Executivo, dentre tantas opções, poderá adotar, inclusive simultaneamente medidas concretas, como as seguintes: criação de hortas comunitárias e escolares, “bolsões”, “sacolões”, feiras e outras formas de distribuição de alimentos; isenção ou redução de tributos; introdução no currículo escolar de disciplinas referentes à alimentação, nutrição, culinária e preparação de alimentos de baixo custo; restaurantes populares; incentivo ao cooperativismo, à agricultura familiar e comunitária; redistribuição de terras e reforma agrária; apoio às populações indígenas e quilombolas; implantação de centros de nutrição e medicina natural junto à rede pública de saúde; ampliação, controle e fiscalização de programas de merenda escolar, abrangendo inclusive a escola noturna e a educação de adultos; melhoria do sistema de distribuição de alimentos; programas emergenciais de alimentação em caso de catástrofes, resgate das tradições culturais alimentares de boa qualidade; incentivo à produção de alimentos para consumo humano, entre outros.

Porém, não basta a atuação do Poder Executivo. Todos os Poderes Públicos devem guiar-se no sentido da concreção dos direitos humanos.

Hoje, conforme advertiu **NORBERTO BOBBIO**, o problema não está em consagrar os direitos fundamentais, inseri-los nos corpos normativos estatais, mas em torná-los efetivos.

Afinal, uma das características atribuídas aos direitos humanos é a sua justiciabilidade, isto é, a possibilidade de poder exigir sua satisfação mediante ações judiciais.

Tal possibilidade é que, em última instância, assegurará a efetividade dos direitos humanos.

A Constituição Brasileira prevê inúmeras garantias aptas a promover o acesso aos alimentos e o direito à alimentação.

---

<sup>284</sup> QUINTANA, *op. cit.*, pp. 278-279. Tradução nossa: “Os princípios de justiça, que orientarão as instituições (sócio-políticas e jurídicas) podem ser formulados da seguinte maneira: 1. Cada pessoa há de ter igual direito a um esquema completamente adequado de libertades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de libertades para os demais (*Principio de liberdade*). 2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: primeiro, devem estar ligadas a empregos e funções abertos a todos (*Principio de igualdad de oportunidades*); e segundo, devem beneficiar aos membros menos favorecidos da sociedade (*Principio da diferencia*). Este segundo principio da justiça pode, por sua vez, ser enunciado da seguinte maneira: As desigualdades de autoridade e riqueza são justas se promovem beneficios para todos, em particular para aqueles que se encontram em uma situação mais desfavorável.”



O mandado de segurança é um instrumento para garantir direitos contra o exercício arbitrário ou ilegal do poder, exceto quando se tratar do direito de locomoção (protegido pelo *habeas corpus*) ou do direito de acesso à informação sobre a própria pessoa ou de retificação de dados (quando cabível o *habeas data*).

Pede-se, então, ao Poder Judiciário que ordene a suspensão da ofensa ou da ameaça.

O objeto do mandado de segurança pode ser tanto a suspensão dos efeitos do ato ilegal ou arbitrário, quanto uma ordem para que a autoridade pública pratique determinado ato a que está obrigada por lei e que se recusa a adotar.

A título de exemplo, podemos figurar que um Município impetre o mandado de segurança para obrigar a União a repassar os recursos destinados ao programa de merenda escolar a que se comprometeu mediante convênio.

Qualquer cidadão poderá propor ação popular visando à anulação de qualquer ato que prejudique o patrimônio público.

Assim, por exemplo, é possível o manejo desta ação para impedir o desperdício de alimentos integrantes dos estoques públicos ou destinados à merenda escolar.

A ação civil pública é o instrumento processual criado para tutelar os direitos e interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Entre os legitimados encontram-se o Ministério Público, o próprio Poder Público e associações de proteção de consumidores e trabalhadores.

Assim, por exemplo, pode ser proposta esta ação para impedir a comercialização de produto alimentar nocivo, contaminado ou estragado.

Ao Poder Legislativo cabe a criação de leis e outros atos normativos visando garantir o direito à alimentação.

A elaboração legislativa, mais que sua função típica, é a grande missão do Parlamento na realização dos direitos humanos, em especial, no combate à fome e na superação da miséria.

Grande passo já foi dado ao se inserir dispositivo constitucional consagrando os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em nível constitucional.

### **4.3 AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DOS INDIVÍDUOS**

Cada pessoa pode contribuir com o combate à fome, individualmente, ao comprar alimentos de qualidade, evitar o desperdício, consumir menos carne (dada a grande quantidade de vegetais empregadas em sua produção, que poderiam ser destinados ao consumo humano) e, principalmente, por meio do exercício da cidadania e da participação popular.

O engajamento em associações de moradores, sindicatos, organizações não-governamentais e no trabalho voluntariado são ações que inserem na esfera individual de cada ser humano.

A educação em direitos humanos é primordial para sua afirmação e efetivação sempre crescentes.

Para a observância dos direitos fundamentais, quer na esfera pública, quer no âmbito privado, é necessário que as pessoas conheçam seus direitos (e, por óbvio, também, seus deveres).

Afinal,

A melhor garantia de que os direitos de todos serão respeitados é o interesse de cada um pelos seus próprios direitos. Quando muitos ficam indiferentes perante as injustiças e as ofensas ao direito fica mais fácil para os arbitrários não respeitar o direito ou usa-lo com malícia para favorecer seus interesses.<sup>285</sup>

Os indivíduos e a sociedade devem também, de forma eficaz, fiscalizar os órgãos públicos, as instituições e as associações, notadamente quanto à aplicação dos recursos financeiros e ao cumprimento de suas obrigações.

# CONCLUSÕES

Qualquer que seja a causa da fome, somente será superada com mudanças profundas nas estruturas econômicas e sociais.

Assim, impõe-se que a sociedade como um todo, por meio de seus indivíduos considerados de *per si* e suas entidades promovam atitudes positivas perante o desafio de eliminar a fome no mundo.

Em suma, propõe-se a adoção simultânea de medidas concretas, como as seguintes: criação de hortas comunitárias e escolares, “bolsões”, “sacolões”, feiras e outras formas de distribuição de alimentos; isenção ou redução de tributos; introdução no currículo escolar de disciplinas referentes à alimentação, nutrição, culinária e preparação de alimentos de baixo custo; restaurantes populares; incentivo ao cooperativismo, à agricultura familiar e comunitária; redistribuição de terras e reforma agrária; apoio às populações indígenas e quilombolas; implantação de centros de nutrição e medicina natural junto à rede pública de saúde; ampliação, controle e fiscalização de programas de merenda escolar, abrangendo inclusive a escola noturna e a educação de adultos; melhoria do sistema de distribuição de alimentos; programas emergenciais de alimentação em caso de catástrofes, resgate das tradições culturais alimentares de boa qualidade; incentivo à produção de alimentos para consumo humano, entre outras.

Aliadas a estas medidas, encontra-se a educação em direitos humanos, a fiscalização popular, o controle de estoques, o planejamento racional da política agrícola, a instituição de subsídios e incentivos, a organização dos produtores, revendedores e consumidores, a instituição de política fiscal adequada e, principalmente, a justa distribuição das terras, por meio de reforma agrária.

No âmbito dos poderes constituídos, cabe ao Poder Executivo a adesão aos tratados internacionais de direitos humanos e sua plena implementação. Ao Poder Legislativo compete a elaboração das normas de direito interno, visando assegurar a concreção dos direitos humanos e dotar o cidadão dos mecanismos aptos a tal mister. Ao Ministério Público incumbe a defesa da sociedade, dentro dos limites da legalidade. E, por fim, ao Poder Judiciário, a quem compete dizer o direito, impõe-se assumir seu lugar de responsável pela concretização dos direitos humanos, superando obstáculos práticos e as barreiras dogmáticas e ideológicas que impedem a realização de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, como propugnado pelo constituinte brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **O que é fome**. 9. ed., 3. reimp. São Paulo: Brasiliense, 1998. 117 p. (Primeiros passos, 102).

\_\_\_\_\_. A atualidade do método de Josué de Castro e a situação alimentar mundial. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, [s.l.], v. 3 e 4, pp. 81-102, jul.-dez. 1996.

**A CONSTITUIÇÃO na visão dos Tribunais**: interpretação e julgados artigo por artigo. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região/São Paulo: Saraiva, 1997, v. I. 522 p.

ADAS, Melhem. **A fome**: crise ou escândalo? 2. ed. reform., 36. impr. São Paulo: Moderna, 2004. 232 p. (Polêmica).

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. 152 p.

AGOSTINHO, [Santo]. **O livre-arbítrio**. Tradução de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995. 300 p. (Patrística).

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. 1. ed., 3. reimp. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. 607 p. (El Derecho y la Justicia).

ALFONSIN, Jacques Távora. A reforma agrária como modalidade de concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 12, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12\\_jacques.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12_jacques.html)>. Acesso em: 15 jan. 2004.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, [s.d.]. 212 p.

ALMEIDA, Maria Lúcia. **Como elaborar monografias**. 3. ed. Belém: CEJUP, 1992. 123 p.

ALMEIDA, Sebastião de Sousa; NASCIMENTO, Paula Carolina B. D. & QUAIOTI, Teresa Cristina Bolzan. Quantidade e qualidade de produtos alimentícios anunciados na televisão brasileira. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, n. 3, pp. 353-355, jun. 2002.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9. ed. São Paulo: Ícone, 2001. 301 p.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza**: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. 248 p.

ANBARASAN, Ethirajan. Hablando con Gurdev Singh Khush, un biólogo contra el hambre. **El Correo de la UNESCO**, Paris, [s.n.], pp. 46-50, jun. 1999.

AQUINO, Manuela. E se... fôssemos vegetarianos? **Superinteressante**, São Paulo, n. 193, pp. 46-47, out. 2003.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, pp. 83-102, fev. 1999.

ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de. "Geografia da Fome": da lógica regional à universalidade. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, pp. 545-549, jul./set. 1997.

ASPER Y VALDÉS, Daisy & CAIDEN, Gerald. Revitalizando o Estado do Bem-Estar Social: internacionalização e globalização. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 2, pp. 27-36, jan./mar. 2002.

ASSIS, Gercílio Cavalcante de. Inimigo único. **Superinteressante**, São Paulo, a. 14, n. 159, pp. 72-76, dez. 2000.

AYDOS, Marco Aurélio Dutra. Dois conceitos do político. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 3, pp. 63-83, abr./jun. 2002

BALLESTERO-ALVAREZ, Maria Esmeralda & BALBÁS, Marcial Soto. **Dicionário espanhol-português português-espanhol**. São Paulo: FTD, [s.d]. 703 p.

BARELLA, José Eduardo. Sudão: um genocídio impune. **Veja**, São Paulo, a. 37, n. 1.875, pp. 48-49, 13 out. 2004. (Também disponível em: <[http://veja.abril.com.br/131004/p\\_048.html](http://veja.abril.com.br/131004/p_048.html)>. Acesso em: 10 out. 2004.)

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 324 p.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, 2. v. (arts. 5.º a 17). 620 p.

BATISTA FILHO, Malaquias. Da fome à segurança alimentar: retrospecto e visão prospectiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, pp. 872-873, jul./ago. 2003.

BATISTA FILHO, Malaquias & RISSIN, Anete. A transição nutricional no Brasil: tendências regionais e temporais. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, supl. 1, pp. 181-191, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. 145 p.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 258 p.

BELIK, Walter & GROSSI, Mauro Del. O Programa Fome Zero no contexto das políticas sociais no Brasil. *In*: CONGRESSO DA SOBER, 41, 2003, Juiz de Fora. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2004.

BENAYON, Adriano. **Globalização versus desenvolvimento**: o jogo das empresas transnacionais – ETNs – e a periferização por meio dos investimentos diretos estrangeiros – IDEs. Brasília: LGE, 1998. 232 p.

BENTO, Maria Aparecida Silva. A fome é negra. Boletim Informativo **Segurança Alimentar e a População Negra**. Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/acoes002.html>>. Acesso em: 05 ago. 2004.

BERNARDES, Ernesto. Caviar de laboratório. **Época**, [s.l.], n. 202, p. 50, 01 abr. 2002.

BERNARDO, João. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores**: ainda há lugar para os sindicatos? São Paulo: Boitempo, 2000. 98 p. (Mundo do trabalho).

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima & FERNANDES, Rubem César (Coord.). **Redução das desigualdades sociais**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente/IBAMA/Consórcio Parceria 21, 2000. 180 p.

**BIOTECNOLOGIA em discussão**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2000. 133 p. (Cadernos Adenauer, 8).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 218 p.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 184 p.

\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 137 p.

**BOLETIM Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 4, jul./set. 2002, 164 p. (Edição comemorativa aos 10 anos da adesão brasileira à Convenção Americana de Direitos Humanos).

\_\_\_\_\_, Brasília, a. 2, n. 7, abr./jun. 2003, 164 p. (Edição comemorativa aos 10 anos da Lei Complementar n. 75).

BOLIVAR, Ligia. **Derechos econômicos, sociales y culturales:** derribar mitos, enfrentar retos, tender puentes: una visión desde la (in)experiencia de América Latina. Disponível em: <[http://www.iidh.ed.cr/comunidades/diversidades/docs/div\\_docpublicaciones/derechos%20economicos,%20sociales%20y%20culturales.pdf](http://www.iidh.ed.cr/comunidades/diversidades/docs/div_docpublicaciones/derechos%20economicos,%20sociales%20y%20culturales.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2004.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G. & WILLIAMS, Joseph M. **A arte da pesquisa.** Tradução de Henrique A. Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 351 p. (Ferramentas).

BÓZI, Estanislau Tallon. Responsabilidades na Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. *In:* CONGRESSO NACIONAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO, 1., 2000, Vitória.

\_\_\_\_\_. **Princípio do promotor natural.** 2003. 29 p. Disponível em: <<http://www.us.es/cidc/Ponencias/judicial/EstanislauTallon.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2003.

BOZZETO, Elton *et alii*. As lições de um mutirão. **Família Cristã**, São Paulo, a. 70, n. 822, pp. 18-23, jun. 2004.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Dicionário mítico-etimológico da mitologia grega.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1991, v. I. 701 p.

\_\_\_\_\_. **Mitologia grega.** 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, v. I. 405 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 31. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. 349 p. (Coleção Saraiva de Legislação).

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro Roma Victor, 2003. 320 p.

\_\_\_\_\_. **5 em 1: Constituição Federal; Código Civil; Código de Processo Civil; Código Penal; Código de Processo Penal e legislação complementar.** 1. ed. Barueri: Manole, 2003. 1.780 p.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *In:* \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 30 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *In:* \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *In:* \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 22 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *In:* \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 22 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *In:* \_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Ministério Público da União.** Brasília: Ministério Público Federal, 1993.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos dos Estados e dá outras providências. *In:* OLIVEIRA, Juarez de (Org.). **Código de Processo Civil.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. (Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos dos Estados e dá outras providências. *In:*

\_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 26 maio 2003.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.689, de 13 de junho de 2003. Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. In: \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.689.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. In: \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. Acórdão. Agravo de instrumento n. 2003.04.001.009240-8/PR. A. B. e outros e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Celso Kipper. 11 mai. 2004. **Espaço Vital**, Porto Alegre, 11 out. 2004. Disponível em: <<http://www.espacaovital.com.br/acordao1110.htm>>. Acesso em 11 out. 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos humanos: cidadania, trabalho**. Belém: [s.n.], 2004. 81 p.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 11. ed., 6. tir. Rio de Janeiro: FENAME, 1982.

CAMPOS, Aser Martins de Souza & CAMPOS JÚNIOR, Aser de Souza **Anotações sobre a ação de alimentos**. São Paulo: Moraes, 1984. 54 p.

CARDOSO, Ruth. Uma nova abordagem para os problemas sociais. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, pp. 56-58, jan.-mar. 2003.

CARLINI, Maria Paula. **Introdução à nutrição**. Disponível em: <<http://www.gastronet.com.br/?system=news&action=read&id=249&eid=224>>. Acesso em: 01 set. 2004.

CASAGRANDE, Cássio. Ministério Público, ação civil pública e judicialização da política – perspectivas para o seu estudo. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 3, pp. 21-34, abr./jun. 2002.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História da Alimentação no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2004. 954 p.

CASTRO, Josué Apolônio de. **Homens e caranguejos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 188 p.

\_\_\_\_\_. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 318 p.

\_\_\_\_\_. **Fome: um tema proibido: últimos escritos de Josué de Castro**. Organização de Anna Maria de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 239 p.

\_\_\_\_\_. **Mapa da fome**. Disponível em: <<http://www.josuedecastro.com.br/port/fome.html>>. Acesso em: 27 set. 2004.

CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). **Direitos humanos: conquistas e desafios**. 2. ed. Brasília: Letraviva, 1999. 432p.

CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização**. São Paulo: LTr, 1997. 96 p.

CAVALLI, Suzi Barletto. Segurança alimentar: a abordagem dos alimentos transgênicos. **Revista de Nutrição**, v. 14 supl., pp. 41-46. 2001.

CELOTTO, Alfonso & PISTORIO, Giovanna. **L'efficacia giuridica della Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea: rassegna giurisprudenziale 2001-2004**. Disponível em:



<[http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/anticipazioni/carta\\_diritti\\_eu/rass\\_cartadfue.doc](http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/anticipazioni/carta_diritti_eu/rass_cartadfue.doc)>. Acesso em: 14 out. 2004.

CEPIS (Centro de Educação Popular do Instituto Sedes Sapientiae). **Para entender a ALCA**. São Paulo: Loyola, 2002. 42 p.

CERVO, Amado Luiz. Sob o domínio do pensamento único. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, pp. 09-10, jan.-mar. 2003.

CHOMSKY, Noam. **O que o Tio Sam realmente quer**. 2. ed. Tradução de Sistílio Testa e Mariuchka Santarrita. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 152 p.

\_\_\_\_\_. **Segredos, mentiras e democracia**. 2. ed. Tradução de Alberigo Loutron. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 142 p.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 2, n. 8, pp. 151-161, jul./set. 2003.

COGGIOLA, Osvaldo (Org.). **Globalização e socialismo**. São Paulo: Xamã, 1997. 154 p. (Fora da ordem).

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; Movimento Nacional de Direitos Humanos & Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília: [s.n.], 2000. 91 p.

COMISSÃO EUROPÉIA. **A União Europeia e o comércio mundial**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999. 21 p. (A Europa em movimento).

\_\_\_\_\_. **Uma alimentação saudável para os cidadãos europeus**: a União Europeia e a qualidade alimentar. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000. 22 p. (A Europa em movimento).

\_\_\_\_\_. **Solidariedade europeia com as vítimas de crises humanitárias**: a ajuda humanitária e a União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002. 17 p. (A Europa em movimento).

\_\_\_\_\_. **Como funciona a União Europeia**: um guia sobre as instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003. 46 p. (Documentação Europeia).

\_\_\_\_\_. **Uma globalização benéfica para todos**: a União Europeia e o comércio mundial. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003. 22 p. (A Europa em movimento).

\_\_\_\_\_. **Liberdade, segurança e justiça para todos**: justiça e assuntos internos na União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2004. 22 p. (A Europa em movimento).

\_\_\_\_\_. **Rumo ao crescimento**: a economia da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2004. 22 p. (A Europa em movimento).

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. 488 p.

COMPLEMENTO alimentar. **Família Cristã**, São Paulo, a. 70, n. 825, p. 49, set. 2004.

CONCEIÇÃO, Júnia Cristina P. R. da. **Política de preços mínimos e a questão do abastecimento alimentar**. Brasília: IPEA, 2003. 25 p. (Texto para discussão, 993).

CONSEIL DE L'EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com as modificações introduzidas pelo Protocolo n. 11 e

acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nn. 4, 6, 7 e 13. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int>>. Acesso em: 05 out. 2003.

CONCESI, Alexandre Carlos Umberto. A jurisdição universal. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 2, n. 8, pp. 11-14, jul./set. 2003.

CONTE, Ana Carolina Papacosta & SOARES, Inês Virgínia Prado. Registro de agrotóxicos e controle social. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 1, pp. 09-22, out./dez. 2001.

CONTRERAS BASPINEIRO, Adalid. Panorama de las principales violaciones a los derechos económicos, sociales y culturales (DESC) en América Latina. **Aportes Andinos**, Quito, n. 3, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.uasb.edu.ec/padh/revista3/articulos/adalidcontreras.htm>>. Acesso em: 21 set. 2004.

CORREA, Altir A. M. **Proteção dos recursos naturais para o combate à fome**. Disponível em: <<http://www.cnps.embrapa.br/search/planets/coluna21/coluna21.html>>. Acesso em: 01 set. 2004.

COSTA, Álvaro Mayrink. Furto famélico, p. 623, in \_\_\_\_\_. **Direito penal**: parte especial. 5. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 1.495 p.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. O princípio constitucional da justa indenização na desapropriação para fins de reforma agrária. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 2, pp. 91-108, jan./mar. 2002.

COTTA, Camila. Número de crianças obesas cresce muito rápido no Brasil. **Terra Virtualbooks**, [s.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <[http://virtualbooks.terra.com.br/ciencias/Numero\\_de\\_crianças\\_obesas\\_cresce\\_no\\_Brasil.htm](http://virtualbooks.terra.com.br/ciencias/Numero_de_crianças_obesas_cresce_no_Brasil.htm)>. Acesso em: 07 out. 2004.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. rev., 6. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. 839 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. 83 p. (Primeiros passos, 49).

DALLARI, Sueli Gandolfi & VENTURA, Deisy de Freitas Lima. O princípio da precaução: dever do Estado ou protecionismo disfarçado? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 2, pp. 53-63, abr./jun. 2002.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Direito internacional do Século XXI**: integração, justiça e paz. Curitiba: Juruá, 2003. 388 p.

DANTAS, Fernanda. Os riscos da obesidade. **Família Cristã**, São Paulo, a. 70, n. 819, pp. 44-45, mar. 2004.

DEDECCA, Cláudio Salvadori & BARBIERI, Carolina Veríssimo. **Fome Zero e pilotos para a política social**. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2004.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 5. ed. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2003. 158 p.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 148 p. (Biblioteca de teses).

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1986. 651 p.

DEMO, Pedro. **Pobreza da pobreza**. Petrópolis: Vozes, 2003. 389 p.

**DILEMAS da dívida**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002. 208 p. (Cadernos Adenauer III, 4).

DOMENE, Semíramis Martins Álvares. Indicadores nutricionais e políticas públicas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 131-135, mai./ago. 2003.

DUCROQUETZ, Anne-Lise. **Le principe de précaution en matière de sécurité alimentaire**. Lille: Université Lille II, 2001. 128 p.

DUQUELSKY GÓMEZ, Diego J. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. Tradução de Amílton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. 117 p.

É PRECISO identificar os famintos. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, pp. 61-69, jan.-mar. 2003.

ECO, Umberto. **Cinco escritos morales**. Tradução de Helena Lozano Miralles. Barcelona: Lumen, [s.d]. 141 p.

\_\_\_\_\_. **Como se faz uma tese**. 16. ed. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2001. 170 p.

**ECOLOGIST Brasil [The]**, Porto Alegre [?], s. n., jan. 2003, 63 p. (Fome Zero: questão global com solução local).

\_\_\_\_\_, Porto Alegre [?], s. n., 2003, 42 p. (A guerra no prato: a transgenia e o conflito chegam à sua mesa).

EFEITO da vaca louca, (O). **Veja**, São Paulo, a. 37, n. 1.835, pp. 78-79, 07 jan. 2004.

FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura). **El estado de la inseguridad alimentaria en el mundo**. 5. ed. Roma: FAO, 2003. 37 p.

\_\_\_\_\_. **El estado de la inseguridad alimentaria en el mundo**. 6. ed. Roma: FAO, 2004. 40 p.

\_\_\_\_\_. **Declaración de Roma sobre la seguridad alimentaria mundial**. Roma: FAO, 1996. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/w3613s/w3613s00.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2004.

\_\_\_\_\_. **El derecho a la alimentación**: en la teoría y en la práctica. Roma: FAO, 2000. Disponível em: <<http://www.fao.org/DOCREP/W9990S/W9990S00.HTM>>. Acesso em: 17 mai. 2004.

FARENA, Duciran van Marsen. A renda mínima como direito no plano interno e internacional. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 5, pp. 27-45, out./dez. 2002.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1998. 155 p.

FARIA, José Eduardo & KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos?**: estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002. 130 p. (O direito da sociedade).

FAST food: lanche apressado e desequilibrado. **Pro Teste**, São Paulo, n. 23, pp. 08-13, mar. 2004.

FDV (Faculdades de Vitória). **Manual de normalização de trabalhos científicos**. Vitória: FDV, 2001.

FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. **Comida**: uma história. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Record, 2004. 362 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer *et alii*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez *et alii*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000. 991 p. (Estructuras y procesos, serie Derecho)

FERREIRA, Luiz Gonzaga Rebouças. **Redação científica**: como escrever artigos, monografias, dissertações e teses. 2. ed., rev. e ampl. Fortaleza: EUFC, 1998. 88 p.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos. **A redação pelo parágrafo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 127 p.

FLEURY, Sonia. Ciudadanías, exclusión y democracia. **Nueva Sociedad**, Caracas, n. 193, pp. 62-75, set.-out. 2004.

**FOME e pobreza**. Disponível em: <<http://www.pedrojorge.org.br/fome.html>>. Acesso em: 30 mar. 2004.

FONTAINE, Pascal. **A Europa em 12 lições**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003. 62 p. (Documentação europeia).

FONTENELLE, Isleide Arruda. **O nome da marca: McDonald's, fetichismo e cultura descartável**. São Paulo: Boitempo, 2002. 363 p.

\_\_\_\_\_. O mundo de Ronald McDonald: sobre a marca publicitária e a socialidade midiática. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 28, n. 1, pp. 137-149, jan.-jun. 2002.

FRANCO, Pedro. **Movimientos sociales en lucha contra la exclusión social**. Disponível em: <[http://www.forumsocialmundial.org.br/dinamic.asp?pagina=bib\\_pedro\\_franco\\_esp](http://www.forumsocialmundial.org.br/dinamic.asp?pagina=bib_pedro_franco_esp)>. Acesso em: 30 mar. 2004.

FREI BETTO [Carlos Alberto Libânio Christo]. Fome de pão e de beleza. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, p. 59, jan.-mar. 2003.

\_\_\_\_\_. A fome como questão política. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 53-61, mai./ago. 2003.

\_\_\_\_\_. **La fame no è una fatalità**. Disponível em: <[http://www.fao.org/monitorinprogress/documentos/HungerDuval\\_it.pdf](http://www.fao.org/monitorinprogress/documentos/HungerDuval_it.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2005.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de. Uma abordagem fenomenológica da fome. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 15, n. 1, pp. 53-69, jan. 2002.

\_\_\_\_\_. **Agonia da fome**. Salvador: EDUFBA/Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003. 281 p.

FREITAS, Maria Ester de. **Viva a tese!** um guia de sobrevivência. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002. 108 p.

FREITAS, Miguel Lebre de. **Nutritaxas**. Disponível em: <<http://sweet.ua.pt/~afreitas/opimiao/nutritaxas.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2004.

FURTADO, Celso. **Em busca de novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 101 p.

GALEANO, Eduardo. **Democracia. En fin... Que bella la democracia**. Disponível em: <<http://www.la-morada.com/morada2000-02/>>. Acesso em: 19 nov. 2003.

GALEAZZI, Maria Antônia Martins (Org.). **Segurança alimentar e cidadania**: a contribuição das universidades paulistas. Campinas: Mercado de Letras, 1996. 352 p.

GALLI, Maria Beatriz. Análise da eficácia jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 12, [s.d]. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12\\_maria.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12_maria.html)>. Acesso em: 15 jan. 2004.

GARCÍA MUÑOZ, Soledad. La progresiva "generización" de la protección internacional de los derechos humanos. **REEI (Revista Electrónica de Estudios Internacionales)**, Madrid, n.º 2, 2001. Disponível em: <<http://www.reei.org/reei.2/Munoz.PDF>>. Acesso em: 19 nov. 2003.

GENTILE, Natalia. **La violencia del patriarcado globalizado**. Disponível em: <<http://www.la-morada.com/morada2000-02/>>. Acesso em: 19 nov. 2003.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. O direito dos parentes aos alimentos. **Espaço Vital**, Porto Alegre, 25 out. 2004. Disponível em <<http://www.espacovital.com.br/artigogiorgis25.htm>>. Acesso em: 26 out. 2004.

GEORGE, Susan. **O mercado da fome**. Tradução de Eneida Cidade Araújo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. 307 p. (O Mundo, Hoje, 27).

GOLAY, Christophe. **Vers la justiciabilité du droit à l'alimentation**. Genève: Université de Genève, 2002. 75 p.

GOMES, Luiz Flávio & BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 176 p. (As ciências criminais no Século XXI, 10).

GONZÁLEZ FAUS, José Ignacio. **Direitos humanos, deveres meus: pensamento fraco, caridade forte**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1998. 43 p.

GUIMARAES, Carlos Alberto *et alii*. Considerações sobre o plano de combate à fome e à miséria. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 123, jan./mar. 1994.

HENNIS, Marjoleine. **New transatlantic conflicts: american and european food policies compared**. San Domenico: European University Institute, 2002. 39 p. (EUI Working Papers). Disponível em: <<http://webdb.iue.it>>. Acesso em: 15 jul. 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia: a dialética dos direitos humanos**. 3. ed. Aparecida-SP: Santuário, 2002. 232 p.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos: uma idéia, muitas vozes**. 3. ed. Aparecida-SP: Santuário, 2002. 366 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed., 15. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 220 p.

HORTA, Ana Magdalena. Cada vez mais ricos. **Época**, [s.l.], n. 307, p. 39, 05 abr. 2004.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Síntese de indicadores sociais 2003**. Brasília: IBGE, 2004. 11 p.

INSTITUTO CIDADANIA. **Uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil**. São Paulo: Instituto Cidadania, 2001. 118 p. (Projeto Fome Zero).

JOÃO PAULO II, [Papa]. **Laborem exercens**. 8. ed. São Paulo: Paulinas, 1990. 100 p. (A voz do Papa, 99).

\_\_\_\_\_. **Centesimus annus**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1991. 111 p. (A voz do Papa, 126).

\_\_\_\_\_. **Tertio millennio adveniente**. 7. ed. São Paulo: Paulinas, 1994. 100 p. (A voz do Papa, 137).

LACERDA, Antônio Corre de. **O impacto da globalização na economia brasileira**. 5. ed. São Paulo Contexto, 2002. 155 p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1. ed., 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. 406 p.

LAMARCA, Antônio. **Contrato individual de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. 435 p.

LEÃO XIII, [Papa]. **Rerum novarum**. 8. ed. São Paulo: Paulinas, 1991. 62 p. (A voz do Papa, 6).

LEVIN, Leah. **Direitos humanos: perguntas e respostas**. Tradução de Marcelo Mansur Levy. São Paulo: Brasiliense, 1985. 103 p.

LIMA, Eronides da Silva. **Mal de fome e não de raça: gênese, constituição e ação política da educação alimentar: Brasil 1934-1946**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000. 288 p.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 292 p.

LINHART, Robert. **O açúcar e a fome**: pesquisa nas regiões açucareiras do nordeste brasileiro. Tradução de J. Silveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. 91 p. (Estudos sobre o Nordeste, 111).

LOBO, Maria Teresa de Carcomo. Execução de decisões judiciais de Cortes Internacionais contra Estados soberanos. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 2, n. 8, pp. 121-132, jul./set. 2003.

LODOLA, Germán. Neopopulismo e compensações aos perdedores da mudança econômica na América Latina, pp. 13-44, *in* **Neopopulismo na América Latina**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2004. 148 p. (Cadernos Adenauer V, 2).

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos sociais e justiça: prática comparada de as efetivação (Brasil-EUA). **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 12, [s.d]. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12\\_jose.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12_jose.html)>. Acesso em: 15 jan. 2004.

\_\_\_\_\_. Desigualdades jurídicas – povos indígenas, favelados e sem-terras. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 5, pp. 69-88, out./dez. 2002.

LUIJÁN LÓPEZ, María. **Derechos fundamentales y posibilidades de realización efectiva frente a la inacción de los poderes públicos**. 2003. 26 p. Disponível em: <<http://www.us.es/cidc/Ponencias/fundamentales/MariaLujanFundamentales.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2004.

MACHADO, Bruno Amaral. Ministério Público e controle penal na globalização da economia. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 1, pp. 23-31, out./dez. 2001.

MAGALHÃES, Rosana. Enfrentando a pobreza, reconstruindo vínculos sociais: as lições da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18 supl., pp. 121-137, 2002.

MAGESTE, Paula. Exército da Borracha. **Época**, [s.l.], n. 306, pp. 54-59, 29 mar. 2004.

MALLET, Estevão. Aplicabilidade das normas constitucionais relativas a direitos sociais. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 23, nn. 1/2, pp. 313-324, dez. 1994.

MALTHUS, Thomas. **An Essay on the Principle of Population**. London: [s.n.], 1798. Disponível em: <<http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/malthus/popu.txt>>. Acesso em: 31 mar. 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores: Lei n. 7.347/85 e legislação complementar. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 310 p.

MARQUES, Eduardo César & TORRES, Haroldo da Gama. Pobreza e distribuição espacial de grupos sociais na Metrópole de São Paulo, pp. 35-50, *in* **AVANÇOS nas prefeituras**: novos caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2004. 106 p. (Cadernos Adenauer V, 1).

MARQUES, Manuel. Fast food pode, mas com cautela! **Folha Univesitária**, [s.l.], [s.n.], 30 ago. 2004. Disponível em: <[http://www.uniban.br/infra/servicos/serv\\_folha\\_univ/Detalle\\_Noticia.asp?Folha=239&Categ=0&Colun=4&Manc=1](http://www.uniban.br/infra/servicos/serv_folha_univ/Detalle_Noticia.asp?Folha=239&Categ=0&Colun=4&Manc=1)>. Acesso em: 01 set. 2004.

MARCHESINI, Simone Dallegrove. **Aneroxia nervosa e bulimia**. Disponível em: <<http://www.gastronet.com.br/?system=news&action=read&id=267&eid=211>>. Acesso em: 01 set. 2004.

\_\_\_\_\_. **Aspectos psicológicos da obesidade**. Disponível em: <<http://www.gastronet.com.br/?system=news&action=read&id=269&eid=211>>. Acesso em: 01 set. 2004.

MARTIN, Hans-Peter & SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização**. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999. 352 p.

MARTÍNEZ ROMÁN, María Asunción. **La pobreza**. Madrid: FUHEM/CIP, 1997. 7 p. (Las raíces de los conflictos, 5).

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997. 142 p. (Temas de atualidade).

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 859 p.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 65 p. (Leitura).

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao ministério público**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 287 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002. 168 p.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 456 p.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Ratificação de tratados**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. 173 p.

MENEZES, Onofre Antônio de. **Obesidade: motivações inconscientes**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003. 125 p. (Psicologia Prática).

MESA JÚNIOR, Cléo Otaviano. **Aspectos endocrinológicos da obesidade**. Disponível em: <<http://www.gastronet.com.br/?system=news&action=read&id=248&eid=215>>. Acesso em: 01 set. 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Terceiro setor: fundações e entidades de interesse social**. Vitória: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2004. 718 p. (Do avesso ao direito, 4).

MINTZ, Sidney W. Comida e antropologia: uma breve revisão. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 16, n. 47, pp. 31-42, out. 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1994, v. 3 (Parte Especial, arts. 235 a 361 do CP). 489 p.

MONTANARI, Massimo. **A fome e a abundância: história da alimentação na Europa**. Tradução de Andréa Doré. Bauru: EDUSC, 2003. 270 p. (Ciências Sociais).

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 07-20, mai.-ago. 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. Dos alimentos, pp. 289-302, in \_\_\_\_\_. **Curso de direito civil**. 24 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2 (Direito de Família). 341 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998. 687 p.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 322 p. (Temas jurídicos, 3).

MORAIS, Jomar. Comida Frankenstein. **Superinteressante**, São Paulo, a. 14, n. 158, pp. 48-54, nov. 2000.

MORE, Thomas. **A utopia**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. 127 p. (A obra-prima de cada autor, 40).

MORELLI, Mauro. Lula vai acabar com a fome? **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, p. 60, jan.-mar. 2003.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 549 p. (Justiça e direito).

NASCIMENTO, Renato Carvalheira. Josué de Castro: a construção da fome. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, pp. 48-50, jan.-mar. 2003.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Parma, 1984. 858 p.

NESTLE, Marion. Na linha da cintura. **Época**, [s.l.], n. 334, out. 2004. Disponível em: <[http://revistaepoca.globo.com/EditoraGlobo/componentes/article/edg\\_article\\_print/1,3...](http://revistaepoca.globo.com/EditoraGlobo/componentes/article/edg_article_print/1,3...)>. Acesso em: 14 out. 2004.

NEUMANN, Zilda Arns. Pastoral da criança: uma experiência consagrada, pp. 83-98, *in* **FÉ, vida e participação**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2000. 98 p. (Cadernos Adenauer, 9).

**NORDESTE à procura da sustentabilidade, (O)**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002. 143 p. (Cadernos Adenauer III, 5).

**NUTRIÇÃO e obesidade**. Disponível em: <<http://www.gastronet.com.br/?system=news&action=read&id=259&eid=224>>. Acesso em: 01 set. 2004.

OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). **Violência no campo**. Brasília: OAB, 198?. 282 p.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Educação em matéria de população e bem-estar familiar no mundo do trabalho**: uma contribuição da OIT. Brasília: OIT, 1994. 64 p.

\_\_\_\_\_. **Normas internacionais do trabalho e programas da OIT em matéria de população**. Brasília: OIT, 1994. 31 p.

\_\_\_\_\_. **Convenção (141) sobre organizações de trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento econômico e social/Recomendação (149) sobre organizações de trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento econômico e social**. Brasília: OIT, 1994. 12 p.

\_\_\_\_\_. **Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social**. Brasília: OIT, 2002. 46 p.

\_\_\_\_\_. **La dimensión social del financiamiento**: los servicios financieros al servicio del empleo, la mitigación de la pobreza y la integración social. Ginebra: OIT, [s.d.], 15 p.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. Alimentos no casamento, pp. 03-76, *in* \_\_\_\_\_. **Alimentos e sucessão**: no casamento e na união estável: Lei n. 9.278/96. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996. 400 p.

\_\_\_\_\_. Alimentos na união estável, pp. 77-158, *in* \_\_\_\_\_. **Alimentos e sucessão**: no casamento e na união estável: Lei n. 9.278/96. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996. 400 p.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução n. 217-A (III), de 10 de dezembro de 1948.

\_\_\_\_\_. Assembléia Geral. **El derecho a la alimentación**: nota del Secretario General. Nova Iorque: 28 ago. 2003. (Doc. n. A/58/330).

\_\_\_\_\_. Relatório sobre o Direito à Alimentação. Relator: Jean Ziegler. 2003[?]. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/Livros\\_DH/desc\\_ziegler/index.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/Livros_DH/desc_ziegler/index.html)>. Acesso em: 09 jun. 2004.

\_\_\_\_\_. **Objetivos de desarrollo de la ONU para el milenio**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/millenniumgoals/>>. Acesso em: 16 ago. 2004.

\_\_\_\_\_. Comissão de Direitos Humanos. **Résolution sur le droit à l'alimentation**, de 22 de abril de 2003. Geneve. Disponível em: <[http://www.droitshumains.org/alimentation/1\\_resol\\_03.htm](http://www.droitshumains.org/alimentation/1_resol_03.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2004.



OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde). **Manejo da desnutrição grave**: um manual para profissionais da saúde de nível superior (médicos, enfermeiros, nutricionistas, e outros) e suas equipes de auxiliares. Tradução de Cristina M. G. Monte. Brasília: OPAS, 1999. 76 p.

\_\_\_\_\_. **Doenças crônico-degenerativas e obesidade**: estratégia mundial sobre alimentação saudável, atividade física e saúde. Brasília: OPAS, 2003. 60 p.

OST, François. **Le temps, quatrième dimension des droits de l'homme**. Disponível em: <<http://home.tiscalinet.be/legaltheory/>>. Acesso em: 17 ago. 2003.

PACHECO, Agnelo de Carvalho. **A dissertação**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Atual, 1988. 88 p. (Tópicos de linguagem).

PAIVA, Uilson. Império do sal. **Superinteressante**, São Paulo, n. 180, pp. 72-75, set. 2002.

PARLAGRECO, Carlo. **Dizionario portoghese italiano portoghese**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992. 528 p.

PAULO VI, [Papa]. **Populorum progressio**. 11. ed. São Paulo: Paulinas, 1990. 70 p. (A voz do Papa, 49).

PEIXOTO, João Paulo M. (org.). **Globalização, política e economia**: aspectos comparados. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1999. 356 p. (Pensamento social-democrata).

PELIANO, Anna Maria. Não será simples, mas dá para ter esperança. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, pp. 51-55, jan.-mar. 2003.

PENTEADO, Jaques de & DIP, Ricardo Henry Marques. **A vida dos direitos humanos**: bioética médica e jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. 503 p.

PEREIRA, Gilsa S. & CASTRO, Inês R. R. de. Considerações sobre o plano de combate à fome e à miséria. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, supl. 1, pp. 106-113, 1993.

PERES, Leandra & RYDLEWSKI, Carlos. A grande fraude na Europa. **Veja**, São Paulo, a. 37, n. 1.835, pp. 74-77, 07 jan. 2004.

PETRAS, James. Globalização e perspectiva do socialismo. Tradução de Antônio Lúcio Soares. **Conjuntura Internacional**, Rio de Janeiro, n. 115, pp. 66-73, set. 1999.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. 728 p.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002. 484 p.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003. 448 p.

\_\_\_\_\_. Organismos e procedimentos internacionais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 12, [s.d]. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12\\_flavia.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev12_flavia.html)>. Acesso em: 15 jan. 2004.

PLATAFORMA Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais. **Relatório brasileiro sobre direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. [s.l.], 2003. Disponível em: <<http://www.dhescbrasil.org.br>>. Acesso em: 04 mai. 2004.

\_\_\_\_\_. Relatoria Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural. **Boletim Informativo**, Brasília, n. 1, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.dhescbrasil.org.br>>. Acesso em: 04 mai. 2004.

**POLÍTICA de segurança alimentar para o Brasil**. Brasília: Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, 2003[?]. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br>>. Acesso em: 11 mai. 2004.

PONTIFÍCIA COMISSÃO “JUSTITIA ET PAX”. **A serviço da comunidade humana**: uma consideração ética da dívida internacional. São Paulo: Paulinas, 1987. 39 p. (A voz do Papa, 114).

PONTIFÍCIO CONSELHO “COR UNUM”. **A fome no mundo**: um desafio para todos: o desenvolvimento solidário. São Paulo: Paulinas, 1997. 117 p. (A voz do Papa, 152).

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. **Evoluções demográficas**: dimensões éticas e pastorais: *instrumentum laboris*. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Paulinas/Loyola, 1994. 61 p.

PORTINARI, Cândido. **Os retirantes**. [s.l.], 1944. Disponível em: <[http://www.portinari.org.br/IMGs/jpgobras/OAa\\_2733.JPG](http://www.portinari.org.br/IMGs/jpgobras/OAa_2733.JPG)>. Acesso em: 27 abr. 2004.

**PROGRAMA de alimentação do trabalhador**: legislação. 7. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. 134 p.

PROUDHON, Pierre Joseph. **A propriedade é um roubo e outros escritos anarquistas**. Tradução de Suely Bastos. Porto Alegre: L & PM, 1997. 176 p. (L & PM Pocket, 84).

QUEIROZ, Antônio Carlos. Combate à fome, a mãe das batalhas. **UnB Revista**, Brasília, a. 3, n. 7, pp. 44-47, jan.-mar. 2003.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos**: una discusión teórica de la noción. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/UNIGRANRIO, 1999. 416 p.

**RADIS Comunicação em saúde**, Rio de Janeiro, n. 8, abr. 2003. (Tema especial: Fotografia da fome).

REBELLO, Lêda Maria de Vargas. Loucuras da fome. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, pp. 643-646, jul./set. 1998.

RECEITA para uma vida mais saudável, (A). **UNews Brasil**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 14, pp. 10-11, mar./abr. 2003.

**REFORMAS das políticas econômicas**: experiências e alternativas. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2003. 192 p. (Cadernos Adenauer IV, 2).

RESPOSTA da McDonald's para “Super Size Me”, (A). Disponível em: <<http://cf.uol.com.br/cinemascopio/materia.cfm?CodMateria=458>>. Acesso em: 01 set. 2004.

RICHTER, Hildegard Bromberg (Org.). **Um assassinato perfeitamente legal**: nossa alimentação. São Paulo: Paulus, 1997. 96 p. (Saúde e Comunidade).

RICUPERO, Rubens. **O Brasil e o dilema da globalização**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2001. 127 p. (Livre Pensar, 11).

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil**: afinal, de que se trata? Rio de Janeiro: FGV, 2003. 244 p.

RODRIGUES, Greice. Do lixo à mesa. **Istoé**, São Paulo, n. 1.814, p. 43, 14 jul. 2004.

ROMERO, Alberto. **Globalización y pobreza**. San Juan de Pasto: Universidad de Nariño, 2002. 200 p.

SÁ, Xico & DETTMAR, U. **Nova geografia da fome**. Fortaleza: Tempo d’Imagem, 2003. 127 p.

SADER, Emir & GENTILI, Pablo (Org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. 205 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. 176 p.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002. (Histórias e ideias, 1).

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001. 348 p.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001, v. 1 (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática). 415 p.

SANTOS, José Manuel Bento dos. A época de ouro da culinária. **Boletim da Ordem dos Advogados**, Lisboa, n. 33, set.-out. 2004. Disponível em: <<http://www.oa.pt/bolteim/detalhe.asp?idc=2916&scid=23405&idr=2933&ida=23342>>. Acesso em: 27 out. 2004.

SANTOS, Ricardo. Desigualdade e pobreza: o Brasil de mitos pobres, pp. 19/23, in \_\_\_\_\_. **Política social**. Brasília: Senado Federal, 2001. 69 p.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. “Defendant class actions” – o grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no Brasil. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 3, n. 10, pp. 139-154, jan./mar. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 416 p.

SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves (Org.). **A internacionalização do direito**. Cuiabá: FEMSP, 2001. 164 p. (Transformações no direito nacional, 1).

SCHERER-WARREN, Ilse & FERREIRA, José Maria Carvalho (Org.). **Transformações sociais e dilemas da globalização**: um diálogo Brasil/Portugal. São Paulo: Cortez, 2002. 263 p.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. 208 p.

SCIADINI, Patrício. **Fome zero**: com o teu e o meu jejum. São Paulo: Loyola, 2003. 119 p.

SEGURANÇA humana: um novo conceito toma forma. **UNews Brasil**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 17, pp. 14-15, set./out. 2003.

SELLA, Adriano. **Globalização neoliberal e exclusão social**. São Paulo: Paulus, 2002. 148 p. (Temas de atualidade).

SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial). **Fome zero criatividade dez**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2003. 48 p.

SEYFFARTH, Anelene Socal *et alii*. **Nutrição e AIDS**: um guia prático de alimentação para portadores do HIV e pessoas com AIDS. Brasília: Secretaria de Saúde do Distrito Federal, 1997.

**SICUREZZA alimentare e diritto all'alimentazione**. Disponível em: <<http://www.cocis.it/dizionario/page77.html>>. Acesso em 30 set. 2004.

SILVA, Alberto Vitorino da *et alii*. **Estudos de direito público**: direitos fundamentais e estado democrático de direito. Porto Alegre: Síntese, 2003. 275 p.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 1.501 p.

SILVA, Dicken William Lemes. Tratados internacionais de direitos humanos e hermenêutica constitucional. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 1, n. 1, pp. 53-64, out./dez. 2001.

SILVA. Evandro Lins e. **Ruy e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo de Pesquisa Lyriana, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.nplyriana.adv.br/link\\_geral.php?item=palestras4&titulo=Ruy+e+os+Direitos+Humanos](http://www.nplyriana.adv.br/link_geral.php?item=palestras4&titulo=Ruy+e+os+Direitos+Humanos)>. Acesso em: 22 out. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 878 p.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. 270 p.

SILVA, Luciana Padilha Leite Leão da. A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança: Direitos Humanos a Proteger em um Mundo em Guerra. **Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos**, Vila Velha, mai. 2003. Disponível em: <[http://www.ipej.com.br/downloads/artigos/direito\\_das\\_crianças.doc](http://www.ipej.com.br/downloads/artigos/direito_das_crianças.doc)>. Acesso em: 27 jun. 2003.

SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Método, 2004. 198 p.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. Relação jurídica constitucional de moradia. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 3, n. 10, pp. 155-171, jan./mar. 2004.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Ação civil pública e o salário mínimo. **Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo**, São Paulo, n. 2, pp. 183-191, out. 1998.

SINGER, Paul Israel. **Repartição da renda: pobres e ricos sob o regime militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986. 95 p. (Brasil: os anos de autoritarismo).

SMITH, Jeffrey. Perigos dos alimentos manipulados geneticamente. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 2, n. 9, pp. 197-206, out./dez. 2003.

SOARES, Geraldo Antônio. **A utopia liberal: um ensaio sobre a historicidade do mercado como regulador econômico e social**. Vitória-ES: Edufes, 2000. 182 p.

SOARES, Evanna. Direitos humanos, pp. 25-53, in \_\_\_\_\_. **Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004. 320 p.

SOARES, Laura Tavares. **O desastre social**. Rio de Janeiro: Record, 2003. 123 p. (Os porquês da desordem mundial. Mestres explicam a globalização).

SOARES, Orlando. O estado ideal. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 23, nn. 1/2, pp. 229-279, dez. 1994.

SOROS, George. **A crise do capitalismo: as ameaças aos valores democráticos: as soluções para o capitalismo global**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998. 315 p.

SOUZA, Lídio *et alli*. Direitos humanos e representação de justiça. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, pp. 497-510, 1998.

STOEGER, William R. **As leis da natureza: conhecimento humano e ação divina**. Tradução de Bárbara Theoto Lambert. São Paulo: Paulinas, 2002. 157 p. (Religião e cultura).

SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). **Direito global**. São Paulo Max Limonad, 1999. 309 p.

SUPERAR la pobreza mediante el trabajo: el empleo como objetivo. **Trabajo**, Genebra, n. 48, pp. 04-07, set. 2003.

TAKAGI, Maya; SILVA, José Graziano da & BELIK, Walter (Org.). **Combate à fome e à pobreza rural**. São Paulo: Instituto Cidadania, 2002. 254 p.

\_\_\_\_\_. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, pp. 119-129, out./dez. 2001.

\_\_\_\_\_. **Para os críticos do Fome Zero**. 2001[?]. 15 p. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2004.

TERMERO, Maíra. Reeducação dos gordinhos. **Época**, [s.l.], n. 297, p. 62, 26 jan. 2004.

TRF-4 ANTECIPA ordem de pagamento a credora do INSS que sofre de doença. **Espaço Vital**, Porto Alegre, 11 out. 2004. Disponível em: <<http://www.espacaovital.com.br/asmaisnovas11102004a.htm>>. Acesso em 11 out. 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 214 p. (Série Prometeu, Edições Humanidades).

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, v. I. 640 p.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999, v. II. 440 p.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, v. III. 663 p.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck (Org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002. 272 p.

\_\_\_\_\_. **A política de insegurança alimentar e nutricional no Brasil de 1995 a 2002**. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2004.

VASCONCELOS, Agripa. **Fome em Canaã**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1966. 248 p.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Fome, eugenia e constituição do campo da nutrição em Pernambuco: uma análise de Gilberto Freyre, Josué de Castro e Nelson Chaves. **História, Ciências Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, pp. 315-339, jul./ago. 2001.

VEGA-CENTENO, Imelda. ¿Los comedores populares son política social? Entre la nominación y la violencia simbólica. **Nueva Sociedad**, Caracas, n. 193, pp. 146-162, set.-out. 2004.

VELHO, Lea & VELHO, Paulo. A controvérsia sobre o uso de alimentação 'alternativa' no combate à subnutrição no Brasil. **História, Ciências Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, pp. 125-157, jan./abr. 2002.

VELLOSO, Beatriz. Indigestão moderna. **Época**, [s.l.], n. 310, pp. 68-69, 26 abr. 2004.

VELLOSO, João Paulo dos Reis & ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (Coord.). **A nova geografia da fome e da pobreza**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004. 124 p.

VIANA, Marco Aurélio S. Dos alimentos, pp. 201-218, in \_\_\_\_\_. **Curso de direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, v. 2 (Direito de Família). 246 p.

VEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 142 p.

\_\_\_\_\_. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. 403 p.

VIGEVANI, Tullo. **Terceiro mundo: conceito e história**. 2. ed. São Paulo Ática, 1994. 101 p. (Princípios, 186).

VIGNA, Edélcio. **Orçamento de segurança alimentar: uma proposta necessária**. Brasília: INESC, 2004. 7 p.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 174 p.

WALD, Arnoldo. Os alimentos, pp. 41-46, *in* \_\_\_\_\_. **Direito de família**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 472 p. (Curso de direito civil brasileiro, 4).

WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o liberalismo**: em busca da reconstrução do mundo. Tradução de Ricardo Aníbal Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002. 271 p.

WARAT, Luiz Alberto. Incidentes de ternura: o ensino jurídico, os direitos humanos e a democracia nos tempos do pós-totalitarismo. Ensino jurídico: o fracasso de um sonho, pp. 111-133, *in* BORGES FILHO, Nilson (Org.). **Direito, estado, política e sociedade em transformação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/Florianópolis: UFSC, 1995, 185 p.

WFP (Programa Mundial de Alimentos). **Primera línea de defensa**: por qué importan los alimentos y la nutrición en la lucha contra el VIH/SIDA. Roma: WFP, 2003. 11 p.

\_\_\_\_\_. **La primera línea de defensa**: perché il cibo e l'alimentazione sono importanti nella lotta all'HIV/AIDS. Roma: WFP, 2003. 11 p.

\_\_\_\_\_. **¿Conseguimos ayudar de veras a las personas que padecen hambre?** Avances realizados hacia el logro de los objetivos de desarrollo del Milenio. Roma: WFP, 2003. Disponível em: <<http://www.wfp.org>>. Acesso em 27 abr. 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. 470 p.

ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 35, fev. 1997.